Carmo do Paranaíba, 04 de agosto de 2025

Ofício Circular – Comissões Permanentes nº 012/2025
Assunto: encaminhamento de pauta.

A sua excelência o(a) senhor(a)
Vereador(a) ***************
Carmo do Paranaíba – MG

Senhor(a) vereador(a),

Encaminhamos, a Vossa Excelência, a pauta da Reunião Ordinária das Comissões Permanentes, a realizar-se no dia **06 de agosto de 2025,** nos termos do §º 8º do art. 30 do Regimento Interno, no Plenário Eliaquim Gomes Carolino, localizado na sede desta Casa Legislativa. – vide relação abaixo:

PROJETOS DE LEIS:

1 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01/2025,** de autoria do vereador Julio, que *"Disciplina a exigência da "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar a recuperação e manutenção das estradas rurais secundárias e dá outras providências.".*

2 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53/2025,** de autoria do vereador Rodrigo, que *"Disciplina a exigência da "Ficha Limpa Municipal" para a nomeação em cargos em comissão, de confiança e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Administração Indireta do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências.".*

3 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2025,** de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"Estabelece diretrizes municipais para a prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de gestão associada e dá outras providências.".*

4 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 56/2025,** de autoria do vereador Eduardo, que *"Acrescenta o art. 8º-A à Lei Municipal nº 2.529, de 25 de julho de 2019, para dispor sobre a aplicação de sanção administrativa em caso de abandono de animais no Município de Carmo do Paranaíba.".*

5 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58/2025,** de autoria dos vereadores Eduardo e Silvania, que *"Reconhece e declara de utilidade pública a Associação Moçambique Rosa de São Benedito e dá outras providências.".*

6 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59/2025,** de autoria dos vereadores Eduardo, João Pedro e Rodrigo, que *"Acrescenta os arts. 67-A a 67-D à Lei Municipal nº 1.896, de 4 de dezembro de 2007, que institui o Código de Posturas do Município de Carmo do Paranaíba, para dispor sobre medidas administrativas aplicáveis a veículos abandonados em logradouros públicos.".*

7 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 60/2025,** de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio que menciona e dá outras providências."*.

8 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 61/2025,** de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação de Dotação no Orçamento Vigente e dá outras providências."*.

9 **PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 03/2025,** de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"Substitui o texto do Projeto de Lei nº 61/2025."*.

I – 13:00h - Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Projetos de Leis nº 01, 53, 55, 56, 58, 59, 60 e 61/2025 e Projeto Substitutivo nº 03/2025.

II – 14:00h - Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Esporte:
Projetos de Leis nº 58.

III - 15:00h - Comissão de Saúde e Assistência Social;
Projetos de Leis nº 60 e 61.

IV - 16:00h - Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
Projetos de Leis nº 01, 53, 55, 56, 58, 59, 60 e 61/2025.

V– 17:00h - Comissão de Obras Públicas, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico, Agropecuária e Meio Ambiente;
Projetos de Leis nº 01, 55 e 59.

PROJETO DE LEI Nº 001/2025

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar a recuperação e manutenção das estradas rurais secundárias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º- Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a realizar a recuperação e manutenção regular das estradas rurais secundárias em todo o território municipal.

Art. 2º- As estradas rurais secundárias, para os fins desta lei, são definidas como vias de circulação que interligam áreas rurais, promovendo o escoamento da produção agropecuária, o acesso a propriedades rurais, bem como o tráfego local de moradores.

Art. 3º- As atividades de recuperação e manutenção das estradas rurais secundárias compreendem:

I - Reparo e nivelamento do leito das estradas;

II – Limpeza das margens das vias;

III – Sinalização adequada;

IV -Drenagem para escoamento de águas pluviais;

V – Encascalhamento;

VI – Construção de bolsões, se necessário.

Art. 4º- A responsabilidade pela recuperação e manutenção das estradas rurais secundárias fica atribuída ao órgão municipal de infraestrutura ou à entidade designada pelo Poder Executivo para esse fim.

Art. 5º- O órgão responsável deverá realizar vistorias periódicas nas estradas rurais secundárias, a fim de identificar necessidades de reparos, melhorias ou conservação.

Art. 6º- Com base nas vistorias realizadas, será elaborado um plano de ação para a recuperação e manutenção das estradas rurais secundárias, considerando a urgência e a relevância das intervenções necessárias.

Art. 7º- O plano de ação deverá contemplar o cronograma de execução das obras, alocação de recursos financeiros, equipamentos necessários e mão de obra adequada.

Art. 8º- Os recursos necessários para a execução deste projeto serão alocados no orçamento, podendo ser provenientes de fontes governamentais, parcerias público-privadas, convênios, doações, ou outros mecanismos legalmente estabelecidos, e também em forma de contrapartida os agricultores que desejar serem beneficiados com esta Lei.

Art. 9º- Afim de garantir a qualidade e a durabilidade das obras realizadas, serão observadas as normas técnicas e padrões de engenharia adequados.

Art. 10- Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer a sinalização adequada das estradas rurais secundárias, visando a segurança dos usuários.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 02 de janeiro de 2025.

JULIO CESAR MORAES GONTIJO
– Vereador –

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba - MG
PROTOCOLO GERAL 1/2025
Data: 02/01/2025 - Horário: 13:25
Setor: Legislativo - PLO 1/2025

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2025.

Senhores Vereadores

As estradas rurais secundárias desempenham um papel fundamental na promoção do desenvolvimento rural sustentável e na garantia da qualidade de vida das comunidades que habitam essas regiões. No entanto, frequentemente enfrentam condições precárias e falta de manutenção adequada, prejudicando a mobilidade de pessoas e o escoamento da produção agrícola. O presente projeto de lei busca autorizar o Poder Executivo a empreender a recuperação e manutenção dessas estradas, justificando-se pelos seguintes pontos:

1) **Promoção do Desenvolvimento Rural,** visto que a manutenção eficaz das estradas rurais secundárias é essencial para o desenvolvimento econômico das áreas rurais. Essas vias garantem o acesso aos mercados, facilitando o escoamento da produção agrícola e pecuária, contribuindo para o aumento da renda dos produtores rurais e fortalecendo a economia local.
2) **Segurança:** Estradas em más condições representam riscos à segurança viária, aumentando as chances de acidentes e danos a veículos. A manutenção adequada inclui a sinalização apropriada e medidas para garantir a segurança dos usuários.
3) **Melhoria da Qualidade de Vida:** Estradas rurais bem conservadas melhoram significativamente a qualidade de vida das populações rurais. Elas facilitam o acesso a centros urbanos e serviços, reduzindo o isolamento social e fomentando interações comunitárias.

Faz necessário a implementação deste trabalho pois só a recuperação da estrada principal não resolve a logística de deslocamento dos agricultores e moradores da zona rural, se a estrada principal está transitável e as secundárias (chamadas galhos) não estão transitáveis, como que os usuários chegarão às estradas principais. A não aplicação desta Lei fere a nossa Constituição Federal, no que diz respeito ao direito de ir e vir (Art. 5º, XV).

A implementação deste projeto deverá ser conduzida de forma participativa, envolvendo as comunidades rurais afetadas e considerando suas necessidades específicas. Isso assegura que as soluções adotadas atendam às demandas reais das pessoas que vivem nessas áreas.

Este projeto de lei visa estabelecer as bases legais para tais intervenções, garantindo a prosperidade das áreas rurais e o bem-estar de seus habitantes.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

JULIO CÉSAR MORAES GONTIJO
- Vereador –

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro
E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150
CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

CONSULENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA/MG – REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO.

OBJETO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-001/2.025.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. Autonomia Financeira, Administrativa e Política do Município. LOM – Lei Orgânica Municipal. Projeto de Lei ordinária de nº-001/2.025. Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para a manutenção de estradas (galhos secundários) no Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências. Vício de Iniciativa. Normas Locais.

PARECER Nº-011/2.025.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de
Carmo do Paranaíba - MG
OAB-MG 100663

I. RELATÓRIO:

O questionamento ora firmado emerge sobre o PLO de nº-001/2.025 (Projeto de lei ordinária de nº-001/2.025) o qual visa a "autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar a recuperação e manutenção das estradas rurais secundárias e dá outras providências".

É o relatório para o momento, sendo que viera para análise o projeto de lei integrado por 11(onze) artigos e justificativa com total de 3 fls. (três laudas).

II. FUNDAMENTOS:

Com o escopo de alicerçar a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos fundamentos e pontos que se seguem, pelo que discorremos.

1. Da não obrigatoriedade e da não vinculação do parecer jurídico pelo consultor legislativo/advogado:

Mormente, nos cabe mencionar que, conforme aflora a nossa Lei Orgânica Municipal o vereador é inviolável quanto ao voto, palavras e opiniões que profere no exercício do mandato, na circunscrição do Município, nos termos do art. 61, que assim nos ensina:

> **Art. 61. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.[1]**

Nesse rumo, concluímos sem maiores esforços que **o parecer que ora é formulado,** e, apresentado perante esta autoridade Legislativa Local, **não é obrigatório**, e também **não vincula** o Edil, pois este é livre para expressar o seu voto no r. PLO de nº-001/2.025.

2. Da iniciativa para a deflagração e deliberação do Processo Legislativo:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de
Carmo do Paranaíba - MG
OAB/MG 100663

[1] **CARMO DO PARANAÍBA-MG, Lei Orgânica Municipal de 2005. LOM/2.005. Art. 61. Disponível em: https://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2005/6/lei_organica_municipal_nova_-_atualizada_-_jan-2021_-_completo.pdf. Acesso em: 18 de Fev. 2025.**

A nossa LOM/2.005 (Lei Orgânica Municipal de 2.005) em seu art. 76 é límpida ao determinar:

> **Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:**
>
> **I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta,**
>
> **autárquica e fundacional;**
>
> **II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;**
>
> **III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
>
> **IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;**[2]

O texto proposto no PLO doravante transcrito que visa dispor sobre a autorização para que o Chefe do Poder Executivo realiza a recuperação e manutenção dos galhos secundários, nas estradas rurais do Município e dá outras providências.

Sendo que tal autorização já é peculiar do Poder Executivo, pois a este cabe a administração dos bens públicos municipais e entre estes as suas estradas, contudo tais galhos secundários de estradas, situam-se na sua grande maioria, já dentro das propriedades privadas, pelo fora do alcance da Administração.

Para a "*autorização*" reforçamos que esta, já é peculiar do Poder Executivo, lhe sendo implícita, pois cabe a este a iniciativa privativa, para projetos relativos a serviços públicos, programas novos e ações desta natureza.

Guilherme da Silva Orlones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba - MG
OAB-MG 100663

[2] **CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 76, inciso IV. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 18 de Fev 2.025.**

Nesse rumo, temos que nos termos do artigo citado, em especial no art. 76, inciso IV, nos informa que para matéria relativa a serviços públicos(recuperação e manutenção de estradas) é privativa do Poder Executivo.

3. Da competência para Deliberação sobre o mérito da matéria traçada no PLO de nº-001/2.025:

Diante da iniciativa privativa, ocorre ainda à competência privativa para a deliberação sobre a matéria, a qual cabe a este Poder Legislativo, onde encontram-se os representantes legitimamente eleitos para representar o povo junto ao parlamento local.

Resguardando a competência privativa deste Poder Legislativo o art. 70, §1°, inciso III, 80, inciso I, todos do RICMCP (Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba) nos ensina:

> **Art. 70 ...**
>
> **§1°. São modalidades de proposição:**
>
> **III – projeto de lei ordinário;**
>
> **(...).**
>
> **Art. 80. Ressalvada a iniciativa privativa, a apresentação do projeto cabe:**
>
> **I – ao Vereador;**[3]

Destarte, no que versa a competência privativa deste Legislativo para deliberar sobre a matéria, não ocorrem dúvidas, cabendo a este manifestar quanto à matéria proposta.

No art. 68 em seu inciso XV da nossa lei orgânica, assim nos ensina:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de
Carmo do Paranaíba - MG
OAB-MG 100663

[3] **CARMO DO PARANAÍBA/MG.** Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG. **RICMCP. Art. 70, §1°, inciso III e art. 80 inciso I.** Disponível em: https://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/3583/resolucao_legislativa_no_115_de_26_de_novembro_de_2024_-_regimento_interno.pdf. Acesso em: 18 de Fev 2.025.

> **Art. 68. Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:**
>
> **(...).**
>
> **XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;**[4]

A menção ao dispositivo, se faz necessária, vez que não há dispositivo legal especifico, para a deliberação sobre a autorização para a realização de serviços públicos.

Portanto, a competência para apreciação do PLO ora em comento é deste Poder Legislativo, o qual possui atribuição privativa quanto à sua aprovação, emendas ou até mesmo a rejeição.

4. Do Texto proposto:

O texto proposto no PLO de nº-011/2.025 é integrado por 9(nove) artigos, os quais é dispensável a sua transcrição, tendo em vista a sua extensão.

Inicialmente, temos que a pretensão pode vir a ser de grande valia, para todos as munícipes, contudo, poderá gerar gastos/dispêndios para o Poder Executivo, ou ao menos podemos presumir que serão despendidos valores do erário público para a sua execução do novo programa em âmbito municipal.

5. Das normas locais e pesquisa o sobre o tema:

Com efeito o tema já fora objeto de debate em meados de 2.024, por intermédio do plo de nº-149/2.023, oportunidade que fora proferido o pj de nº-019/2.024, onde tivera como conclusão o vício de iniciativa.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba-MG
OAB-MG 100663

[4] **CARMO DO PARANAÍBA/MG**. Lei Orgânica Municipal. **LOM. Art. 68, inciso** Disponível em: https://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2005/6/le_organica_municipal_nova_-_atualizada_-_jan-2021.pdf. Acesso em: 18 de Fev 2.025.

Analisando o tema no âmbito municipal relativo às estradas, a sua manutenção e reparação, encontramos poucas leis sobre o tema, dentre elas: a lei ordinária municipal de nº-2.693/22, a lei municipal de nº-2.712-A/22, e a lei ordinária municipal de nº-1.850/06.

Em consultas realizadas no site do TCE/MG não encontrei nenhuma resposta as consultas formuladas, junto ao órgão auxiliar de controle externo, apenas uma resposta do TCE/PR que me fora entregue pelo autor do r. projeto, do processo de nº-812988/18, acórdão nº-2192/19 do Tribunal Pleno do órgão de controle externo sulista brasileiro.

A resposta a consulta se amolda a pretensão fixada no plo em comento, bem como que exige a iniciativa do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo.

A consulta/processo de nº-812.988/18 é bastante esclarecedora e de fato se amolda a pretensão do r. plo, contudo, também exige a iniciativa originária do Poder Executivo para tanto, tendo em vista a complexidade do tema, e que, não podemos nos esquecer que, estamos prestes a ingressar no pleito eleitoral municipal.

III. DO QUÓRUM:

O plo em apreço é uma norma de caráter ordinário, o que visa "*ao nosso crivo*" facilitar as suas alterações, adaptações e aprovações no decorrer dos exercícios financeiros/ano civil.

Destarte, para a aprovação de projetos de leis ordinárias é necessário o quórum apenas de maioria simples, ou seja, a maioria dos votos favoráveis dos parlamentares presentes na reunião.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de
Campo do Paranaíba - MG
OAB-MG 100663

IV. DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido, temos que a apresentação do r. **projeto de lei ordinária de nº-001/2.025**, **não está** plenamente a atender à Legalidade uma vez que **não emerge do Poder Competente** para tanto, entretanto, está sendo colocado a deliberação de outra competente, qual seja o Poder Legislativo, **cabendo** a este **Eg. Plenário** a manifestação quanto a sua **aprovação ou rejeição**, **contudo** nos **manifestamos pela sua rejeição**, pelos motivos já expostos (iniciativa privativa – serviços públicos, criação de novo programa para prestação de serviços), sendo que até o momento não está acolhendo os ditames constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria.

Nessa diretriz, S.M.J., _salvo melhor juízo_, é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de amparar a decisão a ser tomada pelo Eg. Plenário desta Casa de Leis, fixando-nos totalmente a disposição para novo parecer caso requisitado, advertindo que, evidentemente, o entendimento ora subscrito pode vir a sofrer nova reflexão ou mudança em decorrência de dissoluções de controvérsias no domínio dos Tribunais Superiores Pátrios ou pelas Autoridades Administrativas.

Carmo do Paranaíba/MG, 18 de Fevereiro de 2.025.

Guilherme da Silva Ordones
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/Mg.
Consultor Legislativo/Advogado.
OAB/MG 100. 663

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 812988/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2192/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Município de Virmond. Utilização de maquinário da prefeitura (motoniveladora, retroescavadeira, trator de esteira e pá carregadeira, rolo compactador, caminhão caçamba, etc.) para a realização de reformas e melhoramentos em estradas vicinais municipais e intermunicipais, nas estradas rurais em propriedades particulares, bem como em propriedades privadas no perímetro urbano para a construção de moradias e incentivo ao desenvolvimento da indústria, mediante a cobrança pelos serviços prestados. Pelo conhecimento e resposta nos termos do Voto.

O Prefeito do Município de Virmond, Sr. Neimar Granoski, formulou consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual apresentou os seguintes questionamentos (peça 03):

> Item 1 - É possível autorizar o Prefeito Municipal a efetuar reformas/melhoramentos em estradas vicinais municipais, nas intermunicipais, bem como nas estradas rurais no interior das fazendas (propriedade rurais particulares, sejam elas pequenas, médias e grandes), no Município de Virmond, permitindo melhor escoamento de produção, utilizando maquinário do Município e cobrando pelos serviços prestados?
>
> Item 2 - Em caso afirmativo, pode ser cobrado valores diferenciados de horas máquinas entre os produtores rurais pequenos, médios e grandes?
>
> Item 3 - É possível autorizar o uso de máquinas da prefeitura para abertura de tanques, em pequenas, médias e grandes propriedades rurais, para desenvolvimento da piscicultura,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR

entre outras atividades, quais sejam: terraplanagens, valas para silagem, cascalhamento, dentre outros serviços?

Item 4 - É possível criar um programa com cobrança de custo das horas máquinas, para efetuar serviços dentro das industrias, para incentivar o crescimento das industrias e empresas instaladas dentro do Município de Virmond, ampliando a geração de emprego, com preço diferenciado para o pequeno, médio e grande empresário?

Item 5 - É possível executar serviços com maquinário do Município no perímetro urbano, no programa de construção de moradias, em lotes particulares, como incentivo no desenvolvimento urbano, também com preços diferenciados, dentro as diversas classes de rendas?

Item 6 - É possível a criação de convênios com entidades religiosas e associações, para o fim de utilizar o maquinário do Município para efetuar pequenos serviços, como por exemplo, algumas horas máquinas para as entidades, sendo que, por muitas vezes o Município utiliza tais espaços sem qualquer custo para realização de reuniões/cursos/palestras em programas da Secretaria de Saúde (entregas de medicamentos, acompanhamentos preventivos) e Secretária de Agricultura?

Instruiu a peça consultiva o parecer jurídico local (peça 04), cuja conclusão foi no sentido de, em havendo lei específica, bem como comprovado interesse público, não há óbices à realização do pretendido nos questionamentos.

A consulta foi recebida por meio do Despacho nº 1823/18 – GCIZL (peça 06) e a então Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 151/18 (peça 07), indicou decisões desta Corte que tangenciam os temas indagados pelo consulente, mas que não abarcam a totalidade das dúvidas postas. Foram citados os Acórdãos de nº 1730/18 – Tribunal Pleno; 1865/06 – Tribunal Pleno; 1183/07 – Tribunal Pleno; 746/06 – Tribunal Pleno; e 4151/17 – Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR

Na Instrução nº 172/19 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os quesitos e concluiu que:

> 1 - Sim. O prefeito não só é autorizado como tem o dever de operar melhorias e reformas, tanto em estradas vicinais quanto em intermunicipais por meio de convênio, sendo facultada a atribuição de taxa. Nas estradas rurais privadas, os serviços de maquinário podem ser contratados pelos particulares, se a lei municipal permitir, e mediante a cobrança de preço público.
>
> 2 - Sim. O prefeito pode apresentar alíquotas diferenciadas de acordo com a renda do produtor, em vista do equilíbrio econômico e do cooperativismo, se a lei municipal permitir.
>
> 3 - Sim. Estes serviços prestados pela prefeitura e que importam o descolamento de maquinário e mão de obra em propriedade privada deve ser contrato pelo interessado, mediante pagamento de preço, se a lei municipal permitir.
>
> 4 - Sim, sob mesmo fundamento do item 2.
>
> 5 - Sim, sob mesmo fundamento do item 3.
>
> 6 - Não. A própria natureza do convênio é a cooperação para fim comum. As hipóteses descritas não vislumbram confluência de objetivos, de modo que o instrumento administrativo mais adequado seria a celebração de contrato administrativo.

De modo semelhante, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 70/19 (peça 12), opinou pelo fornecimento de resposta nos seguintes termos:

> 1 - É possível autorizar o Prefeito Municipal a efetuar reformas/melhoramentos em estradas vicinais municipais, nas intermunicipais, desde que a municipalidade institua tributo a fim de custear a obra, qual seja, a contribuição de melhoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR

No caso das estradas rurais privadas, os serviços de maquinário do Município podem ser contratados pelos particulares, caso haja permissivo legal e mediante contrapartida por meio da cobrança de tarifa/preço público.

O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo deve prever as condições gerais sob as quais devem ser prestados esses serviços e a forma do seu pagamento, podendo prever a fixação da tabela de valores.

2 - Não é possível a cobrança de valores diferenciados de horas máquinas entre os produtores rurais pequenos, médios e grandes, pois neste caso há a cobrança de preço público, que não possui natureza tributária, e o seu valor é fixado diante do serviço prestado e não dos critérios pessoais do particular.

3 - É possível autorizar o uso de máquinas da prefeitura para abertura de tanques, em pequenas, médias e grandes propriedades rurais, para desenvolvimento da piscicultura, entre outras atividades, caso haja permissivo legal e mediante contrapartida por meio da cobrança de tarifa/preço público.

4 – Não é possível criar um programa com cobrança de custo das horas máquinas, para efetuar serviços dentro das industrias, para incentivar o crescimento das industrias e empresas instaladas dentro do Município, com preço diferenciado para o pequeno, médio e grande empresário, na medida em que se tem a cobrança de preço público, que não possui natureza tributária, e o seu valor é fixado diante do serviço prestado e não dos critérios pessoais do particular.

5 – Não é possível executar serviços com maquinário do Município no perímetro urbano, no programa de construção de moradias, em lotes particulares, como incentivo no desenvolvimento urbano, também com preços diferenciados, dentro as diversas classes de rendas, uma vez que é cobrado preço público, que não possui natureza tributária, e o seu valor

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO: https://portal.tce.pr.gov.br/autenticidade/ COM O CÓDIGO: 1

é fixado diante do serviço prestado e não dos critérios pessoais do particular.

6 – Não é possível firmar convênios com entidades religiosas e associações visando utilizar o maquinário do Município para efetuar pequenos serviços, já que o convênio pressupõe convergência de interesses das partes, o que não se revela no questionamento apresentado.

A municipalidade pode firmar contrato administrativo com as entidades e associações tanto para utilizar do seu maquinário nas sedes destas, como para se valer dos espaços das referidas pessoas jurídicas de direito privado para promover reuniões, cursos, palestras realizadas por suas pastas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, a despeito da presente consulta versar sobre uma situação concreta vivenciada no Município de Virmond, fato é que os questionamentos formulados envolvem relevante interesse público, o que possibilita a manifestação desta Corte de Contas, nos termos do §1º do art. 38 da Lei Orgânica, razão pela qual se conhece da presente consulta e passa-se à análise meritória, sem, contudo, adentrar à qualquer discussão de fato.

O tema central da presente consulta versa sobre a possibilidade de utilização de maquinário da prefeitura (motoniveladora, retroescavadeira, trator de esteira e pá carregadeira, rolo compactador, caminhão caçamba, etc.) para a realização de reformas e melhoramentos em estradas vicinais municipais e intermunicipais, em estradas rurais no interior das fazendas (propriedade rurais particulares), bem como em propriedades privadas no perímetro urbano para a construção de moradias e incentivo ao desenvolvimento da indústria, mediante à cobrança pelos serviços prestados.

Inicialmente, é oportuno consignar que o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR

assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

Portanto, o Executivo e o Legislativo municipal possuem autonomia para a definição de *políticas de utilização onerosa do maquinário* da prefeitura para a realização de obras de interesse social, como, por exemplo: a recuperação e melhorias em estradas vicinais com foco no escoamento da produção rural; realização de ações para mitigação dos efeitos da seca e do acesso à água; melhorias para efetivação do transporte escolar; redução de erosão de terra e da degradação do meio ambiente; incremento do turismo rural, dentre outros.

A autorização de uso dos bens públicos em questão por particulares, contudo, deve respeitar a legislação e os princípios que regem a atuação da Administração Pública, do que decorre a necessidade de observância de, no mínimo, 4 (quatro) requisitos basilares na cessão das máquinas: (i) necessidade de existência de autorização legal; (ii) formalização da autorização do uso e devida fundamentação e comprovação do interesse público; (iii) contrapartida financeira do particular utente do serviço; (iv) ausência de prejuízo no desenvolvimento de outras obras e serviços de responsabilidade do Poder Municipal.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina[1] acerca do tema, por meio dos Prejulgados nº 167, 531 e 896, abaixo transcritos:

> Prejulgado nº 167
>
> A realização de investimentos em imóveis estranhos ao acervo da municipalidade, bem como a manutenção dos mesmos, só pode se efetivar mediante a autorização legal, conforme disposto no artigo 10, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92. [...]
>
> Prejulgado nº 531
>
> 1. A execução de serviços em propriedades particulares pela Administração Municipal depende de lei autorizativa reguladora.

[1] http://www.tce.sc.gov.br/content/prejulgados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XOXN-[illegible]

2. O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo deve estabelecer as condições gerais sob as quais devem ser prestados esses serviços e a forma de seu pagamento, podendo prever a fixação da tabela de valores pelo Chefe do Executivo.

3. Na hipótese de o projeto de lei estabelecer inclusive a tabela de valores a serem cobrados pelos serviços, quando da apreciação pela Câmara de Vereadores, esta poderá alterar os valores para mais ou para menos, desde que observada e mantida a relação custo benefício, que representa o parâmetro a ser seguido no estabelecimento das tarifas dos preços públicos.

Prejulgado nº 896

1. É recomendável que a prestação de serviços com equipamentos e/ou pessoal do Município, em propriedades particulares seja realizada mediante remuneração à entidade pública prestadora do serviço, com base em tabela de preços equânimes para os interessados, conforme valores e critérios estabelecidos em lei.

2. A prestação de serviços gratuitos a particulares, através do parque de máquinas da municipalidade, sem previsão em lei regulando programa específico que contemple essa possibilidade, caracteriza ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

3. Pode caracterizar ato de improbidade administrativa a permissão, sem autorização legal, de utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados pela municipalidade, nos termos do inc. XIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 60XN.UFJZ.AFJCA.U7

No âmbito desta Corte de Contas, convém destacar o item 5 do Acórdão nº 1730/18 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido no processo de Consulta com Força Normativa nº 611500/16, que consignou o seguinte:

> 5. A execução, pelo Poder Público, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas é legítima se cumpridos os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

Portanto, o Poder Executivo pode disponibilizar a utilização onerosa de maquinário em estradas vicinais e propriedades particulares rurais e urbanas, sendo recomendável a elaboração de lei específica que disponha acerca: a) dos critérios/exigências do Programa de Incentivo ao desenvolvimento das obras de interesse social; b) das modalidades dos serviços; c) procedimento objetivo e impessoal para a escolha dos beneficiários; d) dos direitos e deveres referentes à execução dos serviços; e) da forma de cobrança; e f) tabelas de valores dos serviços.

Nesse sentido, por exemplo, pode ser citado o programa Horas Máquina do Município de Cruz Machado, assim resumido:

> O programa Horas Maquina dá direito ao cidadão de receber a prestação de pequenos serviços da municipalidade, como terraplanagem para a construção de casas, galpões, instalações agropecuárias (estrebaria, chiqueiro, aviário), abertura de cova para silagem, readequação de carreadores,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR [illegible]

construção de bueiros, retirada de terra/cascalho e cascalhamento de carreadores.

Cada munícipe tem direito de participar do projeto. Residentes da área rural tem direito a 5 horas e quem mora na área urbana conta com 3 horas.

Quando o interessado for produtor rural, o cadastro deve ser realizado na Secretaria de Agricultura, apresentando a seguinte documentação: matrícula do imóvel, contrato de compra ou contrato de arrendatário devidamente registrado em cartório, cópia da cédula de Identidade civil (RG) cópia do cadastro de pessoas físicas (CPF) e comprovante de quitação de tributos com o município, que deve ser solicitado ao setor de tributação.

Para obter o direito as horas maquinas gratuitas o agricultor deve apresentar notas de produtor rural dos últimos 12 meses diretamente na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. Os valores das notas são transformados em horas.

Produtores rurais aposentados também podem aderir ao programa com direito à 3 horas/maquina e não são obrigados a apresentar nota de produtor rural.

Os interessados residentes na área urbana devem comparecer na Secretaria de Obras para realizar o cadastro juntamente com a matrícula do Imóvel, contrato de compra devidamente registrado em cartório, cópia de cédula de identidade civil (RG) e cópia do cadastro de pessoas físicas (CPF) e comprovante de quitação dos tributos municipais. Em alguns casos poderá ser solicitada a planta baixa e alvará de construção da obra a ser realizada.

Atualmente os serviços são realizados pela equipe e maquinário da prefeitura. O cronograma é montado de acordo com as necessidades municipais sendo prioridade a manutenção das estradas principais. Para o momento não se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAL
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR

> tem previsão de contratação de empresas terceirizadas para o programa horas máquinas.[2]

Bem assim, pode ser citada a Lei nº 386/2018 do Município de Gameleiras, do Estado de Minas Gerais, que instituiu o "Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento social, promoção da agricultura familiar e, recuperação de estradas vicinais mediante intervenção do maquinário específico em imóveis rurais e urbanos".[3]

Assim, a *contraprestação* a ser paga pelo particular quanto à remuneração do uso do maquinário da municipalidade se dará por meio de tarifa/preço público, a propósito do que cita-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> Os serviços facultativos são remunerados por tarifa, que é caracterizada como preço público. Aqui o pagamento é devido pela efetiva utilização do serviço, e dele poderá o particular não mais se utilizar se o quiser, considera-se que nesta hipótese o Estado, ou seus delegados, executem serviços econômicos (industriais ou comerciais), o que dá lugar à contraprestação. Exemplos deste tipo de serviço é o de energia elétrica e de transportes urbanos. Sendo tais serviços de livre utilização pelos usuários, já que inexiste qualquer cunho de obrigatoriedade, tem-se entendido, a nosso ver com toda a coerência, que podem ser suspensos pelo prestador se o usuário não cumprir seu dever de não remunerar a prestação. Contudo, quitando seu débito o usuário tem direito ao fim da suspensão e, em consequência, à nova fruição do serviço. O débito tarifário, contudo, não pode ser transferido a um novo usuário do serviço essencial, e isso porque não é deste último a inadimplência para com o concedente.[4]

[2] Disponível na Internet via: http://pmcm.pr.gov.br/programa-horas-maquina-atende-areas-urbanas-e-rurais-de-municipio/
[3] Disponível na Internet via: https://www.gameleiras.mg.gov.br/leis-2017-2020/lei-no-386-2018/
[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.368.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAL(IS)
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICAÇÃO

Portanto, os preços públicos a serem cobrados pelo Município pela utilização de bens públicos, serviços e atividades municipais por parte dos particulares podem ser fixados através de tabela de valores.

Neste ponto, entende-se possível estabelecer valores diferenciados conforme os tipos de maquinários, a complexidade dos serviços, e as horas de utilização das máquinas e não pelo critério pessoal do particular, como por exemplo – e conforme questionado pelo consulente, a partir do critério de produtor rural pequeno, médio e grande.

Não se trata de imposto, o qual deve observar, por força do texto constitucional, sempre que possível,[5] a capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária. No caso, tem-se a cobrança de preço público, que não possui natureza tributária e o seu preço é fixado diante do serviço prestado e não de critérios pessoais do particular.

No tocante ao questionamento sobre a possibilidade de se *executar serviços com maquinário do Município no perímetro urbano, no programa de construção de moradias, em lotes particulares, como incentivo no desenvolvimento urbano, também com preços diferenciados, dentre as diversas classes de rendas*, tem-se a mesma situação do acima exposto, já que, para se remunerar a prestação de um serviço com maquinário da municipalidade dentro de lotes particulares, utilizar-se-á do preço público, com base nos critérios definidos no programa em questão.

E, por fim, entende-se pela impossibilidade de o Município firmar convênios com entidades religiosas e associações visando utilizar o seu maquinário, ainda mais como meio de "retribuir" a utilização dos espaços destas, sem qualquer custo, para realização de reuniões, cursos, palestras em programas de algumas de suas Secretarias.

Ressalte-se que convênio pressupõe convergência de interesses das partes, o que não se revela no quesito formulado pelo consulente apresentado.

[5] Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
[...]
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICAÇÃO

A municipalidade pode firmar contrato administrativo com as entidades e associações tanto para utilizar do seu maquinário nas sedes destas, como para se valer dos espaços das referidas pessoas jurídicas de direito privado para promover eventos, cursos, palestras realizados por suas pastas, já que o contrato público é o instrumento administrativos que estabelece os direitos e as obrigações entre o poder público e particulares.

A formalização por meio de um contrato administrativo, garante o bom atuar da administração municipal, bem como resguarda a coisa pública, impedindo eventuais cobranças por parte do particular que cedeu seu terreno para realização de evento.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

> **Questões 1, 3 e 5** – Resguardando-se o dever do Poder Público de efetuar reformas/melhoramentos em estradas vicinais municipais e intermunicipais, é possível a contratação por particulares do maquinário municipal (motoniveladora, retroescavadeira, trator de esteira e pá carregadeira, rolo compactador, caminhão caçamba, etc.) para realização de obras em estradas rurais privadas e em propriedades privadas no perímetro rural e urbano, caso haja: (i) autorização legal; (ii) formalização do ato, devida fundamentação e comprovação do interesse público (escoamento da produção rural, incentivo à indústria ou à urbanização, etc.); (iii) contrapartida financeira do particular utente do serviço; (iv) ausência de prejuízo do desenvolvimento de outras obras e serviços de responsabilidade do Poder Municipal.
>
> Além disso, o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que disciplinar a utilização onerosa do maquinário municipal deve prever: a) os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR [illegible]

critérios/exigências do Programa de Incentivo para a consecução das obras de interesse social; b) as modalidades dos serviços; c) disponibilização em caráter geral de procedimento objetivo e impessoal para a escolha dos beneficiários; d) os direitos e deveres referentes à execução dos serviços; e) a forma de cobrança; e f) a tabela de valores dos serviços.

Questões 2 e 5 - Não é possível a cobrança de valores diferenciados de horas-máquina entre os produtores rurais pequenos, médios e grandes ou entre diferentes classes de renda, pois neste caso há a cobrança de preço público, que não possui natureza tributária, e o seu valor é fixado diante do serviço prestado e não dos critérios pessoais do particular.

Por outro lado, é possível estabelecer valores diferenciados conforme os tipos de maquinários, a complexidade dos serviços e as horas de utilização das máquinas.

Questão 6 – Não é possível firmar convênios com entidades religiosas e associações visando utilizar o maquinário do Município para efetuar pequenos serviços, já que o convênio pressupõe convergência de interesses das partes, o que não se revela no questionamento apresentado.

Contudo, a municipalidade pode firmar contrato administrativo com as entidades e associações tanto para utilizar do seu maquinário nas sedes destas, como para se valer dos espaços das referidas pessoas jurídicas de direito privado para promover reuniões, cursos, palestras realizadas por suas pastas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos seguintes termos:

i) **Questões 1, 3 e 5** – Resguardando-se o dever do Poder Público de efetuar reformas/melhoramentos em estradas vicinais municipais e intermunicipais, é possível a contratação por particulares do maquinário municipal (motoniveladora, retroescavadeira, trator de esteira e pá carregadeira, rolo compactador, caminhão caçamba, etc.) para realização de obras em estradas rurais privadas e em propriedades privadas no perímetro rural e urbano, caso haja: (i) autorização legal; (ii) formalização do ato, devida fundamentação e comprovação do interesse público (escoamento da produção rural, incentivo à indústria ou à urbanização, etc.); (iii) contrapartida financeira do particular utente do serviço; (iv) ausência de prejuízo do desenvolvimento de outras obras e serviços de responsabilidade do Poder Municipal.

Além disso, o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que disciplinar a utilização onerosa do maquinário municipal deve prever: a) os critérios/exigências do Programa de Incentivo para a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAL(IS)
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO

consecução das obras de interesse social; b) as modalidades dos serviços; c) disponibilização em caráter geral de procedimento objetivo e impessoal para a escolha dos beneficiários; d) os direitos e deveres referentes à execução dos serviços; e) a forma de cobrança; e f) a tabela de valores dos serviços;

ii) **Questões 2 e 5** - Não é possível a cobrança de valores diferenciados de horas-máquina entre os produtores rurais pequenos, médios e grandes ou entre diferentes classes de renda, pois neste caso há a cobrança de preço público, que não possui natureza tributária, e o seu valor é fixado diante do serviço prestado e não dos critérios pessoais do particular.

Por outro lado, é possível estabelecer valores diferenciados conforme os tipos de maquinários, a complexidade dos serviços e as horas de utilização das máquinas;

iii) **Questão 6** – Não é possível firmar convênios com entidades religiosas e associações visando utilizar o maquinário do Município para efetuar pequenos serviços, já que o convênio pressupõe convergência de interesses das partes, o que não se revela no questionamento apresentado.

Contudo, a municipalidade pode firmar contrato administrativo com as entidades e associações tanto para utilizar do seu maquinário nas sedes destas, como para se valer dos espaços das referidas pessoas jurídicas de direito privado para promover reuniões, cursos, palestras realizadas por suas pastas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE DIGITAÇÃO DO CÓDIGO

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAL(IS)
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROJETO DE LEI Nº 053/2025

Disciplina a exigência da "Ficha Limpa Municipal" para a nomeação em cargos em comissão, de confiança e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Administração Indireta do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, de confiança e funções gratificadas, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo e Administração Indireta do Município de Carmo do Paranaíba, das pessoas que:

I – tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o Estado Democrático de Direito, tipificados pela Lei Federal nº 14.197, de 1º de setembro de 2021;

d) contra o meio ambiente ou a saúde pública;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

III – tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o comprovado cumprimento da pena, pelos crimes:

a) hediondos e equiparados;

b) cometidos contra a mulher, a criança e o adolescente, a pessoa idosa ou com deficiência;

c) decorrentes de preconceito racial;

d) contra a vida e a dignidade sexual;

e) de redução à condição análoga à escravidão;

f) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
g) de maus tratos contra os animais.

IV – tiverem sido condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o comprovado cumprimento da pena, nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

V – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos 8 (oito) anos seguintes ao da rejeição, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VII – os detentores de cargo na administração pública, direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político, que tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos 8 (oito) anos seguintes ao da condenação;

VIII – os que tenham renunciado aos mandatos de Presidente da República, Governador do Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital e Vereador, nas hipóteses em que haja sido oferecida representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante o período remanescente ao mandato ao qual hajam renunciado e nos 8 (oito) anos ao término da legislatura;

IX – os membros do Governo do Estado, do Governo Municipal, da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal, do Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

X – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

Art. 2º As vedações previstas nos incisos II e III do artigo 1º desta Lei não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos.

Art. 4º A fiscalização da obediência aos requisitos de nomeação estabelecidos nesta lei caberá aos seguintes órgãos:

I – ao Setor de Recursos Humanos, à Secretaria de Governo e Desenvolvimento Econômico e à Controladoria-Geral do Município, no que concerne à nomeação para os cargos em comissão, de confiança e funções gratificadas da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal;

II – à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, no que concerne à nomeação para cargos em comissão, de confiança e funções gratificadas do Poder Legislativo Municipal.

§1º Os órgãos incumbidos da fiscalização da presente lei podem requerer quaisquer informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

§2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão, de confiança e funções gratificadas deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§3º Obrigatoriamente antes da posse, o nomeado terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações desta lei, estando em condições de exercício do cargo.

§4º A não apresentação da declaração, no prazo fixado no §2º deste artigo, será comunicada pelas unidades referidas nos incisos I e II ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 5º Todas as entidades sem fins lucrativos que mantiverem convênios, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres ou que, por qualquer outra forma, recebam verbas de órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, deverão comprovar que seus diretores não incidem nas vedações constantes do artigo 1º desta lei.

§1º A comprovação deverá ser feita no momento da assinatura do convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, bem como sempre que houver aditivo ou prorrogação dos referidos ajustes.

§2º Enquanto não regularizada a pendência, a entidade não poderá celebrar ou prorrogar o convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere e nem receber verbas públicas.

§3º A obrigação prevista neste artigo alcança inclusive as Entidades Parceiras do Terceiro Setor (EPTS), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organizações Sociais (OS).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 17 de junho de 2025.

RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Vereador/PL-

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 053/2025.

Prezados Vereadores,

A presente proposta de lei visa aperfeiçoar e atualizar a tutela da moralidade administrativa no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Carmo do Paranaíba.

Isso porque amplia as hipóteses de vedação à nomeação de pessoas condenadas criminalmente ou por atos ímprobos para os cargos em comissão, de confiança e funções gratificas, bem como para a contratação com entidades sem fins lucrativos cujos diretores incidem nessas hipóteses.

Além disso, o projeto de lei visa suprir a omissão da Lei Ordinária Municipal nº 2.580, de 27 de novembro de 2020, quanto ao termo final da vedação à nomeação, de forma a compatibilizar a legislação municipal com o disposto no art. 5º, XLVII, "b", da Constituição da República e com entendimento do Tema Repetitivo nº 1.190 do Supremo Tribunal Federal de que as restrições ao ingresso aos cargos públicos devem observar ao princípio da razoabilidade na Administração Pública.

Nessa perspectiva, a nosso ver, as condutas lesivas à boa administração e ao patrimônio público merecem um maior grau de reprovabilidade por parte da legislação municipal, justificando, assim, um prazo maior para a vedação da nomeação desses agentes em relação às infrações comuns.

Frisa-se, por oportuno, que a nossa proposta é mais abrangente do que a Lei Ordinária Municipal nº 2.580/2020, na medida em que, acompanhando a evolução da Lei Ordinária Municipal nº 2.680, de 05 de abril de 2022, amplia a vedação para nomeação para além dos cargos em comissão, de modo a abranger também os cargos de confiança e funções gratificadas.

Por fim, e o mais importante, com o presente projeto de lei pretendemos afastar de vez quaisquer questionamentos em relação à eventual vício formal de inconstitucionalidade da "Ficha Limpa Municipal", vez que, em atenção ao princípio da simetria federativa, a questão passa a ser trata por lei r, tal como é exigido para a sua congênere federal no §9º do art. 14 da Constituição da República.

De qualquer modo, a nosso ver, a presente proposta e as legislações anteriores são complementares, demonstrando o compromisso permanente desta Casa em fortalecer a luta da população pela moralidade na Administração Pública e a nomeação de gestores éticos para a coisa pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Vereador/PL-

PROJETO DE LEI Nº 55/2025

Estabelece diretrizes municipais para a prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de gestão associada e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes municipais aplicáveis para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de gestão associada, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Art. 2º A titularidade do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos poderá ser exercida pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba (CISPAR), do qual o Município de Carmo do Paranaíba é consorciado, pelo prazo que durar a concessão, nos termos desta Lei.

§ 1º Considera-se manejo de resíduos sólidos urbanos as atividades operacionais de coleta indiferenciada e seletiva, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos:

a) domésticos;

b) originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em volume de até 200 (duzentos) litros por dia por gerador e qualidade similar à dos resíduos domésticos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

c) originários dos serviços públicos de limpeza urbana.

§ 2º O serviço de limpeza urbana será exercido, direta ou indiretamente, pelo Município, compreendendo:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

§ 3º O CISPAR realizará a contratação para execução do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos por meio de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal.

§ 4º O Município está autorizado a fazer triagem e compostagem local, conforme definido no contrato de concessão.

§ 5º A relação entre as atividades interdependentes prestadas pelo Município e pelo CISPAR deverá ser regulada por contrato de interdependência e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 6º As responsabilidades do CISPAR compreendem:

I – a elaboração dos estudos necessários para viabilizar a concessão do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os instrumentos necessários para realização do processo de licitação;

II – submeter os estudos a todas as áreas técnicas do Município de Carmo do Paranaíba que deverão programá-las antes do prosseguimento para a realização do processo licitatório;

III – acatar todas as sugestões feitas pela área técnica do Município de Carmo do Paranaíba;

IV – o processamento e o julgamento da licitação, com a observância da legislação vigente;

V – a gestão do contrato de concessão.

§ 7º Contrato de programa específico constituirá e regulará as obrigações entre o Município de Carmo do Paranaíba e o CISPAR, assim como entre os demais entes federados associados para fins da execução do serviço por meio da concessão.

§ 8º Contrato de rateio específico assegurará que o CISPAR detenha os recursos necessários ao desempenho das funções atribuídas por esta Lei.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 3º O estudo que fundamentará a concessão dos serviços públicos, elaborado pelo CISPAR, será considerado plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos, conforme determina o parágrafo único do art. 19 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§ 1º O estudo deverá conter o conteúdo mínimo de que trata o art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e ser objeto de consulta pública para fins de participação social.

§ 2º O estudo de que trata o *caput* deste artigo terá vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos.

§ 3º O estudo deverá ser revisto no prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua aprovação.

§ 4º Aprovada a revisão de que trata o § 3º deste artigo, o estudo deverá ser revisto no período máximo de 10 (dez) anos.

§ 5º Caberá ao CISPAR consolidar o plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos e aprová-lo por meio de Resolução.

§ 6º Caberá aos municípios a responsabilidade sobre o controle e a fiscalização do cumprimento das regras de gerenciamento de resíduos sólidos e do cumprimento de sistemas de logística reversa.

Art. 4º A concessão será regida por esta Lei, por normas federais e estaduais aplicáveis, bem como pelas demais disposições estabelecidas no contrato de concessão.

CAPÍTULO III
REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 5º O CISPAR deverá definir, mediante ato de delegação, a entidade responsável pela regulação e fiscalização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º A função de regulação e de fiscalização será desempenhada por entidade de natureza autárquica, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

§ 2º A regulação e a fiscalização atenderão aos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

§ 3º O ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, bem como a forma de remuneração da entidade reguladora.

CAPÍTULO IV
DO CONTRATO

Art. 6º A concessão do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos pelo CISPAR será formalizada mediante contrato a ser celebrado entre o CISPAR e a concessionária do serviço público, que deve ser constituída na forma de sociedade de propósito específico.

§ 1º O contrato deverá prever as cláusulas obrigatórias previstas na legislação vigente.

§ 2º O contrato poderá prever a responsabilidade da concessionária em promover desapropriações e instituir servidões administrativas nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou mesmo interesse social, realizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º O prazo de duração da concessão e as regras de eventual prorrogação serão estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão, devendo ser compatíveis com o prazo necessário para a amortização dos investimentos, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventuais prorrogações.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 8º O serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos a ser delegado será remunerado por meio de tarifa, sendo a sua instituição e forma de reajuste e revisão estabelecidas no contrato de concessão.

§1° O serviço poderá ser subsidiado, em parte, pelo poder público.

§2° A cobrança da tarifa poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do respectivo serviço público.

Art. 9º Sem prejuízo de novos subsídios, não estão sujeitos ao pagamento da tarifa em razão deste benefício as seguintes unidades:

I – Unidades localizadas em zona rural ou área de regularização fundiária;
II – Unidades habitada por famílias pertencentes ao CadÚnico do Governo Federal.

CAPÍTULO VI
OBRIGAÇÃO DOS CONSUMIDORES

Art. 10º Os resíduos sólidos domiciliares deverão ser acondicionados em recipiente adequado e disponibilizados para coleta, conforme características estabelecidas, sob pena de multa, em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e outros materiais perigosos.

Art. 11. Os consumidores são obrigados, quando estabelecido sistema de coleta seletiva, ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos nos respectivos locais de coleta definidos nos sistemas de coleta seletiva e logística reversa, sob pena de multa.

Art. 12. É proibido, sob pena de multa:

I – acondicionar juntamente com resíduos domiciliares, resíduos de construção civil, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e resíduos perigosos em geral;

II – colocar os resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno;

III – expor, lançar ou depositar quaisquer materiais e objetos nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, excetuados os casos previstos em lei;

IV – depositar materiais de construção em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos;

V – abandonar veículos em vias públicas, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

VI – instalar ou utilizar incinerador para queima de resíduos sólidos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO VII
SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 13. As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta Lei sujeitarão os infratores, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal, às sanções a serem definidas em lei específica.

CAPÍTULO VIII
RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS E RESÍDUOS REVERSOS

Art. 14. São responsáveis pelo gerenciamento os geradores dos seguintes resíduos sólidos:

I – resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;
II – resíduos industriais;
III – resíduos de serviços de saúde;
IV – resíduos da construção civil;
V – resíduos agrossilvopastoris;
VI – resíduos de serviços de transporte;
VII – resíduos de mineração;
VIII – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em qualidade similar aos resíduos domésticos e quantidade superior a 200 (duzentos) litros por dia.

Parágrafo único. O gerenciamento dos resíduos de que trata os incisos deste artigo observará regulamentação específica.

Art. 15. São responsáveis pela implementação de sistemas de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II – pilhas e baterias;

III – pneus;

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII – embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, assim como os demais produtos e embalagens.

Parágrafo único. A logística reversa dos resíduos de que trata os incisos deste artigo observará regulamentação específica.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Ficam ratificados, sem ressalvas, o primeiro e o segundo termo aditivo ao Contrato de Constituição do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba (CISPAR), cujo inteiro teor consta dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 18. O Executivo Municipal fica autorizado a conceder, de forma onerosa, o aterro sanitário municipal de Carmo do Paranaíba para fins de implantação de novas células e operação no contrato de concessão.

Art. 19. Tão logo concluídos o processo para execução do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos e de instituição da cobrança de tarifa pelo CISPAR, serão

revogadas as disposições que instituam taxa destinada à coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final destes resíduos sólidos no âmbito municipal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, xx de junho de 2025.

Lucas da Silva Mendes
Prefeito
CPF 063.719.696-17

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 55 /2025

Prezado Senhor,

Dirijo-me a V. Exa. e aos(às) nobres Vereadores(as) para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que "**Estabelece diretrizes municipais para a prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de gestão associada, e dá outras providências.**" nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Trata-se de projeto que propõe a delegação, em favor do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba (CISPAR), da estruturação do processo de concessão de sistema de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos (RSU) do Município de Carmo do Paranaíba.

Dentro do processo de gestão associada, competirá ao CISPAR a elaboração do projeto, por meio de estudo de modelagem técnica e jurídico-administrativa para formalização de processo licitatório de concessão dos serviços públicos de manejo de RSU.

A relevância e a urgência dessa medida residem na oportunidade de promover uma gestão eficiente e sustentável dos resíduos sólidos urbanos de Carmo do Paranaíba.

A mencionada iniciativa representa um esforço conjunto entre nosso município, por meio do CISPAR, e o governo estadual, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) e apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

A proposição em referência baseia-se nos resultados dos estudos técnico-econômicos realizados pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e provido pela Secretaria

de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD).

Os estudos foram viabilizados para a nossa região por meio do Chamamento Público n° 003/2022, no qual o CISPAR foi selecionado, em primeiro lugar, para receber e realizar o projeto de estruturação de concessão do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O projeto submetido pelo CISPAR para participação nesse chamamento público englobava um total de 16 (dezesseis) municípios: Arapuá, Carmo do Paranaíba, Coromandel, Cruzeiro de Fortaleza, Guimarânia, Lagamar, Lagoa Formosa, Matutina, Patos de Minas, Patrocínio, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, Serra do Salitre e Tiros.

Na maioria dos municípios foi diagnosticada uma situação atual da gestão e gerenciamento dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, com a apuração de uma série de irregularidades e deficiências.

Tais problemas impactam negativamente o meio ambiente, a saúde dos cidadãos, a economia regional, a situação fiscal dos municípios, bem como o descumprimento da legislação vigente.

Embora já tenha aprovado o Plano Municipal de Saneamento – Lei Ordinária Municipal n° 1.956, de 30 de Janeiro de 2009, e as Diretrizes Municipais para o Saneamento Básico – Lei Ordinária Municipal n° 2.411, de 30 de Dezembro de 2016, muitos ainda são os desafios a serem superados por nosso Município para atingir o grau necessário para funcionamento ambientalmente correto dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos (RSU).

Para tanto, além de outras medidas, seria necessário um alto investimento financeiro.

Outrossim, com a delegação do exercício da titularidade ao CISPAR, o Município não precisará envidar esforços individuais nesse sentido.

Além disso, a gestão adequada de resíduos é fundamental para garantir um ambiente saudável e sustentável. Nos municípios de menor porte os lixões e aterros controlados não dispõem adequadamente de estruturas de proteção ambiental e, portanto, liberam uma variedade de poluentes no solo, no ar e na água, além de serem ambientes propícios para a proliferação de vetores de doenças, como a dengue, a febre amarela, a zica e a febre Chikungunya. Para além dos aspectos ambientais e de saúde, impactam negativamente na paisagem, na qualidade de vida das comunidades locais e não consideram o potencial econômico dos resíduos sólidos.

Esses fatores negativos, ainda que verificados em outros municípios, acabam refletindo em Carmo do Paranaíba.

Acresça-se, ainda, que o resíduo sólido urbano reutilizável e reciclável deve ser reconhecido como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda, e promotor de cidadania. Por isso, a adequação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, quando incluída de rotas de reciclagem de resíduos sólidos, resulta em benefícios não só para a salubridade ambiental mas também para a economia da região.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 9°, estabelece a ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O comprometimento da sustentabilidade econômico-financeira do serviço, em razão, especialmente, da falta de cobrança sobre a prestação do serviço ou, nos casos em que é realizada a cobrança, a sua insuficiência frente aos custos

A Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, em seu artigo 29, inciso II, determina a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e na forma de taxa, tarifa e outros preços públicos, sendo a ausência de cobrança considerada renúncia de receita (art. 35, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.445, de 2007).

Em caso de delegação, deverá ser demonstrada obrigatoriamente a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços e comprovada a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.

Portanto, a ausência de instituição de cobrança pelo serviço pode configurar conduta ilícita além de restringir o acesso a recursos públicos e a financiamentos federais e estaduais.

Por sua vez, o conjunto de ações públicas para a resolução integral dos problemas inerentes aos resíduos sólidos urbanos demanda a aplicação de recursos humanos, econômico-financeiros, e tempo que ultrapassam a capacidade individual de cada município.

Ao delegar a gestão dos resíduos ao CISPAR, os municípios da região estarão unindo esforços e recursos para implementar soluções eficazes em larga escala. O setor privado terá a capacidade de investir em infraestrutura moderna e tecnologias adequadas para a coleta indiferenciada, coleta seletiva, transbordo, transporte, triagem, tratamento e destinação final dos resíduos de forma ambientalmente adequada.

Além disso, ao conceder a operação a uma concessionária especializada, será garantida a expertise necessária para a eficiente gestão dos serviços, com padrões de qualidade e eficiência compatíveis com as melhores práticas do setor, ancorado por

compromissos contratuais que asseguram a prestação continua dos serviços, bem como a manutenção dos padrões de qualidade estabelecidos.

A gestão associada e a concessão dos serviços, em conjunto, proporcionarão benefícios econômicos, sociais e ambientais, tendo em vista que podem alavancar o desenvolvimento regional, a geração de trabalho e renda, e a adoção de soluções ambientalmente adequadas. Além disso, trará benefícios políticos e sociais, uma vez que, ao atender os prazos e requisitos estabelecidos na legislação federal, Carmo do Paranaíba terá acesso a recursos financeiros que não seriam disponibilizados em caso contrário.

Por fim, o Município não precisará destinar recursos públicos próprios para a prestação do serviço concedido, aumentando a disponibilidade de verba para outros serviços públicos, tais como educação, saúde, segurança, assistência social, dentre outros.

Para fins de gestão associada é importante que a regulação do serviço seja uniforme, de forma que todas as minutas de lei apreciadas pelas Casas Legislativas apresentem o mesmo conteúdo.

A não aprovação deste projeto de lei representa não apenas uma perda significativa na oportunidade de prestação dos serviços de resíduos sólidos por meio de uma gestão associada que, dada sua escala, tem o potencial de reduzir significativamente os custos operacionais –, mas também sinaliza a postergação de uma adequação urgente à situação ambiental que este projeto visa endereçar.

Tal demora na implementação de práticas mais sustentáveis e eficientes pode não somente resultar na responsabilização dos agentes públicos envolvidos, devido ao não cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de

Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, como também na perda de uma valiosa oportunidade de minimizar os custos associados a estes serviços para o Município.

Esta é uma questão de responsabilidade ambiental, fiscal e social que exige nossa atenção e ação imediatas, a fim de garantir um futuro mais sustentável e econômico para a nosso Município.

Face ao exposto, para alcançar os nobres objetivos dessa proposição, fundamental para a melhoria das condições ambientais, de saúde pública e qualidade de vida da população, pedimos o apoio dos eminentes Vereadores deste Município, com sua análise, deliberação e votação ao Projeto de Lei que encarta a presente mensagem, aprovando-o para posterior sanção.

Carmo do Paranaíba/MG, 23 de junho de 2025.

Lucas da Silva Mendes
Prefeito
CPF: 093.719.696-17

Lucas da Silva Mendes
Prefeito Municipal

Anexo 1

Contrato de Constituição do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAR e alterações.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA - CISPAR

PREÂMBULO

Os Prefeitos dos Municípios abaixo descritos, reconhecendo a importância da adoção de política integrada voltada para a melhoria da qualidade de vida de seus munícipes e do desenvolvimento econômico e social, reunidos em Assembleia Geral Ordinária, resolvem celebrar o presente Protocolo de Intenções com o objetivo de constituir o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA – CISPAR.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DO CONSORCIAMENTO

Art. 1º Podem ser subscritores deste Protocolo de Intenções:

I – O **MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 19.942.895/0001-01, com sede na Praça São João, nº 111, Bairro Centro, CEP 38860-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Vilson Gontijo de Oliveira**, brasileiro, casado, agente político, CPF nº 538.015.208-20.

II – O **MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.602.029/0001-09, com sede na Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84, Bairro Centro, CEP 38840-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Marcos Aurélio Costa Lagares**, brasileiro, casado, agente político, CPF nº 903.165.766-20.

III – O **MUNICÍPIO DE COROMANDEL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.591.149/0001-58, com sede na Rua Arthur Bernardes, nº 170, Bairro Centro, CEP 38550-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Osmar Martins Borges**, brasileiro, solteiro, agente político, CPF nº 497.829.596-34.

IV – O **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.468.041/0001-72, com sede na Praça Do Santuário, nº 325, Bairro Centro, CEP 38735-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **João de Melo Silva**, brasileiro, viúvo, agente político, CPF nº 034.769.976-72.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA – CISPAR

V – O **MUNICÍPIO DE GUIMARÂNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.602.052/0001-01, com sede na Rua Guimarães, nº 280, Bairro Centro, CEP 38730-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. **Maria da Glória dos Reis**, brasileira, solteira, agente político, CPF nº 239.199.306-49.

VI – O **MUNICÍPIO DE LAGAMAR**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.192.260/0001-71, com sede na Praça Magalhães Pinto, nº 68, Bairro Centro , CEP 38875-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Cássio de Wilde Marra**, brasileiro, casado, agente político, CPF nº 622.787.547-34.

VII – O **MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.602.078/0001-41, com sede na Praça Dona Filomena, nº 02, Bairro Centro, CEP 38720-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **José Wilson Amorim**, brasileiro, casado, agente político, CPF nº 502.028.206-53.

VIII – O **MUNICÍPIO DE MATUTINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.602.102/0001-42, com sede na Rua José Londi Filho, nº 354, Bairro Centro, CEP 38870-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **José Adolfo Ribeiro Júnior**, brasileiro, casado, agente político, CFP nº 927.630.146-15.

IX – O **MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.602.011/0001-07, com sede na Rua Dr. José Olímpio de Melo, nº 151, Bairro Eldorado, CEP 38700-122, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Pedro Lucas Rodrigues**, brasileiro, casado, agente político, CPF nº 534.206.326-49.

X – O **MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.468.033/0001-26, com sede na Av. João Alves do Nascimento, nº 1.452, Bairro Centro, CEP 38740-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Lucas Campos de Siqueira**, brasileiro, casado, agente político, CPF nº 474.235.106-10.

XI – O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.602.060/0001-40, com sede na Praça Dr. Castilho, nº 10, Bairro Centro, CEP 38750-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Antonio Claudio Godinho**, brasileiro, casado, agente político, CPF nº 323.166.586-87.

XII – O **MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.602.045/0001-00, com sede na Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065, Bairro Centro, CEP 38810-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Márcio Antonio Pereira**, brasileiro, casado, agente político, CPF nº 095.451.618-41.

XIII – O **MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DA SERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.192.252/0001-25, com sede na Rua Adolfo Portela, nº 202, Bairro Centro, CEP 38805-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. **Cleide Maria Ferreira Raegel**, brasileira, casada, CPF nº 548.308.606-15.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA – CISPAR

XIV – O **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.602.086/0001-98, com sede na Praça Messias Matos, nº 110, Bairro Centro, CEP 38790-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Pacífico César Borba**, brasileiro, casado, agente político, CPF nº 639.699.636-72.

XV – O **MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.602.037/0001-55, com sede na Rua Maria Coeli Franco, nº 13, Bairro Centro, CEP 38800-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Seiji Eduardo Sekita**, brasileiro, casado, agente político, CPF nº 294.237.059-20.

XVI – O **MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.468.058/0001-20, com sede na Praça Dr. José Vanderlei, nº 171, Bairro Centro, CEP 38760-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **João Vicente Ferreira Neto**, brasileiro, casado, agente político, CPF nº 150.134.306-82.

XVII – O **MUNICÍPIO DE TIROS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.602.084/0001-34, com sede na Praça Santo Antonio, nº 152, Bairro Centro, CEP 38880-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Júlio André de Oliveira**, brasileiro, casado, agente político, CPF nº 028.744.946-74.

XVIII – O **MUNICÍPIO DE VARJÃO DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.609.780/0001-34, com sede na Rua Vasco Ribeiro, nº 345, Bairro Centro, CEP 38794-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Walter Pereira Filho**, brasileiro, casado, agente político, CPF nº 587.356.076-53.

§ 1º. O ente da Federação não mencionado no *caput* somente poderá integrar o Consórcio de Direito Público por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio de Direito Público do CISPAR.

§ 2º Todos os Municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do *caput* serão considerados subscritores do Protocolo de Intenções ou consorciados, caso o Município desmembrado ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

Art. 2º O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos, 5 (cinco) dos Municípios que o tenham subscrito será convertido automaticamente em Contrato de Consórcio de Direito Público, ato constitutivo do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA – CISPAR.

§ 1º. Será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei, ressalvadas as demais disposições deste ato.

§ 2º. Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento e enviar a Lei Municipal que ratificou a participação do ente no CISPAR para este.

3

§ 3º. A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral.

§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo.

§ 5º. Somente poderá ratificar este instrumento o ente da Federação que, antes, o tenha subscrito.

§ 6º. O ente da Federação não designado no Protocolo de Intenções somente poderá integrar o Consórcio mediante alteração no Contrato de Consórcio de Direito Público do CISPAR, aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio e ratificada, mediante lei.

§ 7º. A aprovação de que trata o parágrafo anterior se dará por meio de decisão de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados, a qual será registrada em termo aditivo ao Contrato do Consórcio Público do CISPAR, observados os procedimentos legais.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO, PRAZO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 3º O Consórcio de Direito Público será uma associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica e terá como denominação CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA – CISPAR.

Parágrafo único. O CISPAR adquirirá personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio de Direito Público após aprovação das leis ratificadoras na forma do art. 2º.

Art. 4º O CISPAR terá prazo de duração indeterminado.

Art. 5º A sede do CISPAR será o Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, situada à Avenida Professor Aristides Memória, 179, Bairro Jardim Paulistano.

Parágrafo único. A Assembleia Geral poderá alterar a sede do CISPAR mediante decisão aprovada com o mesmo *quorum* exigido para a aprovação de alteração do estatuto, podendo o CISPAR manter escritórios em outros Municípios.

Art. 6º A área de atuação do Consórcio corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

CAPÍTULO III
DA FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 7º O CISPAR tem como finalidades o desenvolvimento regional sustentável, nos entes federados consorciados, de ações e serviços na gestão e execução de políticas públicas, observados os princípios constitucionais, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e

integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas represadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações nas políticas públicas nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios deficitários, de acordo com o perfil sócio-demográfico.

§ 1°. Estas ações e serviços na elaboração, execução e gestão de políticas públicas serão executadas em consonância com as normatizações estabelecidas pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil vigente, normas do Direito Público, outras normas infraconstitucionais aplicáveis.

§ 2°. Os entes federados consorciados autorizam a gestão associada dos serviços estampados no *caput* e no § 1° do presente artigo.

Art. 8° Para cumprir a sua finalidade, o CISPAR tem como objetivos:

I - Captar, introduzir e consolidar tecnologias que promovam o desenvolvimento regional sustentável, observando a vocação de cada Município consorciado.

II - Prestar serviços e executar obras nos Municípios consorciados de acordo com os programas de trabalho aprovados pela Assembléia Geral, observando a coerência com a finalidade do CISPAR.

III - Apoiar e fomentar o intercâmbio, entre os Municípios consorciados, de experiências e de informações ligadas às boas práticas de gestão de recursos públicos.

IV - Adquirir e/ou administrar bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados, observando a coerência com a finalidade do CISPAR.

V - Realizar licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos celebrados por municípios consorciados ou por entes de sua administração indireta, observando a coerência com a finalidade do CISPAR, nos termos do § 1°, do art. 112 da Lei Federal n.° 8.666/1993.

VI - Elaborar estudos técnicos, pesquisas e projetos coerentes com a finalidade do CISPAR, inclusive para obtenção de recursos estaduais ou federais.

VII – Elaborar ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional na área de atuação do consórcio.

VIII – Executar competências pertencentes aos municípios nos termos de autorização ou delegação.

IX - Implantar, implementar e desenvolver serviços assistenciais de abrangência regional.

X – Implantar escola de governo, centro de estudos e capacitação visando a ampliação de conhecimentos técnicos/profissionalizantes e científicos.

XI - Celebrar contratos e convênios com os entes federados consorciados.

XII – Implantar políticas de prevenção e proteção do meio-ambiente.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA – CISPAR

XIII – Implantar políticas de recuperação do meio-ambiente.

XIV – Implantar política de gestão do patrimônio urbanístico, paisagístico e turístico comum;

XV – Implantar assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário.

XVI - Proceder à publicação de revistas, materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação das atividades do CISPAR e dos entes federados consorciados.

XVII - Adquirir bens, estruturas e equipamentos, contratar serviços e executar obras para o uso compartilhado dos bens federados consorciados, bem como gerir, administrar, gerenciar os bens, estruturas, equipamentos e serviços assim adquiridos, contratados ou produzidos, gozando para tal fim da outorga das prerrogativas de governabilidade e governança.

XVIII – Implantar/apoiar políticas públicas nas áreas de:

1. abastecimento de água;
2. esgotamento sanitário, drenagem e manejo de água pluviais;
3. gestão de resíduos sólidos;
4. gestão ambiental compartilhada;
5. habitação de interesse social;
6. manutenção de estradas vicinais;
7. manutenção de ruas e avenidas;
8. implantação de abatedouros e frigoríficos regionais;
9. projetos de apoio à agricultura familiar;
10. projetos de desenvolvimento urbano e rural;
11. políticas urbanísticas, paisagistas e de turismo;
12. tecnologia;
13. biotecnologia;
14. desenvolvimento econômico;
15. cultura;
16. infra-estrutura;
17. gestão de iluminação pública, inclusive os ativos de iluminação pública dos entes consorciados ao CISPAR;
18. políticas fomentadoras de geração de renda;
19. desenvolver, contratar, fornecer ou manter sistemas, serviços e equipamentos de geração;
20. transmissão de energia, iluminação pública convencionais ou sistemas inteligentes voltados a eficiência energética e energias renováveis;
21. planejar, coordenar, orientar, controlar e executar projetos de pesquisa e implantação de políticas de gestão territorial, geoprocessamento, cartografia e planejamento rural e urbano;
22. demais políticas públicas visando o desenvolvimento regional sustentável dos entes consorciados ao CISPAR.

XIX – Representar o conjunto dos entes consorciados que o integram, em matéria referente à sua finalidade e de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais.

XX – Efetivar o exercício de competências pertencentes aos Municípios consorciados, nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º. O CISPAR somente realizará o objetivo mencionado no inciso II do *caput* por meio de contrato, onde será estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, sob pena de nulidade.

§ 2º. Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso IV do *caput* serão de uso somente dos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma de regulamento da Assembleia Geral.

§ 3º. Nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do CISPAR, os bens permanecerão em condomínio, até autorização para que seja extinto, mediante ajuste entre os interessados.

§ 4º. Não se incluem entre os mencionados no inciso IV do *caput* os bens utilizados pelo CISPAR para a execução de suas atribuições.

§ 5º. Os Municípios poderão se consorciar em relação a todas as finalidades objeto da instituição do Consórcio ou apenas em relação à parcela destas.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO CISPAR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O CISPAR será organizado por estatuto e regimento interno, cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio de Direito Público.

Parágrafo único. O estatuto poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do CISPAR.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS

Art. 10. O CISPAR é composto dos seguintes órgãos:
I - Nível de Direção Superior:
a) Assembleia Geral;
b) Presidência;
c) Conselho de Administração;
d) Conselho Fiscal.
II - Nível de Gerência e Assessoramento:
a) Diretoria Executiva;
b) Câmaras Temáticas;
III - Nível de Execução Programática:

a) Departamentos Setoriais

§ 1º. O Consórcio será organizado por Estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções.

§ 2º. O estatuto poderá dispor sobre a criação e o funcionamento de outros órgãos.

CAPÍTULO III
DA ASSEMBLEIA GERAL
Seção I
Do funcionamento

Art. 11. A Assembleia Geral, instância máxima do CISPAR, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos de todos os entes consorciados, sendo que seus respectivos suplentes serão obrigatoriamente seus substitutos legais.

§ 1º. No caso de ausência do Prefeito de Município consorciado, o Vice-Prefeito, ou representante devidamente autorizado pelo Prefeito, assumirá a representação do ente consorciado na Assembleia Geral, com direito a voz e voto.

§ 2º. Nenhum servidor do CISPAR poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral.

§ 3º. Nenhum servidor de ente consorciado poderá representar outro ente consorciado na Assembleia Geral.

§ 4º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 5º. A Assembleia Geral é dirigida pelo Presidente do CISPAR.

Art. 12. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

Parágrafo único. A forma de convocação das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias será definida no estatuto.

Art. 13. Na Assembleia Geral cada um dos Municípios consorciados terá direito a 1 (um) voto.

§ 1º. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade aos servidores do CISPAR ou a ente consorciado.

§ 2º. O Presidente do CISPAR, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

§ 3º. Somente os entes federados consorciados em dia com suas obrigações perante o CISPAR terão direito a voto.

Art. 14. O estatuto deliberará sobre o número de presenças necessárias para a instalação da Assembleia Geral e para que sejam válidas suas deliberações e, ainda, o número de votos necessários à apreciação das matérias, observando-se as presenças e os números de votos previstos neste Protocolo de Intenções.

Seção II
Das competências

Art. 15. Compete à Assembleia Geral:

I - Homologar o ingresso no CISPAR de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição.

II - Aplicar pena de suspensão e de exclusão do CISPAR.

III - Discutir e aprovar o estatuto do CISPAR e suas alterações.

IV - Eleger ou destituir membros da Diretoria Executiva do CISPAR.

V - Aprovar:

a) Plano Plurianual de Investimentos, até o final da segunda quinzena de julho do exercício em que se iniciar o mandato dos representantes legais dos entes consorciados;
b) Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de setembro do exercício em curso;
c) Orçamento Anual do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de outubro do exercício em curso, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;
d) a fixação do valor e a forma de rateio entre os entes das despesas para o exercício seguinte, tomando por base a referida peça orçamentária, bem como a revisão e o reajuste de valores devidos ao Consórcio pelos consorciados;
e) a realização de operações de crédito, de conformidade com os limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal;
f) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos;
g) a aquisição, exceto de material de expediente, alienação e oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, tenham-lhe sido outorgados os direitos de exploração
h) a alienação e a oneração de bens do CISPAR ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao consórcio.
i) as contas referentes ao exercício anterior até a segunda quinzena de março do exercício subsequente.

VI - Aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado ao CISPAR.

VII - Apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo CISPAR;

b) o aperfeiçoamento das relações do CISPAR com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

VIII - Homologar a indicação do Secretário Executivo do CISPAR.

IX - Deliberar sobre mudança de sede.

X - Deliberar sobre a extinção do CISPAR.

XI - Deliberar sobre as decisões do Conselho Fiscal.

XII - Deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes.

XIII - Nomear e exonerar os membros da Diretoria Executiva.

XIV - Aprovar o Plano de Carreira e de Cargos dos funcionários do Consórcio.

XV - Aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos.

XVI - Deliberar e dispor em última instância sobre os casos omissos tidos por relevantes.

§ 1º. A aprovação e alteração do estatuto somente poderão ser feitas em Assembleia Geral, em que estejam representados pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados e com aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 2º. As competências arroladas neste artigo não prejudicam outras que sejam reconhecidas pelo estatuto e regimento interno do CISPAR.

Seção III
Da Presidência do CISPAR

Art. 16. O representante legal do CISPAR será o seu Presidente, eleito em Assembleia Geral, conforme determina o Estatuto.

§ 1º. O Presidente do CISPAR será obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados.

§ 2º. Juntamente com a eleição do Presidente, será eleito o Vice-Presidente do CISPAR, que obrigatoriamente será Prefeito de algum dos entes federados consorciados.

§ 3º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas ausências e impedimentos temporários.

§ 4º. No caso de vacância do cargo de Presidente, em decorrência de exclusão ou retirada do ente consorciado, caberá ao Vice-Presidente do CISPAR efetivar a substituição, devendo assumir a Presidência pelo período restante do mandato.

§ 5º. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente cessarão automaticamente no caso de não mais ocuparem a Chefia do Poder Executivo do ente federado que representar na Assembleia Geral, hipótese em que serão sucedidos por quem preencha essa condição.

§ 6º. A eleição para Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal será realizada em assembleia especialmente convocada para tal fim, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes do encerramento dos respectivos mandatos.

§ 7º. O mandato do Presidente, do Vice Presidente e dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal é de 1 (um) ano, com início no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo, após a realização de processo eletivo nos moldes deste protocolo e do estatuto oriundo deste.

§ 8º. O Presidente, o Vice-Presidente e os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal não serão remunerados pelas atividades que exercerem no CISPAR.

§ 9º. Fica determinado que o CISPAR elegerá, no ato da assinatura deste Protocolo de Intenções, uma presidência provisória constituída por um Presidente e um Vice-Presidente que exercerão seus mandatos até que sejam convocadas as eleições da Presidência do CISPAR nos moldes deste Protocolo de Intenções.

§ 10. Por ocasião do período eleitoral, havendo necessidade de afastamento, licença ou renúncia do Presidente e não sendo possível sua substituição pelo Vice-Presidente, a Assembleia Geral poderá autorizar qualquer representante de ente consorciado para que assuma interinamente a Presidência do CISPAR, até que o retorno ao cargo de Presidente pelo Chefe do Poder Executivo, se este for possível, não represente mais violação à lei eleitoral.

Art. 17. São atribuições do Presidente do CISPAR:
I - Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.

II - Autorizar o Consórcio a ingressar em juízo.

III - Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral.

IV - Representar judicial e extrajudicialmente o CISPAR, cabendo ao Vice-Presidente, substituí-lo em seus impedimentos.

V - Dar posse aos membros do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva.

VI - Movimentar em conjunto com o Secretário Executivo as contas bancárias e recursos do CISPAR.

VII - Ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas.

VIII - Convocar reuniões com a Diretoria Executiva.

IX - Homologar e adjudicar as licitações realizadas pelo Consórcio.

X - Expedir resoluções da Assembleia Geral para dar força normativa às decisões estabelecidas nesse colegiado.

XI - Expedir portarias para dar força normativa às decisões monocráticas de competência do Presidente do CISPAR.

XII - Delegar atribuições e designar tarefas para os órgãos de gerência e de execução.

XIII - Julgar, em primeira instância, recursos relativos à:
a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
c) aplicação de penalidades a funcionários do Consórcio.

XIV - Nomear o Secretário Executivo, *ad referendum* da Assembleia Geral.

XV - Zelar pelos interesses do CISPAR, exercendo todas as competências que lhe tenham sido outorgadas pela Assembleia Geral.

XVI - Nomear os membros da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiros, Equipe de Apoio e de outras Comissões que se fizerem necessárias às atividades administrativas do CISPAR.

XVII - Nomear os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

XVIII - Zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções ou pelo Estatuto a outro órgão do Consórcio.

§ 1°. Em assuntos de interesse comum ou de maior repercussão para as atividades do Consórcio Público, o Estatuto poderá autorizar o Presidente a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, inclusive com o objetivo de celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, defender as causas municipalistas e/ou regionais, dentre outros assuntos.

§ 2° Com exceção das competências previstas nos incisos I e V deste artigo, todas as demais poderão ser delegadas pelo Presidente ao Secretário Executivo.

§ 3° Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá praticar atos *ad referendum* do Presidente.

Art. 18. A Presidência do CISPAR será eleita em Assembleia Geral, especialmente convocada, podendo ser apresentadas as chapas nos primeiros 30 (trinta) minutos anteriores à abertura da Assembleia Geral.

§ 1°. As chapas deverão ser formadas considerando a composição completa da Presidência e do Conselho Fiscal do CISPAR.

12

§ 2º. Somente são admitidos como candidatos os Prefeitos dos entes consorciados.

§ 3º. A eleição somente poderá ocorrer com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos entes consorciados e não sendo verificado esse número aplica-se o disposto no parágrafo 9º deste artigo.

§ 4º. A Presidência do CISPAR será eleita mediante voto aberto e nominal, salvo quando a eleição se der por aclamação.

§ 5º. Será considerada eleita a chapa que obtiver, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos presentes.

§ 6º. Caso a eleição possua duas ou mais chapas e nenhuma delas tenham alcançado a votação mínima prevista no parágrafo anterior, será realizado segundo turno de eleição convocada imediatamente, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno.

§ 7º. Na ocorrência de segundo turno de eleição será considerada eleita a chapa que obtiver metade mais um dos votos válidos presentes, excluindo-se da contagem os votos brancos e nulos.

§ 8º. Caso a eleição possua apenas uma chapa e ela não tenha alcançado a votação mínima prevista no parágrafo 5º deste artigo será aplicado o disposto no parágrafo 9º deste artigo.

§ 9º. Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral, com essa mesma finalidade, a se realizar em até 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato daquela presidência que estiver no exercício das funções.

Seção IV
Da destituição de membro da Presidência do CISPAR

Art. 19. Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição de qualquer dos membros da Presidência do CISPAR, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos entes consorciados.

§ 1º. Na Assembleia Geral em que se der a votação da destituição referida no *caput* deste artigo deverão estar presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§ 2º. A moção de censura não será motivada, ocorrendo por mera perda de confiança.

§ 3º. Em todas as convocações da Assembleia Geral deverão constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 4º. Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, suspendendo-se a discussão dos demais itens da pauta.

§ 5º. Antes da votação da moção de censura será facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao membro da Presidência do CISPAR que se pretenda destituir.

§ 6º. Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembleia Geral, em votação nominal e pública.

Art. 20. Caso aprovada moção de censura do Presidente haverá automática destituição de todos os membros da Presidência do CISPAR, procedendo-se, na mesma Assembleia Geral, à eleição de nova Presidência para completar o período remanescente de mandato, aplicando-se a forma prescrita nos parágrafos 4º ao 9º do art. 16.

Parágrafo único. Na hipótese de não se viabilizar a eleição referida no parágrafo anterior, será designado um Presidente *pro tempore* por metade mais 1 (um) dos votos presentes, o qual exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar em até 40 (quarenta) dias.

Art. 21. Caso aprovada moção de censura de membro da Presidência, que não o Presidente, ele será automaticamente destituído e o Presidente convocará eleições para cobrir a vaga para terminar o mandato do membeo destituído.

Parágrafo único. A nomeação referida no parágrafo anterior será homologada se for aprovada por metade mais 1 (um) dos votos presentes na Assembleia Geral.

Art. 22. Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Seção V
Da elaboração do estatuto

Art. 23 Após a conversão deste Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio de Direito Público, será convocada a Assembleia Geral para a aprovação do estatuto do Consórcio.

§ 1º. A convocação de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer durante a reunião da conversão deste Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio de Direito Público.

§ 2º. O *quorum* para instalação da Assembleia Geral referida no *caput* deste artigo será de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos entes consorciados.

§ 3º. A Assembleia Geral, por maioria simples dos presentes, elegerá o presidente para condução desta assembleia.

§ 4º. Nessa assembleia será deliberado sobre a apresentação e discussão do texto do projeto de estatuto e conseqüente aprovação.

Seção VI
Das Atas

Art. 24. Em cada Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária será lavrada ata onde:

I - Será juntada lista de presença de todos os entes federativos representados, indicando o nome completo do representante e sua assinatura.

14

II - Serão juntados, como anexos, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados.

II - Será transcrito o resumo das propostas votadas e resultado da votação.

Parágrafo único. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive nos anexos juntados, por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos.

Art. 25. Sob pena de ineficácia das decisões tomadas na Assembleia Geral, serão enviadas:

I - Uma cópia da ata da Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária será enviada eletronicamente aos consorciados.

II - Uma cópia da íntegra da ata da Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária para ser publicada em página oficial do CISPAR na internet.

CAPÍTULO V
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 26. Fica criado o emprego público em comissão de Secretário Executivo do CISPAR, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente.

§ 1°. A Diretoria Executiva será administrada pelo Secretário Executivo.

§ 2°. O estatuto e/ou ato administrativo deliberará sobre os requisitos para investidura e a jornada de trabalho do emprego público em comissão de Secretário Executivo do CISPAR.

§ 3°. A remuneração do cargo de Secretário Executivo do Consórcio CISPAR e de outros cargos a serem criados para a realização das ações do CISPAR serão deliberadas em assembleia ou determinadas por ato administrativo.

§ 4°. Todos os cargos ou funções de confiança e as contratações do CISPAR deverão ser autorizadas em assembleia.

§ 5°. Subordina-se ao Secretário Executivo do CISPAR todo o pessoal a serviço do consórcio.

Art. 28. Compete ao Secretário Executivo do CISPAR:

I - Receber e expedir documentos e correspondências do Consórcio, mantendo em ordem toda a documentação administrativa e financeira do CISPAR, bem assim zelando e responsabilizando-se pelo seu controle, organização e arquivo.

II - Realizar programação dos compromissos financeiros a pagar e a receber do CISPAR.

III - Executar a gestão administrativa e financeira do CISPAR dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, observada a legislação em vigor, em especial as normas da administração pública.

15

IV - Elaborar Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

V - Elaborar a Prestação de Contas mensal, o Relatório de Atividades e os Balanços Anuais a serem submetidos ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral do CISPAR.

VI - Elaborar a prestação de contas de projetos, convênios, contratos e congêneres dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo Consórcio.

VII - Controlar o fluxo de caixa.

VIII - Elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar processo decisório.

IX - Acompanhar e avaliar projetos.

X - Avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas e ações implementados.

XI - Elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para os órgãos superiores.

XII - Movimentar em conjunto com o Presidente do CISPAR ou com quem este delegar as contas bancárias e os recursos financeiros do Consórcio.

XIII - Providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelos órgãos colegiados do Consórcio, Presidência e Tribunal de Contas do Estado.

XIV - Realizar as atividades de relações públicas do CISPAR, constituindo o elo de ligação do Consórcio com a sociedade civil e os meios de comunicação, segundo diretrizes e supervisão do Presidente.

XV - Contratar, punir, dispensar ou exonerar empregados, bem como praticar todos os atos relativos a gestão dos recursos humanos, após autorização da Presidência.

XVI - Contratar, após prévia aprovação da Presidência, pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos previsto neste instrumento e no Estatuto.

XVII - Apresentar os assuntos relacionados à Estrutura Administrativa e Recursos Humanos a serem submetidos à aprovação da Presidência.

XVIII - Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.

XIX - Instaurar sindicâncias e processos disciplinares nos termos do Estatuto.

XX - Constituir comissão de licitações do Consórcio nos termos do Estatuto.

XXI - Providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral e Conselho Fiscal.

XXII - Participar, sem direito a voto, das reuniões da Assembleia Geral e coordenar a lavratura das atas em livros próprios.

XXIII - Coordenar os processos de licitação para contratação de bens, materiais ou prestadores de serviços e a celebração de convênios de credenciamento com entidades.

XXIV - Propor melhorias nas rotinas administrativas do Consórcio à Presidência, visando à contínua redução de custos, aumento da eficácia das ações consorciais no atingimento de suas metas e objetivos e ao emprego racional dos recursos disponíveis.

XXV - Requisitar à Presidência seu substituto em caso de impedimento ou ausência para responder pelo expediente e pelas atividades do CISPAR.

XXVI - Propor à Presidência a requisição de servidores públicos para servir ao CISPAR.

XXVII - Expedir certidões, declarações, passar recibos, receber citações e intimações, bem como dar adequado tratamento a todos os demais documentos a serem expedidos ou recebidos relativos a matérias administrativas do CISPAR.

XXVIII - Responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral.

XXIX - Autenticar o livro de atas das reuniões da Assembleia Geral.

XXX - Fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

XXXI - Promover a publicação de atos e contratos do CISPAR, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento ou no estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º. Além das atribuições previstas no *caput*, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência da Presidência do CISPAR.

§ 2º. O estatuto poderá atribuir outras competências ao Secretário Executivo que não conflitem com o Contrato de Consórcio de Direito Público.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO FISCAL

Art. 29. O Conselho Fiscal é órgão permanente, de natureza fiscalizadora, terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, composto por 5 (cinco) membros, escolhido entre os respectivos membros do CISPAR.

§ 1º. Para cada conselheiro titular deverá haver o respectivo suplente, observando a mesma composição prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. O estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal com relação a:

I - Periodicidade mínima de reunião.

II - Forma de definição e substituição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho.

III - Outros temas pertinentes ao funcionamento do Conselho Fiscal.

§ 3º. O exercício da função de Conselheiro Fiscal não será remunerado.

§ 4º. As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Fiscal serão suportadas pelo CISPAR.

Art. 30. O Conselho Fiscal terá mandato coincidente com o da Presidência do Consórcio e será eleito pela mesma Assembleia Geral em que se der a eleição de sua Presidência.

§ 1º. A cada novo mandato o Conselho Fiscal deve ter a alteração de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros titulares.

§ 2º. O Conselho Fiscal será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação, facultada a apresentação de cada candidato na forma do estatuto.

§ 3º. As candidaturas à função de Conselheiro Fiscal serão pessoais, vedada a formação de chapas.

§ 4º. Serão considerados eleitos como conselheiros titulares os candidatos com maior número de votos.

§ 5º. Serão considerados eleitos como conselheiros suplentes os candidatos que sucederem aqueles eleitos na forma do parágrafo anterior.

§ 6º. Somente os Prefeitos que não comporem a Presidência do CISPAR poderão se candidatar ao cargo de conselheiro fiscal titular/suplente.

§ 7º. O previsto neste artigo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou comprometeu ao Consórcio.

§ 8º. A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática do mandato de membro do Conselho Fiscal, hipótese em que assumirá a função aquele que assumir a Chefia do Poder Executivo.

§ 9º. O Estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal.

Art. 31. São competências do Conselho Fiscal:

I - Analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas da Presidência do CISPAR, baseando-se nos limites previstos no Contrato de Consórcio de Direito Público, no estatuto e nos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.

II - Solicitar esclarecimentos da Presidência do CISPAR sobre os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial que julgar necessários.

III - Notificar a Presidência do CISPAR para sanar eventuais irregularidades encontradas nos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

IV - Informar à Assembleia Geral sobre quaisquer irregularidades encontradas nos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Presidência do CISPAR que não tenham sido sanadas.

V - Emitir parecer, sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral ou pelo Secretário Executivo.

VI - Eleger entre seus pares o Presidente do Conselho Fiscal.

VII - Julgar, em segunda instância, recursos relativos à:
a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
c) aplicação de penalidades a funcionários do Consórcio.

§ 1º. O Conselho Fiscal por seu Presidente e por decisão da maioria de seus membros poderá convocar o Secretário Executivo para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

§ 2º. As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

§ 3º. O estatuto poderá atribuir outras competências ao Conselho Fiscal que não conflitem com o Contrato de Consórcio de Direito Público.

CAPÍTULO VII
DAS CÂMARAS TEMÁTICAS

Art. 32. Poderão ser instituídas Câmaras Temáticas para viabilizar a execução dos objetivos do CISPAR, cujas composições, competências e funcionamento serão definidas no Estatuto e/ou Regimento Interno e/ou atos administrativos do Consórcio.

CAPÍTULO VIII

DOS DEPARTAMENTOS SETORIAIS

Art. 33. Os departamentos setoriais exercem as funções de execução e apoio administrativo aos demais órgãos que compõem a estrutura organizacional do CISPAR e consistem em:
I - Departamento de Contabilidade.
II - Departamento de Compras e Licitações.
III - Departamento de Almoxarifado e Patrimônio.
IV - Departamento de Recursos Humanos.
V - Departamento de Engenharia.
VI – Departamento de Projetos e Programas.
VII – Departamento de Assessoria em Gestão Pública aos Municípios.

§ 1º. Para o desempenho das atribuições dos Departamentos Setoriais fica a Assembleia Geral autorizada a determinar o provimento de empregos públicos para cada departamento, exigida formação de nível técnico e de escolaridade compatível com a função.

§ 2º. A descrição das atribuições dos Departamentos deverá constar do Estatuto ou Regimento Interno do Consórcio.

TÍTULO III
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I
DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I
Das Disposições gerais

Art. 34. O quadro de pessoal do CISPAR é composto por:

I - Empregados públicos.

II - Servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados.

III - Contratados mediante procedimento simplificado.

IV – Detentores de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

§ 1º. Os servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados para compor o quadro de pessoal do CISPAR terão sua remuneração e encargos trabalhistas e previdenciários suportados pelo ente consorciado que os cedeu.

§ 2º. Fica autorizado o pagamento de gratificações aos servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados nas condições previstas no estatuto, não configurando, esse pagamento, novo vínculo do servidor cedido, inclusive para apuração de responsabilidade trabalhista e previdenciária.

20

§ 3º. O ente da Federação consorciado que assumiu o ônus da cessão do servidor poderá contabilizar os pagamentos de remuneração como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Seção II
Dos Empregados Públicos

Art. 35. Os empregados públicos do Consórcio Público serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. O Estatuto ou Regimento Interno ou ato administrativo do CISPAR poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 2º. Os empregados incumbidos da gestão do Consórcio não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei, disposições do seu Estatuto e deste Protocolo de Intenções.

§ 3º. A execução das funções de competência dos Departamentos Setoriais instituídos neste instrumento poderá ocorrer por meio de cessão de servidores ou empregados públicos pelos Municípios consorciados ou os com ele conveniados.

§ 4º. O Estatuto ou Regimento Interno ou ato administrativo do CISPAR preverá as formas de concessão de vantagens a ser concedidas aos empregados públicos, sejam indenizações ou auxílios pecuniários.

Art. 36. Em ato administrativo aprovado pela assembleia será definida a descrição das funções, os requisitos para investidura, a lotação, a jornada de trabalho e o plano de carreira dos empregados públicos do Consórcio.

§ 1º. O estatuto ou ato administrativo aprovado em Assembleia Geral poderá criar funções comissionadas ou de confiança destinadas exclusivamente para os cargos e/ou funções de chefia e assessoramento.

§ 2º. É vedada a cessão de empregados públicos do CISPAR para quaisquer entidades de direito público ou privado.

Art. 37. O provimento nos empregos públicos do CISPAR se dará somente por meio de concurso público, ressalvadas as contratações previstas neste termo.

Parágrafo único. O estatuto ou ato administrativo do CISPAR poderá dispor sobre os processos de realização de concursos públicos, podendo esses ser de provas ou provas e títulos, conforme as funções de cada emprego público.

Seção III
Das contratações por tempo determinado

Art. 38. Somente será admitida a contratação por tempo determinado pelo CISPAR se observado o risco de prejuízos, formalmente motivado pelo Presidente, ao consórcio ou ao ente consorciado em razão:

I - De nova demanda de um ou mais entes consorciados.

II - Do incremento expressivo de demanda existente de um ou mais entes consorciados.

III - Da inexistência de empregado público em uma ou mais funções.

IV - Da insuficiência de empregado público em uma ou mais funções.

V - Substituição de pessoal por vacância nos casos de falecimento, aposentadoria, exoneração e demissão, ou nos casos de licença e/ou afastamento do exercício do cargo.

VI - Para atender demandas de programas e convênios.

VII - Realização de levantamentos cadastrais e sócio-econômicos, declarados urgentes e inadiáveis.

§ 1º. As contratações por tempo determinado terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo haver renovações desde que o período total da contratação não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses e permaneçam os requisitos que suportaram a contratação inicial.

§ 2º. Aos contratados temporariamente na forma desta Seção serão aplicados os mesmos direitos e deveres dos empregados públicos do CISPAR previstos no estatuto, exceto os adicionais de natureza permanente.

Art. 39. As contratações temporárias serão efetuadas por meio de processo seletivo simplificado, observando as seguintes diretrizes:

I - Publicação do resumo do edital na imprensa escrita e sua íntegra disponibilizada na página oficial do CISPAR na internet.

II - Seleção mediante aplicação de prova ou análise de títulos e currículo, permitida essa última apenas para funções cuja formação escolar mínima exigida seja ensino médio ou superior completos.

III - Uso de critérios objetivos na análise de títulos e de currículos.

CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS

Art. 40. Todas as contratações de bens e serviços de terceiros do CISPAR obedecerão à Lei Federal nº. 8.666/1993 e à Lei Federal nº. 10.520/2002, com suas respectivas alterações.

22

§ 1º. Todos os editais de licitação deverão ser publicados na forma prevista na Lei Federal nº. 8.666/1993 e/ou na Lei Federal nº. 10.520/2002 e em sítio que o CISPAR manterá na internet, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº. 12.527/2011.

§ 2º. Todas as modalidades de licitações bem como as dispensas ou inexigibilidades deverão ter as suas aberturas comunicadas a cada ente consorciado, por correspondência impressa ou eletrônica, com indicação de onde se obter a sua íntegra.

TÍTULO IV
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A execução das receitas e das despesas do CISPAR obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis aos entes de direito público.

Parágrafo único. Aplica-se ao CISPAR, no que couber, a Lei Federal nº. 9.755/1998, a Lei Federal nº. 12.527/2011 e a Instrução Normativa TCU nº. 28/1999 que dispõem sobre a implantação da *homepage* Contas Públicas na Internet.

Art. 42. A administração direta ou indireta de ente consorciado somente entregará recursos ao CISPAR quando houver:

I - Contratado o CISPAR para a prestação de serviços ou execução de obras.

II - Assinado contrato de rateio.

Parágrafo único. Não se exigirá contrato de rateio no caso de os recursos recebidos pelo CISPAR terem por origem transferência voluntária de quaisquer entes federados, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o CISPAR compareça ao ato como interveniente.

Art. 43. Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do CISPAR.

Art. 44. O Consórcio estará sujeito à fiscalização pelos órgãos públicos em atendimento à legislação quanto à observância dos princípios de Direito Público e Constitucionais em referência aos atos praticados pelo CISPAR.

Parágrafo único. A fiscalização referida no *caput* deste artigo não prejudica outras ações de controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o CISPAR.

CAPÍTULO II
DA CONTABILIDADE

Art. 45. A contabilidade do CISPAR obedecerá ao disposto na Lei Federal nº. 4.320/1964, na Lei Complementar nº. 101/2000 e aos atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III
DOS CONVÊNIOS

Art. 46. O CISPAR fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que pertinentes à sua finalidade e seus objetivos.
Art. 47. O CISPAR fica autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 48. Fica o CISPAR autorizado a gerir os serviços públicos votados em Assembleia Geral, a cargo dos Municípios consorciados, com as respectivas competências:

I - Prestar serviços conforme aprovado pela Assembléia Geral.

II - Promover o planejamento e a programação integrados das políticas públicas.

III - Definir a sua política interna de recursos humanos, compatível com a realidade dos serviços prestados.

IV - Prestar assistência técnica e administrativa aos entes federados consorciados, sendo a natureza e o teor desta assistência aprovada em Assembleia Geral.

V - Garantir a manutenção, conserto e substituição dos equipamentos que forem cedidos através de convênios e contratos, assim como os adquiridos pelo próprio CISPAR.

VI - Celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes.

VII - Operacionalizar, executar e gerir, total ou em conjunto com os municípios consorciados, as ações e serviços de acordo com as finalidades do CISPAR.

VIII - Exercer outras competências, conforme definido pela Assembleia Geral.

§ 1°. A gestão referida nesta cláusula não exclui a atuação direta do Município consorciado nos mesmos serviços, dentro dos seus limites geográficos e de sua competência constitucional.

§ 2°. O CISPAR poderá executar, por meio de cooperação federativa, toda e qualquer atividade ou obra a fim de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade e segurança determinadas pelas normas aplicáveis, inclusive quando operado por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

24

CAPÍTULO V
DAS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 49. O CISPAR poderá instituir tarifas provenientes dos serviços prestados e preços públicos decorrentes do uso de bens do Consórcio.

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 50. O CISPAR celebrará, quando for o caso, contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, de serviços, de pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único. Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observadas as exigências constantes do art. 13 da Lei Federal n.º 11.107/05 e dos arts. 30 a 33 do Decreto Federal n.º 6.017/07.

CAPÍTULO VII
DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 51. Os entes federados consorciados entregarão recursos financeiros ao CISPAR mediante contrato de rateio assinado pela Presidência e pela Secretaria Executiva.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, observado o orçamento do CISPAR aprovado pela Assembleia Geral.

§ 2º. Os entes federados consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o CISPAR, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de quaisquer dos entes federados consorciados.

§ 4º. Os recursos financeiros repassados através de contrato de rateio serão debitados automaticamente das contas dos entes federados consorciados e creditados em conta específica do CISPAR em data especificada no próprio contrato de rateio.

§ 5º. Para cumprir com o estabelecido no § 4º deste artigo, os entes federados consorciados deverão autorizar a instituição financeira competente, onde possuem a conta de onde será debitado o valor do rateio, a transferir os recursos financeiros automaticamente ao CISPAR.

Art. 52. O ente consorciado deverá incluir em seu orçamento a previsão de recursos orçamentários que comportem o pagamento das obrigações previstas no contrato de rateio.

25

Parágrafo único. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei Federal nº 8.429/92, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em lei.

Art. 53. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente federado consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao CISPAR, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a quitação da contribuição prevista no contrato de rateio.

§ 1º. A eventual impossibilidade de o ente federado consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o CISPAR a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

§ 2º. A inadimplência por parte do ente federado consorciado quanto às obrigações constantes no contrato de rateio, inclusive o repasse dos recursos, por período superior a sessenta dias, acarretará na imediata suspensão dos serviços prestados, inclusive novos agendamentos, para o respectivo ente inadimplente.

§ 3º. A suspensão de que trata o parágrafo anterior deste artigo só poderá ser revogada mediante regularização de todas as obrigações constantes no contrato de rateio pelo ente federado consorciado inadimplente.

Art. 54. Os recursos entregues ao CISPAR por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferência ou de operações de crédito, destinam-se ao atendimento de suas despesas orçamentárias.

§ 1º. As despesas do CISPAR não poderão ser classificadas como genéricas.

§ 2º. Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 3º. Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 55. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações orçamentárias que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual.

Art. 56. O CISPAR deverá fornecer em tempo hábil informações financeiras necessárias a consolidar, nas contas dos entes federados consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada um deles, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

TÍTULO V
DA RETIRADA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I
DO RECESSO

Art. 57. A retirada de membro do CISPAR dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o ente consorciado que se retira e o CISPAR.

§ 2º. Os bens destinados ao CISPAR pelo ente consorciado que se retira serão revertidos ou retrocedidos quando da extinção do consórcio, salvo se houver termo contratual de cessão de bens.

CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO

Art. 58. São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

I - A não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

II - O não cumprimento por parte do ente consorciado de condição necessária para que o CISPAR receba recursos onerosos ou transferência voluntária.

III - A existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

§ 1º. A exclusão prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão pelo período de 90 (noventa) dias, durante o qual o ente consorciado deverá se reabilitar.

§ 2º. O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

Art. 59. O estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 3/5 (três quintos) da totalidade dos votos dos membros consorciados.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º. Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração, o qual não terá efeito suspensivo, dirigido ao Presidente do CISPAR e votada em Assembleia Geral.

TÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA – CISPAR

CAPÍTULO I
DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 60. A extinção do Contrato de Consórcio de Direito Público CISPAR dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º. Até que haja decisão que indique os responsáveis pelas obrigações do CISPAR, os entes consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º. Com a extinção, os servidores públicos municipais cedidos ao CISPAR retornarão aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do CISPAR terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

Art. 61. A alteração do Contrato de Consórcio de Direito Público CISPAR observará o mesmo procedimento previsto no *caput* do artigo anterior.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. O Consórcio será regido:

I - Pelo disposto na Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

II - Pelo Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

III - Pelo Contrato de Consórcio de Direito Público, originado pela ratificação deste Protocolo de Intenções.

IV - Pelas leis de ratificações, cuja aplicação é restrita aos entes federativos que as emanaram.

V – Pelos atos administrativos da Assembléia Geral, da Presidência e do Conselho Fiscal do CISPAR.

Art. 63. A interpretação do disposto neste Contrato de Consórcio de Direito Público deverá ser compatível com o exposto em seu preâmbulo, bem como, aos seguintes princípios:

I - Respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo seu ingresso ou retirada do consórcio, dependendo apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso.

28

II - Solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de quaisquer dos objetivos do CISPAR.

III - Eletividade de todos os órgãos dirigentes do CISPAR.

IV - Transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do CISPAR.

V - Eficiência, o que exigirá que todas as decisões do CISPAR tenham explicita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 64. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste contrato.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. A Assembleia Geral de Instalação do CISPAR será convocada por, pelo menos, 2 (dois) entes que tenham ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções, tão logo tenham notícia de que foi o Protocolo ratificado por pelo menos 5 (cinco) de seus subscritores.

§ 1º. A convocação deverá ser feita por meio de correspondência, impressa ou eletrônica, dirigida a cada um dos Prefeitos dos Municípios mencionados neste instrumento, expedida com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização da Assembleia Geral de Instalação.

§ 2º. A Assembleia Geral de Instalação será presidida pelo Prefeito escolhido por aclamação.

Art. 66. Os mandatos da primeira Presidência do CISPAR e do primeiro Conselho Fiscal, criados provisoriamente, encerrar-se-ão no dia da posse dos membros dos órgãos respectivos eleitos em conformidade com este protocolo.

CAPÍTULO III
DO FORO

Art. 67. Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

POR ESTAREM FIRMES E ACORDADOS, OS PREFEITOS MUNICIPAIS ASSINAM O PRESENTE CONTRATO DE CONSÓRCIO DE DIREITO PÚBLICO EM 2 (DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA.

Patos de Minas-MG, 22 de novembro de 2013.

29

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA – CISPAR

VILSON GONTIJO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Arapuá

MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES
Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba

OSMAR MARTINS BORGES
Prefeito do Município de Coromandel

JOÃO DE MELO SILVA
Prefeito do Município de Cruzeiro da Fortaleza

MARIA DA GLÓRIA DOS REIS
Prefeito do Município de Guimarânia

CÁSSIO DE WILDE MARRA
Prefeita do Município de Lagamar

JOSÉ WILSON AMOARIM
Prefeito do Município de Lagoa Formosa

JOSÉ ADOLFO RIBEIRO JUNIOR
Prefeito do Município de Matutina

PEDRO LUCAS RODRIGUES
Prefeito do Município de Patos de Minas

LUCAS CAMPOS DE SIQUEIRA
Prefeito do Município de Patrocínio

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA – CISPAR

ANTONIO CLAUDIO GODINHO
Prefeito do Município de Presidente Olegário

MARCIO ANTONIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rio Paranaíba

CLEIDE MARIA FERREIRA RANGEL
Prefeito do Município de Santa Rosa da Serra

PACIFICO CESAR BORBA
Prefeito do Município de São Gonçalo do Abaeté

SELJI EDUARDO SEKITA
Prefeito do Município de São Gotardo

JOÃO VICENTE FERREIRA NETO
Prefeito do Município de Serra do Salitre

JULIO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Tiros

WALTER PEREIRA FILHO
Prefeito do Município de Varjão de Minas

31

ANEXO 2

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

1º TERMO ADITIVO CONSOLIDADO AO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA – CISPAR

PREÂMBULO

Os Prefeitos dos Municípios consorciados do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAR, reconhecendo a necessidade de alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio (convertido a Contrato de Consórcio mediante aprovação das leis que ratificaram a criação do consórcio), para ampliação e descrição dos objetivos e criação de empregos públicos, dentre outras alterações, reunidos em Assembleia Geral Ordinária, resolvem aprovar o presente 1º Termo Aditivo ao contrato de consórcio, consolidando as normas inalteradas do Protocolo de Intenções, mediante as seguintes cláusulas e condições:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DO CONSORCIAMENTO

Art. 1º O Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAR foi constituído pela subscrição do Protocolo de Intenções e ratificação por leis dos seguintes municípios:

I – **MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 19.942.895/0001-01, com sede administrativa na Praça São João, nº 111, Bairro Centro, CEP: 38.860-000 em Arapuá/MG;

II – **MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.602.029/0001-09, com sede administrativa na Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84, Bairro Centro, CEP: 38.840-000 em Carmo do Paranaíba/MG;

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

III – **MUNICÍPIO DE COROMANDEL**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.591.149/0001-58, com sede administrativa na Rua Arthur Bernardes, nº 170, Bairro Centro, CEP: 38.550-000 EM Coromandel/MG;

IV – **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.468.041/0001-72, com sede administrativa na Praça do Santuário, nº 325, Bairro Centro, CEP: 38.735-000 em Cruzeiro da Fortaleza/MG;

V – **MUNICÍPIO DE GUIMARÂNIA**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.602.052/0001-01, com sede administrativa na Rua Guimarães, nº 280, Bairro Centro, CEP: 38.730-000 em Guimarânia/MG;

VI – **MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 16.930.299/0001-13, com sede administrativa na Praça Cel. Hermógenes, nº 60, Centro, CEP: 38.770-000 em João Pinheiro/MG;

VII – **MUNICÍPIO DE LAGAMAR**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.192.260/0001-71, com sede administrativa na Praça Magalhães Pinto, nº 68, Bairro Centro, CEP: 38.875-000 em Lagamar/MG;

VIII – **MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.602.078/0001-41, com sede administrativa na Praça Dona Filomena, nº 02, Bairro Centro, CEP: 38.720-000 em Lagoa Formosa/MG;

IX – **MUNICÍPIO DE MATUTINA**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.602.102/0001-42, com sede administrativa na Rua José Londi Filho, nº 354, Bairro Centro, CEP: 38.870-000 em Matutina/MG;

X – **MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.602.011/0001-07, com sede administrativa na Rua Dr. José Olímpio de Melo, nº 151, Bairro Eldorado, CEP: 38.700-122 em Patos de Minas/MG;

XI – **MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.468.033/0001-26, com sede administrativa na Av. João Alves do Nascimento, nº 1.452, Bairro Centro, CEP: 38.740-000 em Patrocínio/MG;

XII – **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.602.060/0001-40, com sede administrativa na Praça Dr. Castilho, nº 10, Bairro Centro, CEP: 38.750-000 em Presidente Olegário/MG;

XIII – **MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.602.045/0001-00, com sede administrativa na Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065, Bairro Centro, CEP: 38.810-000 em Rio Paranaíba/MG;

XIV – **MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DA SERRA**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.192.252/0001-25, com sede administrativa na Rua Adolfo Portela, nº 202, Bairro Centro, CEP: 38.805-000 em Santa Rosa da Serra/MG;

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

XV – **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.602.086/0001-98, com sede administrativa na Praça Messias Matos, nº 110, Bairro Centro, CEP: 38.790-000, em São Gonçalo do Abaeté/MG;

XVI – **MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.602.037/0001-55, com sede administrativa na Rua Maria Coeli Franco, nº 13, Bairro Centro, CEP: 38.800-000 em São Gotardo/MG;

XVII – **MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.468.058/0001-20, com sede administrativa na Praça Dr. José Vanderlei, nº 171, Bairro Centro, CEP: 38.760-000 em Serra do Salitre/MG;

XVIII – **MUNICÍPIO DE TIROS**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.602.094/0001-34, com sede administrativa na Praça Santo Antônio, nº 152, Bairro Centro, CEP: 38.880-000 em Tiros/MG;

XIX – **MUNICÍPIO DE VARJÃO DE MINAS**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.609.780/0001-34, com sede administrativa na Rua Vasco Ribeiro, nº 345, Bairro Centro, CEP: 38.794-000 em Varjão de Minas/MG.

§ 1º Poderão vir a integrar o **CISPAR**, os seguintes municípios:

I – **MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 23.097.454/0001-28, com sede administrativa na Rua Manoel Calango, nº 172, Bairro Centro, CEP: 38.755-000 em Lagoa Grande/MG;

II – **MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 17.695.008/0001-12, com sede administrativa na Praça Castelo Branco, nº 3, Bairro Centro, CEP: 39.205-000 em Três Marias/MG

§ 2º Os Municípios mencionados no § 1º deverão submeter o presente Termo Aditivo Consolidado à ratificação da respectiva Câmara Municipal para ingresso no **CISPAR**, no prazo de 02 (dois) anos a contar da data de sua subscrição.

§ 3º A ratificação prevista no § 2º realizada após 2 (dois) anos da subscrição deste Termo Aditivo Consolidado dependerá de homologação da Assembleia Geral do **CISPAR**.

§ 4º A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de dispositivos do presente Termo Aditivo Consolidado, sendo que nesta hipótese, o consorciamento dependerá da aceitação das reservas pelos demais municípios consorciados.

§ 5º O Município que aprovar o presente Termo Aditivo Consolidado com reservas não poderá votar ou ser votado para Presidência do Consórcio, vedada, de forma, a ressalva relativa às obrigações financeiras para com o consórcio.

§ 6º O Ente da Federação não mencionado neste artigo somente poderá integrar o CISPAR mediante alteração do Contrato de Consórcio formalizado por Termo Aditivo aprovado pela Assembleia Geral, ratificado por lei.

§ 7º A aprovação de que trata o parágrafo anterior se dará por meio de decisão de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados.

Art. 2º A subscrição deste Termo Aditivo Consolidado do Contrato de Consórcio Público será realizada mediante assinatura em 2 (duas) vias e será publicado mediante afixação no Quadro de Avisos da sede do CISPAR pelo prazo de 30 dias e disponibilização em sítio eletrônico.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO, PRAZO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 3º O Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba, também denominado simplesmente pela sigla **CISPAR**, é uma associação pública, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.107/2005 e suas alterações.
Parágrafo único. O **CISPAR** possui registro junto à Receita Federal do Brasil, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 20.782.813/0001-98.

Art. 4º O **CISPAR** possui prazo de duração indeterminado.

Art. 5º O **CISPAR** possui sede na Avenida Professor Aristides Memória, nº 179, Bairro Jardim Paulistano, no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.
§ 1º A Assembleia Geral poderá alterar a sede do **CISPAR** mediante decisão aprovada com o mesmo quorum exigido para aprovação de alteração do estatuto.
§ 2º Além da sede administrativa, o **CISPAR** poderá desenvolver suas atividades em escritórios, laboratórios ou quaisquer outros tipos de unidades localizadas em municípios diversos.
§ 3º A área de atuação do **CISPAR** corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

CAPÍTULO III
DA FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 6º O **CISPAR** tem como finalidade promover o desenvolvimento regional sustentável, nos entes federados consorciados, por meio de ações e serviços na gestão e execução de políticas públicas, observados os princípios constitucionais inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas dos municípios, bem como a insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações nas políticas públicas dos

cispar
Consórcio Intermunicipal de Conservacionismo Sustentável do Alto Paranaíba

entes federados consorciados, caracterizados como vazios deficitários, de acordo com o perfil sócio-demográfico.

§ 1º As ações e a gestão associada de serviços públicos serão executados em consonância com as normas estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil vigente e com as normas de Direito Público aplicáveis.

§ 2º Para cumprir suas finalidades, o **CISPAR** poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este contrato de consórcio consolidado.

IV - estabelecer contrato de programa para a prestação dos serviços públicos fixados neste contrato de consórcio consolidado;

V - estabelecer termos de parcerias para a prestação dos serviços públicos fixados neste contrato de consórcio consolidado;

VI - estabelecer contratos de gestão para a prestação dos serviços públicos fixados neste contrato de consórcio consolidado;

VII - adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;

VIII - prestar serviços públicos mediante a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

IX - prestar serviços, inclusive de assistência técnica, à execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

X - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos pelo **CISPAR** administrados;

XI - outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos indicando de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições à que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor;

XII - contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

XIII - exercer o poder de polícia inerente aos serviços públicos executados pelo consórcio, em seus aspectos de normatização (regulação), consentimento, fiscalização e sanção.

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

Art. 7º Para cumprir a sua finalidade, o **CISPAR** tem como objetivos realizar programas, projetos e prestar serviços públicos, por meio de gestão associada, exercendo as competências municipais, de criação, gestão, articulação, planejamento, fiscalização, normatização e execução de políticas públicas nas seguintes áreas:

I - Infraestrutura:

a) sistemas de telecomunicações vinculados às novas tecnologias;

b) gerenciamento regional de trânsito, com a municipalização do trânsito e a instituição de JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações regional;

c) saneamento básico e serviços urbanos;

d) integrar os principais sistemas viários da região aos aeroportos;

e) aprimorar os sistemas logísticos de transporte;

f) construção, melhoria e manutenção das estradas vicinais que interligam os municípios;

g) construção, melhoria e manutenção das estradas que dão acesso aos diversos assentamentos dos municípios consorciados;

h) regularização fundiária urbana e rural;

i) projetos de engenharia, arquitetura e urbanismo;

j) programas de obras públicas, transporte e obras de infraestrutura urbana;

k) concessão de prestação de serviços de transporte público urbano.

II - Desenvolvimento Regional Sustentável:

a) fortalecimento e modernização de complexos e setores estratégicos para a atividade econômica regional, destacando-se o ramo da agricultura familiar, extrativista, agropecuária, silvo-agropastoril, o comércio e os serviços;

b) modernização da economia regional, em especial nas áreas de logística, tecnologia da informação, telecomunicações, design, engenharia e gestão da qualidade;

c) fomento do turismo regional;

d) fortalecimento dos assentamentos, comunidades quilombolas, comunidades indígenas e comunidades tradicionais;

f) realização de diagnóstico socioeconômico regional, para nortear as políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento da região;

g) realização de cursos técnicos, de capacitação, de aperfeiçoamento e de especialização, diretamente ou através de convênios, para atender às demandas de mão-de-obra na região;

h) implantação de distritos industriais na região;

i) criar o fórum regional da economia solidária, em articulação com a rede de entidades não lucrativas voltadas para o mercado solidário;

j) planejar, criar e implementar programas voltados para a economia solidária, ligados prioritariamente à atividade rural, artesanato e reciclagem de produtos;

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

k) realizar parceria com o SEBRAE para o desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas da região;
l) serviços de internet de alta velocidade, gratuita, para acesso público, em toda a região, estruturando o Programa Região Digital;
m) serviços de produção de energia alternativa, para suprir as necessidades dos órgãos públicos e comercialização do excedente.
III - Desenvolvimento urbano e gestão ambiental:
a) desenvolvimento urbano e a habitação no âmbito regional;
b) planejamento e gestão ambiental;
c) sistema integrado de tratamento adequado de RSU - resíduos sólidos urbanos;
d) articulação regional dos planos diretores e legislação urbanística;
e) controle e fiscalização integrada das ocupações de áreas de manancial, com participação da sociedade civil no processo de monitoramento;
f) educação ambiental;
g) recursos hídricos e saneamento;
h) coleta seletiva do lixo, reutilização e reciclagem;
i) tratamento do resíduo sólido urbano – RSU;
j) proteção ambiental e preservação permanente;
k) manejo e revitalização das bacias e sub-bacias hidrográficas da região;
l) sistema regional de unidades de conservação;
m) sistema regional de fiscalização e licenciamento ambiental;
n) universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto;
o) implantação e gestão de matadouro e frigorífico regional;
p) manutenção de iluminação pública;
q) modernização do parque luminotécnico dos municípios consorciados;
r) expansão da rede elétrica nos municípios consorciados;
s) universalização do acesso e efetiva prestação de serviços de saneamento básico, nos termos da Lei 11.445/2007 e suas alterações posteriores;
t) articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinados à melhoria da qualidade de vida;
u) instituir, executar, firmar parcerias e elaborar programas de habitação de interesse social visando viabilizar à população de baixa renda o acesso à moradia adequada e regular, bem como o acesso a serviços públicos;
v) planejar, coordenar, orientar, controlar e executar projetos de pesquisa e implantação de políticas de gestão territorial, geoprocessamento, cartografia e planejamento rural e urbano.
IV - Saúde:

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

a) assistência em diversas especialidades, envolvendo os equipamentos municipais e estaduais presentes na região;
b) aprimorar os equipamentos de saúde existentes;
c) atendimento especializado em saúde;
d) avaliação e diagnóstico em Saúde;
e) vigilância em saúde, sanitária e epidemiológica;
f) distribuição de medicamentos;
g) universalização de vacinas, testes e exames diagnósticos;
h) tratamento fora de domicílio;
i) política de saúde mental regional, inclusive criação de Centros de Atenção Psicossocial Regional (CAPS II, CAPS I, CAPS AD, CAPS III, CAPS AD III e outros conforme regulamentação do Ministério da Saúde);
j) fiscalização sanitária conjunta;
k) vigilância epidemiológica conjunta;
l) serviços públicos de saúde animal.
V - Educação:
a) fortalecer a qualidade do ensino infantil; ensino fundamental; ensino médio regular e profissionalizante;
b) alfabetização de jovens e adultos;
c) promover a elevação da escolaridade e qualificação profissional;
d) capacitação dos gestores públicos da educação;
e) capacitação dos profissionais da educação da rede pública;
f) desenvolver ações em prol da melhoria da qualidade do ensino superior em escolas públicas;
g) preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico;
h) estimular a produção cultural local;
i) atuar para a excelência da região em modalidades esportivas, tanto amadoras quanto dos esportes de competição;
j) desenvolver ações e programas voltados especificamente para a terceira idade;
VI - Inclusão Social e Direitos Humanos.
a) desenvolver atividades de articulação regional visando superar a violação de direitos de infância e adolescência em risco, em especial nas situações do trabalho infantil, da vida na rua e da exploração sexual;
b) definir fluxos e padrões de atendimento à população de rua para a operação em rede dos serviços e programas da região, de forma integrada com ações para geração de trabalho e renda, atendimento em saúde e garantia de moradia;
c) ampliar a rede regional de serviços voltados à proteção das mulheres em situação de violência e risco de vida;
d) desenvolver ações em favor da defesa dos direitos humanos e contra quaisquer discriminações.

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

e) pesquisas específicas relativas a pessoas em situação de vulnerabilidade;
f) combate à violência à mulher e ao feminicídio;
g) combate à fome e à insegurança alimentar;
h) políticas de inclusão social;
i) combate ao racismo;
j) combate à LGBTQIA+ fobia;
k) casa de passagem;
l) casa da mulher em situação de risco;
m) tratamento humanizado aos presos e pessoas acauteladas;
n) serviços destinados à garantia dos direitos sociais individuais e coletivos, implantação, manutenção e gestão de unidades do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) para a fiscalização e garantia dos direitos individuais e coletivos nos termos da Lei nº 8.078/1990;
o) propor ações civis públicas e ações coletivas para defesa de direitos difusos, direitos coletivos e/ou direitos individuais homogêneos e para defesa do patrimônio público, nos termos das Leis 7.347/85 e 8.078/90.

VII - Segurança Pública:

a) integrar as ações policiais nos níveis municipal, estadual e federal com ações de caráter social e comunitário, tendo por meta reduzir drasticamente os níveis de violência e criminalidade;
b) integrar ações de segurança pública regional à rede de serviços de assistência e inclusão social, requalificação profissional dos servidores públicos, campanhas e ações de prevenção, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz;
c) dar atenção específica à segurança dos equipamentos públicos destinados a atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, garantindo o direito à sua utilização;

VIII - Fortalecimento Institucional:

a) redefinição das estruturas tributárias dos Municípios para ampliação de suas capacidades de investimentos;
b) promover o aperfeiçoamento das bases políticas institucionais da região;
c) fortalecimento da gestão pública e modernização administrativa;
d) promoção do marketing regional visando o fortalecimento da identidade regional;
e) criação e gestão de escolas de governo ou estabelecimentos congêneres;
f) compras coletivas, por meio de licitações compartilhadas;
g) abastecimento e segurança alimentar;

IX - Serviço de Inspeção Industrial de Produtos de Origem Animal e de Produtos de Origem Vegetal

a) serviços de inspeção sanitária industrial de Produtos de Origem Animal e de Produtos de Origem Vegetal;

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

b) serviços de inspeção de produtos de origem animal de pequenos empreendedores e produtores incluindo as atividades de fiscalização, orientação, educação e certificação, em um único serviço de inspeção abrangendo os municípios consorciados que aderirem ao Programa;

c) Exercer o poder de polícia administrativa, bem como as atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados;

d) Realizar parceria com o IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária por meio de Termo de Cooperação, Convênio ou instrumento congênere.

e) Realizar parcerias com a SEAPA – Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento;

f) Realizar parcerias com o MAPA – Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento bem como aderir ao sistema brasileiro de inspeção (e-SISBI), participar de programas do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA);

g) Realizar parcerias com a EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais para ações de assistência técnica e de extensão rural (ATER) visando o desenvolvimento e fortalecimento da agroindústria e produção agropecuária da agricultura familiar e demais produtores da região;

h) Realizar parcerias com o SENAR, SEBRAE, SENAC, SENAI, SESI, SESC, SEST, SEAT e SESCOOP para treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica.

§ 1º O **CISPAR** poderá exercer competências privativas ou comuns constitucionalmente ou legalmente pertencentes aos Municípios consorciados quanto aos serviços públicos que sejam objetivos do Consórcio, atividades afins, correlatas, suplementares, complementares ou intermediárias, inclusive o exercício dos poderes de polícia, que lhe sejam inerentes.

§ 2º A gestão associada de serviços públicos será aprovada pela Assembleia Geral e regulada por resolução do **CISPAR** e por contrato de programa.

Art. 8º A Assembleia Geral deliberará sobre a gestão associada de serviços públicos pelo **CISPAR**, correlatos às suas finalidades institucionais.

§ 1º A gestão associada poderá englobar as atividades de planejamento, regulação, consentimento, fiscalização e sanção inerentes aos serviços públicos executados, nos termos de programa aprovado pela Assembleia.

§ 2º A Resolução aprovada em Assembleia Geral deverá conter os seguintes requisitos:

I - as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio;

II - os serviços públicos objeto de gestão associada e a área que serão prestados;

III - as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de a gestão associada também englobar a prestação de serviços por órgão ou entidade de um

CISPAR | Av. Professor Aristides Monteiro, nº 179, Jardim Planalto – Patos de Minas/MG
E-mail: consorciocispar@gmail.com / Telefone: (34) 3822-5450

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

dos entes da Federação associados;
IV - os critérios para cálculo de valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão.

Art. 9º O **CISPAR** poderá firmar Contrato de Gestão, nos termos da Lei 9.649/1998, com os municípios com o objetivo de lhe conferir maior autonomia na gestão associada dos serviços públicos que lhe forem transferidos.
Parágrafo único. A Assembleia Geral aprovará resolução regulamentando:
I - avaliação do programas e seu respectivo orçamento;
II - avaliação de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos serviços públicos;
III - metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;
IV - critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
V - acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;
VI - o controle da qualidade dos serviços;

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO CISPAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O **CISPAR** será organizado por Estatuto e Regimento Interno, cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Contrato de Consórcio Consolidado.
§ 1º O Estatuto disporá sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do **CISPAR**.
§ 2º A gestão associada de serviços públicos será regulamentada por meio de Resolução aprovada pela Assembleia Geral do consórcio e editada pelo Presidente do **CISPAR**.
§ 3º Os serviços serão organizados por meio de Instrução Normativa editada pelo Coordenador do Programa ou pelo Secretário Executivo.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS

Art. 11. O **CISPAR** é composto dos seguintes órgãos:
I – Nível de Direção Superior:

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Alto Paranaíba

a) Assembleia Geral
b) Presidência
c) Conselho Fiscal
II – Nível de Gerência e Assessoramento:
a) Diretoria Executiva
b) Câmaras Temáticas
III – Nível de Execução Programática:
a) Departamentos Setoriais

Parágrafo único. O exercício de atribuições na Assembleia Geral, Presidência, Conselho Fiscal e Câmaras Temáticas não é remunerado.

CAPÍTULO III
DA ASSEMBLEIA GERAL

SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. A Assembleia Geral, instância máxima do **CISPAR**, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados, sendo que seus respectivos suplentes serão obrigatoriamente os seus substitutos legais.
§ 1º No caso de ausência do Prefeito Municipal de membro consorciado, o Vice-Prefeito ou representante devidamente autorizado pelo Prefeito, assumirá a representação do ente consorciada na Assembleia Geral, com direito a voz e voto.
§ 2º Nenhum servidor do **CISPAR** poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral.
§ 3º Nenhum servidor de ente consorciado poderá representar outro ente consorciado na Assembleia Geral.
§ 4º Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.
§ 5º A Assembleia Geral é dirigida pelo Presidente do **CISPAR**.

Art. 13. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocada.
Parágrafo único. A forma de convocação da Assembleia Geral, ordinária ou extraordinariamente, será definida no Estatuto.

Art. 14. Na Assembleia Geral cada um dos Municípios consorciados terá direito a 1 (um) voto.

CISPAR – Av. Professor Aristides Monteiro, nº 179, Jardim Paulistano – Patos de Minas/MG
E-mail: consorciocispar@gmail.com / Telefone: (34) 3822-5450

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

§ 1º O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidades aos servidores do **CISPAR** ou a Ente Consorciado.

§ 2º O Presidente do **CISPAR**, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quorum qualificado, votará apenas para desempatar.

§ 3º Somente os entes federados em dia com suas obrigações perante o **CISPAR** terão direito a voto.

§ 4º O Estatuto deliberará sobre o número de presenças necessárias para a instalação da Assembleia Geral e para que sejam válidas suas deliberações e, ainda, o número de votos necessários à apreciação das matérias, observando-se as presenças e os números de votos previstos neste Contrato de Consórcio Consolidado.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 15. Compete à Assembleia Geral:

I – Homologar o ingresso no **CISPAR** de ente federativo que tenha ratificado este Termo Aditivo após 2(dois) anos de sua subscrição.

II – Aplicar pena de suspensão e de exclusão do **CISPAR**.

III – Discutir e aprovar o Estatuto do **CISPAR** e suas alterações.

IV – Eleger ou destituir membros da Diretoria Executiva do **CISPAR**.

V – Aprovar:

a) Plano Plurianual de investimentos, até o final da segunda quinzena de julho do exercício em que se iniciar o mandato dos representantes legais dos entes consorciados;

b) Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de setembro do exercício em curso;

c) Orçamento Anual do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de outubro do exercício em curso, bem como respectivos créditos adicionais, inclusão previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos do Contrato de Rateio;

d) a fixação do valor e a forma de rateio entre os membros consorciados das despesas para o exercício seguinte, tomando por base a referida peça orçamentária, bem como a revisão e o reajuste de valores devidos ao Consórcio pelos consorciados;

e) a realização de operações de crédito, de conformidade com os limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal;

f) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos;

g) a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis do Consórcio ou daqueles que, nos termos do Contrato de Programa, tenham-lhe sido outorgados os direitos de

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

exploração;
h) as contas referentes ao exercício anterior até a segunda quinzena de março do exercício subsequente.
VI – Aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado ao **CISPAR**.
VII – Apreciar e sugerir medias sobre:
a) a melhoria dos serviços prestados pelo **CISPAR**;
b) o aperfeiçoamento das relações do **CISPAR** com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;
VIII – Homologar a indicação do Secretário Executivo do **CISPAR**.
IX – Deliberar sobre a mudança de sede.
X – Deliberar sobre a extinção do **CISPAR**.
XI – Deliberar sobre as decisões do Conselho Fiscal.
XII – Deliberar sobre a necessidade de contratação e amoliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes.
XIII – Nomear e exonerar os membros da Diretoria Executiva.
XIV – Aprovar o Plano de Carreira e de Cargos dos empregados públicos do **CISPAR**.
XV – Aprovar planos e Resoluções dos serviços públicos.
XVI – Deliberar e dispor em ultima instância sobre casos omissos tidos por relevantes.
§ 1º A aprovação e alteração do Contrato de Consórcio e do Estatuto somente poderão ser feitas em Assembleia Geral, em que estejam representados pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados e com aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes.
§ 2º As competências arroladas neste artigo não prejudicam outras que sejam reconhecidas pelo Estatuto e Regimento Interno do **CISPAR**.
§ 3º A alteração do Contrato de Consórcio e do Estatuto do Consórcio entrarão em vigor após publicação por meio de afixação do documento no quadro de avisos na sede do consórcio.
§ 4º As atividades da Assembleia Geral não serão remuneradas.

SEÇÃO III
DA PRESIDÊNCIA DO CISPAR

Art. 18. O representante legal do **CISPAR** é o seu Presidente, eleito em Assembleia Geral, conforme determina o Estatuto.
§ 1º O Presidente do **CISPAR** será obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos municípios consorciados.

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

§ 2º Juntamente com a eleição do Presidente, será eleito o Vice-Presidente do **CISPAR**, que obrigatoriamente será Prefeito de algum dos entes federados consorciados.

§ 3º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas ausências e impedimentos temporários.

§ 4º No caso de vacância do cargo de Presidente, em decorrência de exclusão ou retirada do Ente consorciado, caberá ao Vice-Presidente do **CISPAR** efetivar a substituição, assumindo a Presidência pelo período restante do mandato.

§ 5º Caso o Presidente eleito do **CISPAR** seja destituído, por qualquer motivo, do cargo de Prefeito Municipal, o seu substituto na Chefia do Poder Executivo Municipal será considerado automaticamente Presidente do Consórcio até a realização de novas eleições do Consórcio, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias da vacância definitiva.

§ 6º A eleição para Presidente, Vice-Presidente e membro do Conselho Fiscal será realizada em Assembleia especialmente convocada para esta finalidade, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes do encerramento dos respectivos mandatos.

§ 7º O mandato do Presidente, do Vice-Presidente e dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal é de 1 (um) ano, com início no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo, após a realização de processo eletivo nos moldes deste Contrato de Consórcio Consolidado e do Estatuto.

§ 8º O Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelas atividades que exercerem no **CISPAR**.

§ 9º Por ocasião do período eleitoral, havendo necessidade de desincompatibilização, licença, afastamento ou renúncia do Presidente e não sendo possível sua substituição pelo Vice-Presidente, a Assembleia Geral poderá autorizar qualquer representante de ente consorciado para que assuma interinamente a Presidência do CISPAR até o retorno do Presidente.

Art. 17. São atribuições do Presidente do **CISPAR**:

I – Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.

II – Autorizar o Consórcio a ingressar em juízo.

III – Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral.

IV – Representar judicial ou extrajudicialmente o CISPAR, cabendo ao Vice-Presidente substituí-lo em caso de impedimento.

V – Dar posse aos membros do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva.

VI – Movimentar em conjunto com o Tesoureiro as contas bancárias e recursos do **CISPAR**.

VII – Ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas.

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

VIII – Convocar as reuniões com a Diretoria Executiva.
IX – Autorizar, homologar e adjudicar as licitações realizadas pelo **CISPAR.**
X – Expedir resoluções da Assembleia Geral para dar força normativa às decisões estabelecidas nesse colegiado.
XI – Expedir portarias para concretizar decisões administrativas de sua competência.
XII – Delegar atribuições e designar tarefas para os órgãos de gerência e de execução.
XIII – Julgar os recursos hierárquicos interpostos contra:
a) homologação de inscrição e de resultados de concurso públicos;
b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação da licitação e adjudicação do objeto;
c) aplicação de sanções disciplinares a empregados públicos do **CISPAR.**
XIV – Nomear o Secretário Executivo, *ad referendum* da Assembleia Geral.
XV – Zelar pelos interesses do **CISPAR**, exercendo todas as competências que lhe tenham sido outorgadas pela Assembleia Geral.
XVI – Nomear os membros da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiros, Equipe de Apoio e de outras Comissões que se fizerem necessárias às atividades administrativas do **CISPAR.**
XVII – Nomear e exonerar os ocupantes de empregos de confiança de provimento em comissão.
XVIII – Convocar, dar posse e demitir, após processo administrativo disciplinar, os empregados públicos concursados.
XVIII – Zelar pelos interesses do **CISPAR**, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções ou pelo Estatuto a outro órgão do Consórcio.
§ 1º Em assuntos de interesse comum ou de maior repercussão para as atividades do **CISPAR**, o Estatuto poderá autorizar o Presidente a representar os entes consorciados perante outras esferas de governo, inclusive com o objetivo de celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, defender as causas municipalistas e/ou regionais, dentre outros assuntos.
§ 2º As competências previstas nos incisos VI, VII, IX, XI, XII e XIII poderão ser delegadas pelo Presidente ao Secretário Executivo.
§ 3º Por razões de urgência ou para permitir a efetividade e celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá praticar atos *ad referendum* do Presidente.

Art. 18. A Presidência do **CISPAR** será eleita em Assembleia Geral, especialmente convocada, podendo ser apresentadas as chapas nos primeiros 30 (trinta) minutos anteriores à abertura da Assembleia Geral.

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

§ 1º As chapas deverão ser formadas considerando a composição completa: Presidência, Vice-Presidência e Conselho Fiscal.
§ 2º Somente serão admitidos como candidatos os Prefeitos dos entes consorciados em dia com suas obrigações perante o **CISPAR**.
§ 3º A eleição somente poderá ocorrer observado o quorum de instalação de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos entes consorciados, e não se verificando a presença mínima exigida será aplicado o disposto no § 9º deste artigo.
§ 4º A Presidência do **CISPAR** será eleita mediante voto aberto e nominal, salvo quando a eleição se der por aclamação.
§ 5º Será considerada eleita a chapa que obtiver, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos presentes.
§ 6º Caso a eleição possua duas ou mais chapas e nenhuma delas tenham alcançado a votação mínima prevista no parágrafo anterior, será realizado 2º turno de eleição convocada imediatamente, tendo como concorrentes as duas chapas mais votadas no 1º turno.
§ 7º Na ocorrência de 2º turno de eleição será considerada eleita a chapa que obtiver metade mais um dos votos válidos presentes, excluindo-se os votos brancos e nulos e as abstenções.
§ 8º Caso a eleição possua apenas uma chapa e ela não tenha alcançado a votação mínima prevista no § 5º será aplicado o disposto no § 9º deste artigo.
§ 9º Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral, com essa mesma finalidade, a se realizar em até 40 (quarenta) dias, prorrogando-se pro tempore o mandato daquela presidência que estiver no exercício das funções.

SEÇÃO IV
DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA PRESIDÊNCIA DO CISPAR

Art. 19. Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição de qualquer dos membros da Presidência do **CISPAR**, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos entes consorciados.
§ 1º Na Assembleia Geral em que se der a votação da destituição referida no caput deste artigo deverão estar presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.
§ 2º A moção de censura não será motivada, ocorrendo por mera perda de confiança.
§ 3º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, suspendendo-se a discussão dos demais itens da pauta.
§ 4º Antes da votação da moção de censura será facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao membro da Presidência que se pretende destituir.

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

§ 5º Será considerada aprovada a moção de censura por 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembleia Geral, em votação nominal e pública.

Art. 20. Caso aprovada moção de censura do presidente haverá automática destituição de todos os membros da Presidência do **CISPAR**, procedendo-se, na mesma Assembleia Geral, a eleição de nova Presidência para completar o período remanescente de mandato, aplicando-se a forma prescrita nos §§ 4º ao 9º do art. 16.

Parágrafo único. Na hipótese de não se viabilizar a eleição referida no *caput*, será designado um Presidente *pro tempore* por 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos presentes, o qual exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar em até 40 (quarenta) dias.

Art. 21. Caso aprovada moção de censura do Vice-Presidente ou do membro do Conselho Fiscal, ele será automaticamente destituído e o Presidente convocará eleições para cobrir a vaga para terminar o mandato do membro destituído.

Art. 22. Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

SEÇÃO V
DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO E DO ESTATUTO

Art. 23. O Protocolo de Intenções converteu-se automaticamente em Contrato de Consórcio, independente de assinatura de novo instrumento contratual, para ratificação das Câmaras Municipais.

§ 1º O quorum de instalação da Assembleia Geral para alteração do Contrato de Consórcio ou do Estatuto será de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos entes consorciados.

§ 2º O quórum para aprovação da alteração do Contrato de Consórcio ou do Estatuto é de maioria simples dos presentes na Assembleia Geral.

SEÇÃO VI
DAS ATAS

Art. 24. Em cada Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária será lavrada ata onde:

I – Será juntada lista de presença de todos os entes federativos representados, indicando o nome completo do representante e assinatura.

cispar

II – Serão juntadas, como anexos, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados.
III – Será transcrito o resumo das propostas votadas e o resultado da votação.
Parágrafo único. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive nos anexos juntados, pela pessoa que o lavrou e por quem presidiu os trabalhos.

Art. 25. A publicidade das decisões da Assembleia Geral será realizada por meio:
I – envio de cópia da ata da Assembleia Geral, por meio eletrônico, a todos os membros consorciados;
II – publicação da íntegra da ata da Assembleia Geral no sítio eletrônico oficial do CISPAR na internet.

CAPÍTULO V
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 26. As competências da Secretaria Executiva serão exercidas pelo Secretário Executivo do **CISPAR**, emprego de confiança de provimento em comissão, recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente.
§ 1º O Estatuto fixará os requisitos para investidura e a jornada de trabalho do emprego público de confiança de Secretário Executivo.
§ 2º Subordinam-se hierarquicamente ao Secretário Executivo do **CISPAR** todo o pessoal à serviço do consórcio.

Art. 27. O salário do Secretário Executivo do **CISPAR** é o constante do Anexo I desta Contrato de Consórcio Consolidado.

Art. 28. Compete ao Secretário Executivo do **CISPAR**:
I – Receber e expedir documentos e correspondências do **CISPAR**, mantendo em ordem toda a documentação administrativa e financeira, bem como zelando e responsabilizando-se pelo seu controle, organização e arquivo.
II – Realizar a programação dos compromissos financeiros a pagar e a receber do **CISPAR**.
III – Executar a gestão administrativa e financeira do **CISPAR** dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, observada a legislação em vigor, em especial as normas da administração pública.
IV – Elaborar o Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.
V – Elaborar a Prestação de Contas mensal, o Relatório de Atividades e os Balanços Anuais a serem submetidos ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral do **CISPAR**.

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

VI – Elaborar a prestação de contas de projetos, convênios, contratos e congêneres dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo **CISPAR**.

VII – Controlar o fluxo de caixa.

VIII – Elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar processo decisório.

IX – Acompanhar e avaliar projetos.

X – Avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas e ações implementados.

XI – Elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para os órgãos superiores.

XII – Movimentar em conjunto com o Tesoureiro as contas bancárias e os recursos financeiros do **CISPAR**, em caso de delegação de competência pelo Presidente.

XIII – Providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelos órgãos colegiados do Consórcio, Presidência e Tribunal de Contas do Estado.

XIV – Realizar as atividades de relações públicas do **CISPAR**, constituindo o elo de ligação do Consórcio com a sociedade civil e os meios de comunicação, segundo diretrizes e supervisão do Presidente.

XV – Contratar, punir, dispensar ou exonerar empregados, bem como praticar todos os atos relativos a gestão dos recursos humanos, após autorização da Presidência.

XVI – Contratar, após prévia aprovação da Presidência, pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos previstos neste Contrato de Consórcio Consolidado e no Estatuto.

XVII – Apresentar os assuntos relacionados à estrutura administrativa e aos recursos humanos a serem submetidos à aprovação da Presidência.

XVIII – Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.

XIX – Instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares nos termos do Estatuto.

XX – Constituir comissão de licitações do Consórcio nos termos do Estatuto.

XXI – Providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral e Conselho Fiscal.

XXII – Participar, sem direito a voto, das reuniões da Assembleia Geral e coordenar a lavratura das atas em livros próprios.

XXIII – Coordenar a celebração de convênios, parcerias, termo de cooperação e instrumentos congêneres.

XXIV – Propor à Presidência melhorias nas rotinas administrativas do Consórcio, visando à continua redução dos custos operacionais, aumento da eficácia das ações associadas no atingimento das metas e objetivos e ao emprego racional dos recursos disponíveis.

XXV – Realizar atos para o regular processamento de licitações, tais como: assinar

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

requisições, assinar termo de referência, assinar projeto básico, autorizar licitação, homologar licitação, adjudicar objeto da licitação, solicitar adesão a Atas de Registro de Preços de outros órgãos, anuir em pedidos de adesão às Atas de Registros de Preços realizados pelo consórcio, assinar e rescindir contrato, emitir atestado de capacidade técnica, julgar recursos administrativos, aplicar sanções e praticar demais atos administrativos previstos nas leis que regem as licitações e contratos administrativos como sendo atribuição da autoridade hierárquica superior.

XXVI – Propor à Presidência a contratação de servidores públicos para suprir às necessidades do **CISPAR**.

XXVII – Expedir certidões, declarações, passar recibos, receber citações e intimações, bem como dar tratamento a todos os demais documentos a serem expedidos ou recebidos relativos às matérias administrativas do **CISPAR**.

XXVIII – Responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral.

XXIX – Autenticar o livro de atas das reuniões da Assembleia Geral.

XXX – Fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada membro consorciado dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

XXXI – Promover a publicação de atos e contratos do **CISPAR**, quando essa providência for prevista em Lei, neste Contrato de Consórcio Consolidado ou no Estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

XXXII – Coordenar as atividades de serviços gerais, inclusive as de comunicação, arquivo, protocolo, telefonia, gráfica, conservação e limpeza.

XXXIII – Realizar atos referentes a processos administrativos, tais como: determinar a instauração do processo, atos de instrução, julgamento do processo administrativo e aplicação de sanção.

XXXIV – Realizar outras atividades que lhe forem delegadas pelo Presidente ou pela Assembleia Geral.

§ 1º Além das atribuições previstas no caput, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência da Presidência do **CISPAR**.

§ 2º O Estatuto poderá atribuir outras competências ao Secretário Executivo que não conflitem com este Contrato de Consórcio Consolidado.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO FISCAL

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

Art. 29. O Conselho Fiscal é o órgão permanente, de natureza fiscalizadora, composto por 5 (cinco) membros eleitos dentre os Chefes do Poder Executivo dos Municípios membros do **CISPAR**.
§ 1º O Conselho Fiscal escolherá dentre os seus membros o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.
§ 2º O Estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal em relação a:
I – periodicidade mínima de reunião;
II – forma de definição e substituição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho.
III – Outros temas pertinentes ao funcionamento do Conselho Fiscal.
§ 3º O exercício da função de Conselheiro Fiscal não será remunerado.
§ 4º As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Fiscal serão suportadas pelo **CISPAR**.

Art. 30. O Conselho Fiscal terá mandato coincidente com o da Presidência do **CISPAR** e será eleito na mesma Assembleia Geral que eleger o Presidente e o Vice-Presidente, em chapa completa.
§ 1º A cada novo mandato, o Conselho Fiscal deve ter alteração de, no mínimo, 2 (dois) membros.
§ 2º O Conselho Fiscal será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição da chapa se der por aclamação.
§ 3º Somente poderão ser candidatos os Prefeitos dos Municípios em dia com suas obrigações financeiras com o **CISPAR**.
§ 4º Em caso de perda do mandato eletivo pelo Prefeito, assumirá como membro do Conselho Fiscal o seu substituto legal na Chefia do Poder Executivo.
§ 5º O Estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal.

Art. 31. São competências do Conselho Fiscal:
I – Analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas da Presidência do **CISPAR**, baseando-se nos limites previstos no Contrato de Consórcio Consolidado, no Estatuto e nos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.
II – Solicitar esclarecimentos da Presidência do **CISPAR** sobre os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial que julgar necessários.
III – Notificar a Presidência do **CISPAR** para sanar eventuais irregularidades encontradas nos autos da gestão orçamentárias, financeira e patrimonial.
IV – Informar à Assembleia Geral sobre quaisquer irregularidades encontradas nos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Presidência do **CISPAR** que não tenham sido sanadas.

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

V – Emitir parecer, sempre que requisitados, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral ou pelo Secretário Executivo.
VI – Eleger entre seus pares o Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Fiscal.

§ 1º O Conselho Fiscal por seu Presidente e por maioria de seus membros poderá convocar o Secretário Executivo para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias o regimentais.

§ 2º Os pareceres do Conselho Fiscal serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

§ 3º O Estatuto poderá atribuir outras competências ao Conselho Fiscal que não conflitem com este Contrato de Consórcio consolidado.

CAPÍTULO VII
DAS CÂMARAS TEMÁTICAS

Art. 32. Poderão ser instituídas Câmaras Temáticas para viabilizar a execução dos objetivos do **CISPAR**, cujas composições, competências e funcionamento serão definidas no Estatuto e/ou Regimento Interno e/ou atos administrativos do Consórcio.

CAPÍTULO VIII
DOS DEPARTAMENTOS SETORIAIS

Art. 33. São departamentos setoriais do **CISPAR**:
I – Departamento de Contabilidade;
II – Central de Compras;
III – Departamento de Almoxarifado e Patrimônio;
IV – Departamento de Recursos Humanos;

§ 1º As competências de cada departamento serão previstas no Estatuto.

§ 2º Os departamentos serão geridos pelo Chefe de Departamento, emprego público de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Consórcio, cujo salário são previsto no Anexo I.

TÍTULO III
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

cispar

DO QUADRO DE PESSOAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O quadro de pessoal do **CISPAR** é composto por:
I – empregados públicos aprovados em concurso de provas ou de provas e títulos;
II – servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados;
III – empregados temporários contratados mediante processo seletivo simplificado;
IV – empregados de confiança, de livre nomeação e exoneração;
§ 1º Os servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados para compor o quadro de pessoal do **CISPAR** terão sua remuneração e encargos trabalhistas e previdenciários regidos pela legislação do ente consorciado que os cedeu.
§ 2º Os servidores públicos municipais cedidos ao **CISPAR** e os empregados públicos concursados do **CISPAR** poderão ser nomeados para o exercício de emprego de confiança, caso em que poderão optar pela remuneração do cargo efetivo municipal de origem acrescido de 20% (vinte por cento) do salário previsto para o emprego de confiança.
§ 3º Aos empregados públicos aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos.
§ 4º Os empregados do **CISPAR** não poderão ser cedidos sem autorização da Assembleia Geral, inclusive para consorciados.
§ 5º Os servidores cedidos permanecerão vinculados ao regime jurídico originário, havendo possibilidade da concessão de gratificações ou adicionais, nos termos e valores previamente definidos.
§ 6º O pagamento de gratificações ou adicionais não configurará o estabelecimento de vínculo laborativo distinto, tampouco serão computadas para fins trabalhistas ou previdenciários.
§ 7º Caso o ente consorciado assuma o ônus integral da cessão do servidor, poderá contabilizar tal despesa para fins compensatórios em relação aos compromissos assumidos no Contrato de Rateio ou em Contrato de Programa, conforme deliberação da Assembleia Geral.
§ 8º O tempo de serviço prestado ao **CISPAR** será contado no ente Cedente para todos os fins.
§ 9º O **CISPAR**, no caso de cessão com ônus, deverá realizar as obrigações patronais junto ao Instituto de Previdência ao qual o servidor é vinculado.

SEÇÃO II
DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

Art. 35. Os empregados públicos concursados se submeterão ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme determina o art. 6º, § 2º da Lei 11.107/05, com a redação dada pela Lei 13.822/2019.

§ 1º O quadro permanente de empregos públicos do **CISPAR** é o previsto no Anexo I, cabendo à Assembleia Geral deliberar sobre o aumento ou redução do quadro de empregados públicos do Consórcio.

§ 2º A criação de novos empregos públicos depende da alteração deste Contrato de Consórcio por meio de Termo Aditivo e ratificação das Câmaras Municipais.

§ 3º O **CISPAR** realizará reajuste salarial anualmente, por Portaria do Presidente, que não será superior ao índice oficial de inflação, tendo como data-base o dia 1º de março.

§ 4º É vedada a realização de convenção coletiva e de acordos coletivos pelo **CISPAR**.

§ 5º Os empregados públicos de confiança e os concursados do **CISPAR** não fazem jus à equiparação salarial entre eles ou entre eles e os servidores cedidos.

§ 6º O **CISPAR** não poderá descontar de seus empregados contribuição sindical, exceto com autorização prévia e expressa do empregado.

§ 7º Nenhum empregado público receberá salário inferior ao salário mínimo nacional.

§ 8º A dispensa de empregados públicos concursado dependerá de motivação prévia e processo administrativo.

§ 9º O **CISPAR** pagará diária de viagem, de natureza jurídica indenizatória, conforme Anexo IV.

Art. 36. O Plano de Carreira aprovado pela Assembleia Geral definirá a lotação e o sistema de benefícios dos empregados do **CISPAR**.

Parágrafo único. O Plano de Carreira deverá ser ratificado pelas Câmaras Municipais.

Art. 37. O provimento de emprego público do **CISPAR** se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A Assembleia Geral aprovará Resolução disciplinando a realização de concurso público.

SEÇÃO III
DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO

Art. 38. Somente poderão ocorrer contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante justificativa expressa do Secretário Executivo, aprovada pelo Presidente do **CISPAR**.

§ 1º Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, dentre outras:

CISPAR: Av. Professora Arminda Monteiro, nº 179, Jardim Paraíso - Patos de Minas/MG
E-mail: consorciocispar@gmail.com / Telefone: (34) 3822-3450

cispar
Consórcio Intermunicipal de Conservacionismo Sustentável do Alto Paranaíba

I – o atendimento a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou a bens públicos ou particulares;
II – o combate a surtos epidêmicos;
III – o atendimento a situações emergenciais;
IV – a realização de censo socioeconômico, de pesquisa cadastral ou de qualquer outra forma de levantamento de dados de cunho estatístico junto à população dos Municípios consorciados, bem como campanhas específicas de interesse público;
V – contratação de profissionais para a realização de projetos e acompanhamento de obras e serviços específicos;
VI – contratação de profissionais para a realização de seminários, cursos e fóruns de discussão;
VII – atendimento a convênios realizados com o governo federal e estadual e as entidades da administração indireta;
VIII – atendimento a termos de colaboração, acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados com organizações da sociedade civil e serviço social autônomo;
IX – contratação de profissionais para a execução de Contrato de Programa específico, caso o consórcio não tenha previsão do emprego público correspondente;
X – contratação de profissionais para substituição de pessoal em decorrência de vacância ou de licenças e afastamentos legais.
§ 1º O recrutamento do pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas acima, com exceção dos incisos I e II, dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em Edital, cujo extrato será publicado em jornal de grande circulação.
§ 2º Os contratos temporários terão duração máxima de 2 (dois) anos, admitindo-se a prorrogação por período não superior a 2 (dois) anos.
§ 3º Expirado o prazo de vigência do contrato temporário, o empregado somente poderá ser novamente contratado se aprovado em novo processo seletivo ou se nomeado para emprego de confiança.
§ 4º O salário do funcionário contratado por excepcional interesse público será fixado por ato do Presidente de acordo com as condições do mercado de trabalho, compatível com a complexidade das atribuições e com o salário dos empregados públicos do CISPAR.
§ 5º Não havendo atribuições similares, os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado, *ad referendum* da Assembleia Geral.

Art. 39. As contratações temporárias serão efetuadas por meio de processo seletivo simplificado, observando-se as seguintes diretrizes:
I – Publicação do extrato do edital na imprensa escrita e sua íntegra disponibilizada no quadro de avisos do CISPAR e na página oficial do CISPAR na internet.

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

II – Seleção mediante aplicação de prova ou análise de títulos e currículo, permitida essa última apenas para funções cuja formação escolar mínima exigida seja ensino médio completo ou curso superior completo.
III – Uso de critérios objetivos na análise de títulos e currículos, previamente divulgados no edital.

CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS

Art. 40. Todas as contratações de bens e serviços de terceiros do **CISPAR** obedecerão à Lei Federal de licitações e contratos administrativos e às Resoluções da Assembleia Geral, se for o caso.
Parágrafo único. Todos os editais deverão ser publicados na forma prevista na lei federal de licitações e em sítio que o **CISPAR** manterá na internet.

TÍTULO IV
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A execução das receitas e das despesas do **CISPAR** obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis aos entes de direito público.

Parágrafo único. Poderão constituir recursos do Consórcio:

I - as de renda de seu patrimônio;

II - as de renda de qualquer espécie a seu favor constituídas por terceiros;

III - as rendas decorrentes de serviços que prestar;

IV - os rendimentos eventuais de iniciativas inerentes ao Consórcio, inclusive vendas de publicações e material didático;

V - os proventos de seus títulos da dívida pública e os provenientes das participações;

VI - o usufruto conferido ao Consórcio;

VII - as comissões decorrentes de convênios, acordos e ajustes com órgãos públicos e entidades privadas nacionais e estrangeiras;

§ 1º O saldo por ventura existente no fim de cada exercício social será transferido para o exercício seguinte e será aplicado na realização dos objetivos do Consórcio.

cispar

§ 2º Serão publicados anualmente em jornal de circulação regional a demonstração da receita e da despesa, bem como as variações patrimoniais do exercício.

§ 3º Os membros dos órgãos de deliberação, execução e administração, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações, que contraírem em nome do Consórcio, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

§ 4º É direito de qualquer dos consorciados, quando adimplente, exigir o pleno cumprimento das cláusulas deste contrato de consórcio.

Art. 42. O patrimônio do CONSÓRCIO será constituído por:

I - contribuições dos consorciados, definidas pela Assembleia Geral em Plano de Rateio, anualmente formalizado por meio de Contrato de Rateio;

II - as tarifas provenientes dos serviços públicos prestados;

III - os preços públicos decorrentes do uso de bens do **CIDASC** ou afetados os serviços do CIDASC;

IV - os valores decorrentes da emissão de documentos de cobrança e exercício de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado;

V - a remuneração advinda de contratos firmados;

VI - quaisquer doações ou legados que lhe sejam destinados;

VII - o resultado de operações de crédito devidamente aprovadas pela Assembléia Geral;

VIII - os recursos recebidos por meio de Contrato de Programa;

IX - outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial;

X - recursos repassados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, por meio de convênios, termos de parceria, contratos, doação, legados ou instrumentos congêneres;

XI - recursos recebidos por multas aplicadas no exercício do poder de polícia, que lhe for delegado;

XII - o Imposto de Renda Retido na Fonte de pagamentos realizados pelo consórcio;

XIII - os rendimentos de aplicações de seus recursos financeiros.

§ 1º Os bens e direitos do Consórcio somente poderão ser utilizados em função de seus objetivos gerais, previstos neste Contrato de Consorcio, permitidas, porém, a alienação e oneração de bens, assim como cessão de direitos para obtenção de renda.

§ 2º O Consórcio não distribuirá lucros, bonificações ou vantagens aos membros de seus Conselhos, aos seus doadores ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto e aplicará integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos.

Art. 43. Os entes consorciados respondem somente de fomra subsidiária pelas obrigações do **CISPAR**.

Art. 44. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, ainda que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

§ 3º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o **CIDASG** fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 4º O **CIDASG** sujeita-se à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar.

CAPÍTULO III
DA CONTABILIDADE

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

Art. 45. A contabilidade do **CISPAR** obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 e aos atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III
DOS CONVÊNIOS

Art. 46. O **CISPAR** poderá celebrar convênios com entidades governamentais e contratos de parceria, contratos administrativos, termos de cooperação, termo de colaboração, termo de fomento e instrumentos congêneres com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que pertinentes à sua finalidade e seus objetivos.

Art. 47. O **CISPAR** fica autorizado a comparecer como interveniente em convênios, contratos e instrumentos congêneres celebrados por entes consorciados ou por terceiros, com o objetivo de receber ou aplicar recursos.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 48. Fica o **CISPAR** autorizado a realizar a gestão associada de serviços públicos de competência dos Municípios consorciados, devidamente aprovados em Assembleia Geral, observadas as seguintes diretrizes:

I – Prestar serviços conforme aprovado pela Assembleia Geral.

II – Promover o planejamento e a programa integrados das políticas públicas.

III – Definir a sua política interna de recursos humanos, compatível com a realidade dos serviços prestados.

IV – Prestar assistência técnica e administrativa aos entes federados consorciados, sendo a natureza e o teor desta assistência aprovada em Assembleia Geral.

V – Garantir a manutenção, conserto e substituição dos equipamentos que forem cedidos por meio de convênios e contratos, assim como os adquiridos pelo próprio **CISPAR**.

VI – Celebrar contratos, convênios, termos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, acordos e ajustes congêneres.

VII – Operacionalizar, executar e gerir, total ou em conjunto com os municípios consorciados, as ações e serviços de acordo com as finalidades e objetivos do **CISPAR**.

VIII – Exercer outras competências, conforme definido pela Assembleia Geral.

§ 1º A gestão referida nesta cláusula não exclui a atuação direta do Município consorciado nos mesmos serviços, dentro dos seus limites geográficos e de sua

CISPAR | Av. Profeçor Aristides Maranhão, nº 179, Jardim Paulistano – Passos de Minas/MG
E-mail: consorciocispar@gmail.com / Telefone: (34) 3822-5851

competência constitucional, atuando o **CISPAR** nos termos de Programa aprovado pela Assembleia Geral.

§ 2º O **CISPAR** poderá executar, por meio de cooperação federativa, toda e qualquer atividade ou obra a fim de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade e segurança determinadas pelas normas aplicáveis, inclusive, quando operado por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

CAPÍTULO V
DAS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 49. O **CISPAR** poderá instituir tarifas provenientes dos serviços prestados e preços públicos decorrentes do uso de bens do consórcio, bem como poderá cobrar impostos e taxas instituídos pelos Municípios, inerentes aos programas em execução.

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 50. O **CISPAR** celebrará, quando for o caso, contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, de serviços, de pessoa ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único. Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observadas as exigências constantes do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005 e dos arts. 30 a 33 do Decreto Federal nº 6.0017/2007.

CAPÍTULO VII
DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 51. Os Municípios Consorciados entregarão recursos financeiros ao **CISPAR** mediante Contrato de Rateio.

§ 1º O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro, observado o orçamento e o Plano de Rateio do **CISPAR** aprovado em Assembleia Geral.

§ 2º Os Municípios consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o **CISPAR**, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas em Contrato de Rateio.

§ 3º As cláusula do Contrato de Rateio não poderão conter disposição tende a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos membros consorciados.

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

§ 4º Os recursos financeiros repassados por meio de contrato de rateio serão debitados automaticamente das contas do entes federados consorciados e creditados em conta específica do **CISPAR** em data especificada no Contrato de Rateio.
§ 5º Para cumprir o estabelecido no § 4º deste artigo, os entes federados consorciados deverão autorizar a instituição financeira competente, a fazer a transferência automática dos recursos financeiros ao **CISPAR**.

Art. 52. O ente consorciado deverá incluir em seu orçamento a previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações previstas no Contrato de Rateio.
§ 1º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV da Lei Federal nº 8.429/92 celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em lei.
§ 2º O ente consorciado não poderá negar a firmar o Contrato de Rateio nos valores definidos em Plano de Rateio aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 53. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informa-la ao **CISPAR**, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a quitação da contribuição prevista no Contrato de Rateio.
§ 1º A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em Contrato de Rateio obriga o **CISPAR** a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.
§ 2º A inadimplência por parte do ente consorciado quanto às obrigações constantes no Contrato de Rateio, inclusive o repasse dos recursos, por período superior a 60 (sessenta) dias, acarretará na imediata suspensão dos serviços prestados, inclusive novos agendamentos, para o respectivo ente inadimplente.
§ 3º A suspensão de que trata o parágrafo anterior deste artigo só poderá ser revogada mediante regularização de todas as obrigações constantes no Contrato de Rateio pelo ente consorciado inadimplente.

Art. 54. Os recursos entregues ao **CISPAR** por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferência ou de operações de crédito, destinam-se ao atendimento de suas despesas orçamentárias.
§ 1º As despesas do **CISPAR** não poderão ser classificadas como genéricas.
§ 2º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 3º Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 55. O prazo de vigência do Contrato de Rateio não será superior ao da vigência das dotações orçamentárias que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual.

Art. 56. O **CISPAR** deverá fornecer em tempo hábil informações financeiras necessárias a consolidar, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada um deles, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

TÍTULO V
DA RETIRADA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I
DO RECESSO

Art. 57. A retirada de membro do **CISPAR** dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, precedido de autorização legislativa.
§ 1º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o ente consorciado que se retira e o **CISPAR**.
§ 2º Os bens destinados ao **CISPAR** pelo ente consorciado que se retira serão revertidos ou retrocedidos quando da extinção do consórcio, salvo se houver termo contratual de cessão de bens.

CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO

Art. 58. São hipóteses de exclusão de Ente Consorciado:
I – a negativa de assinatura de Contrato de Rateio;
II – a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio.
III – O não cumprimento por parte do ente consorciado de condição necessária para que o **CISPAR** receba recursos onerosos ou de transferência voluntária.
IV – A existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

CISPAR | Av. Professor Adelides Monteiro, nº 179, Jardim Paulicéia – Patos de Minas/MG
E-mail: cisparconsorcio@gmail.com | Telefone: (34) 3822-5450

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

§ 1º A exclusão prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão pelo período de 90 (noventa) dias, durante o qual o ente consorciado deverá se reabilitar.
§ 2º O Estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

Art. 59. O Estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 3/5 (três quintos) da totalidade dos votos dos membros consorciados.
§ 2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.784/1999.
§ 3º Da decisão que decretar a exclusão caberá recursos de reconsideração, sem efeito suspensivo, dirigido ao Presidente do **CISPAR** e votada em Assembleia Geral.

TÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I
DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 60. A extinção do Contrato de Consórcio do **CISPAR** dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado por lei por todos os consorciados.
§ 1º Até que haja decisão que indique os responsáveis pelas obrigações do **CISPAR**, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.
§ 2º Com a extinção, os servidores públicos municipais cedidos ao **CISPAR** retornarão aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do **CISPAR** terão seus contratos de trabalhado automaticamente rescindidos.

Art. 61. A alteração do Contrato de Consórcio observará o mesmo procedimento previsto no *caput* do artigo anterior.

TÍTULO VII
DOS FUNDOS REGIONAIS E DOS CONSELHOS DELIBERATIVOS

Art. 62. A Assembleia Geral autorizará a criação de fundos, de natureza contábil, para o gerenciamento contábil e financeiro de verbas que tenham destinação específica.

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

§ 1º A criação do fundo será aprovada pela Assembleia Geral, por maioria simples.

§ 2º A regulamentação do Fundo será realizada por meio de Resolução.

§ 3º A Assembleia Geral poderá instituir Conselho Deliberativo, com participação da sociedade civil organizada, para realizar a gestão dos recursos do Fundo.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. O Consórcio será regido:
I – pelo disposto na Lei Federal nº 11.107/2005 e suas alterações posteriores;
II – pelo Decreto Federal nº 6.017/2007;
III – por este Contrato de Consórcio consolidado;
IV – pelas leis de ratificações, cuja aplicação é restrita ao ente do qual emanaram.
V – pelos atos administrativos da Assembleia Geral, da Presidência e do Conselho Fiscal do **CISPAR**.

Art. 64. A interpretação do disposto neste Contrato de Consórcio consolidado deverá ser compatível com o exposto em seu preâmbulo, bem como com os seguintes princípios:
I – Respeito à autonomia dos entes consorciados, pelo seu ingresso ou retirada do consórcio, dependendo apenas da vontade de cada ente federativo expressa em lei, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso.
II – Solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de quaisquer dos objetivos do **CISPAR**.
III – Eletividade de todos os órgãos dirigentes do **CISPAR**.
IV – Transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do **CISPAR**.
V – Eficiência, o que exigirá que todas as decisões do **CISPAR** tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 65. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato de Consórcio.

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 66. O presente Contrato de Consórcio Consolidado entrará em vigor imediatamente após sua aprovação pela Assembleia Geral e publicação no Quadro de Avisos do CISPAR.

CAPÍTULO III
DO FORO

Art. 67. Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

E, por estarem assim, justos e contratados, Excelentíssimos Senhores Prefeitos, representantes dos Municípios acima relacionados, assinam o presente Contrato de Consórcio Consolidado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, extraindo-se cópias devidamente autenticadas pelo Secretário Executivo para arquivo dos Municípios membros e encaminhamento às Câmaras Municipais para ratificação.

Patos de Minas, 10 de dezembro de 2021.

JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA
MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

FERNANDO BRENO VALADARES VIEIRA
MUNICÍPIO DE COROMANDEL

AGUINALDO FERREIRA DA SILVA
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

ADÉLIO ALEX DOS REIS
MUNICÍPIO DE GUIMARÂNIA

EDMAR XAVIER MACIEL
MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO

AURO JOSÉ PEREIRA
MUNICÍPIO DE LAGAMAR

EDSON MACHADO DE ANDRADE
MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA

GILBERTO ERNANE DE LIMA
MUNICÍPIO DE MATUTINA

LUIS EDUARDO FALCÃO FERREIRA
MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

DEIRÓ MOREIRA MARRA

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

CISPAR | Av. Professor Aristides Mercúrio, nº 179, Jardim Paulistano – Patos de Minas/MG
E-mail: consorciocispar@gmail.com | Telefone: (34) 3822-5450

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

VALDEMIR DIOGENES DA SILVA
MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA

JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DA SERRA

FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ

DENISE ABADIA PEREIRA OLIVEIRA
MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO

PAULO GIOVANI SILVEIRA DE MELO
MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE

IVAN PEREIRA NUNES
MUNICÍPIO DE TIROS

WALTER PEREIRA FILHO
MUNICÍPIO DE VARJÃO DE MINAS

EDSON SABINO DE LIMA
MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE

ADAIR DIVINO DA SILVA
MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS

CISPAR | Av. Professor Aristides Monteiro, 1279, Jardim Paulistano – Patos de Minas/MG
E-mail: atendimentocispar@gmail.com | Telefone: (34) 3822-5450

37

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

ANEXO I – QUADROS DE EMPREGOS PÚBLICOS

QUADRO I - EMPREGOS DE CONFIANÇA DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO					
DENOMINAÇÃO DOS EMPREGOS DE CONFIANÇA	QUANT.	SÍMBOLO DE SALÁRIO	SALÁRIO MENSAL	PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA
GRUPO DE DIREÇÃO					
Secretário Executivo	01	EC - 01	R$8.000,00	Recrutamento Amplo	Integral
GRUPO DE CHEFIA					
Chefe de Departamento	04	EC - 02	R$4.000,00	Recrutamento Amplo	40 horas
Tesoureiro	01	EC -03	R$3.000,00	Recrutamento Amplo	40 horas
Coordenador de Programas e Projetos	04	EC - 03	R$3.000,00	Recrutamento Amplo	40 horas
GRUPO DE ASSESSORIA					
Assessor Jurídico	01	EC - 02	R$4.000,00	Recrutamento Amplo	Integral
TOTAL	09				

CISPAR | Av. Prefeito Aristides Monteiro, nº 170, Jardim Paulistano – Patos de Minas/MG
E-mail: consorciocispar@gmail.com | Telefone: (34) 3822-5450

cispar

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS – PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO					
EMPREGO PÚBLICO	QUANT.	NÍVEL SALARIAL	VALOR SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
Contador	01	EE - 01	3.000,00	30 horas	Curso Superior de Ciências Contábeis, com registro no CRC
Medico Veterinário	03	EE - 01	4.000,00	40 horas	Curso Superior de Veterinária, com registro no CRMV
Analista Superior	04	EE - 01	3.000,00	30 horas	Curso Superior especificado no edital, com registro no Conselho Regional competente
Assistente Técnico	03	EE - 02	1.800,00	40 horas	Curso Técnico de nível médio especificado no edital, com registro no órgão competente
Agente de Fiscalização	06	EE - 03	1.800,00	40 horas	Nível Médio Completo
Agente Administrativo	02	EE - 06	1.400,00	40 horas	Nível Médio Completo
Motorista	02	EE - 05	1.400,00	40 horas	Nível Fundamental Completo
Auxiliar de Serviços Gerais	01	EE - 04	1.200,00	40 horas	Nível Elementar
TOTAL	22				

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

ANEXO II – ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS

EMPREGO: SECRETÁRIO EXECUTIVO
FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração
ATRIBUIÇÕES
- Planejar, dirigir, orientar e exercer a coordenação geral das atividades do consórcio;
- participar da definição política administrativa das ações do consórcio, inclusive com proposição de normas e diretrizes de execução;
- planejar, organizar, coordenar, supervisionar e controlar o desempenho das Diretorias;
- estudar e aprovar adoção de novos métodos e processos operacionais;
- decidir, determinar providências e estabelecer contatos sobre assuntos da área de atuação do consórcio;
- baixar instruções gerais e zelar pelo cumprimento de resoluções, normas e programas estabelecidos pelo Presidente e pela Assembleia Geral;
- desempenhar as atribuições exercer as competências previstas para a Secretaria Executiva;
- coordenar todas as rotinas da Secretaria Executiva e das Diretorias do **CISPAR**, implementando e gerindo as diretrizes políticas e planos de trabalho definidos pela Assembleia Geral, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídos como competência privativa do Presidente do Consórcio;
- auxiliar o Presidente em suas funções, cumprindo as suas determinações, bem como o mantendo informado, prestando-lhe contas da situação administrativa e financeira do Consórcio;
- movimentar as contas bancárias do Consórcio, de acordo com as deliberações do Presidente;
- exercer a gestão patrimonial;
- praticar os atos relativos a gestão de recursos humanos;
- coordenar o trabalho das Diretorias;
- instaura sindicâncias e processos disciplinares;
- nomear comissão de licitação, pregoeiro, comissão de apoio, e exercer os atos de autorizar a instauração de processo licitatório, homologação, adjudicação, assinatura de contrato;
- autorizar a instauração de procedimentos para a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação e ratificar a justificativa da comissão, bem como homologar o procedimento.

CISPAR / Av. Professor Aristides Monteiro, nº 179, Jardim Paulistano – Patos de Minas/MG
E-mail: cisparconsorcio@gmail.com / Telefone: (34) 3822-5350

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

- secretariar a Assembleia Geral, lavrando a competente ata;

- exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente. A delegação de competência será realizada por meio de Portaria específica, publicada na imprensa oficial e disponibilizada no site do consórcio;

- realizar a coordenação geral dos trabalhos do Consórcio.

EMPREGO: CHEFE DO DEPARTAMENTO

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração

ATRIBUIÇÕES

- Supervisionar e executar as atividades do Departamento;

- responder pela execução das atividades administrativas do Departamento;

- responder pelas diretrizes das atividades contábil-financeiras do Departamento;

- elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo Consórcio;

- responder pelas diretrizes do balanço patrimonial/fiscal do Consórcio;

- providenciar a publicação do balanço anual do Consórcio na imprensa oficial;

- responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembléia Geral;

- autenticar livros de atas e de registros próprios do Consórcio;

- elaborar, em conjunto com o Assessor Contábil, a peça orçamentária anual e plurianual;

- programar e efetuar a execução do orçamento anual;

- ordenar despesas;

- controlar o fluxo de caixa, elaborando boletins diários de caixa e bancos;

- prestar contas de projetos, convênios, contratos e congêneres;

- organizar e elaborar a proposta orçamentária anual e o relatório anual das atividades do Consórcio;

- assessorar os tesoureiros na execução de suas atribuições;

- promover estudos para elaboração de planos de cargos, carreiras e sistema de remuneração dos servidores;

- aprovar as contratações de serviços de terceiros ou aquisições de material.

CISPAR - Av. Professor Aristides Medeiros, nº 179, Jardim Paulistano – Patos de Minas/MG
E-mail: consorciocispar@gmail.com / Telefone: (34) 3822-5455

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

- orientar a coordenação das políticas operacionais e administrativas, zelando pelo desenvolvimento eficiente e eficaz dos programas, projetos e atividades;

- assegurar que sejam observados os princípios que regem a administração pública, pautando suas decisões pela transparência e pela moralidade da gestão pública;

- promover, permanente e continuamente, o controle das despesas, observados os limites constitucionais e os definidos pela política financeira do **CISPAR**;

- cumprir e fazer cumprir a legislação, normas e os procedimentos que assegurem a constante melhoria e avaliação de processos e seus indicativos de desempenho, visando a manter sempre presentes a economicidade, a eficiência e a prestação de serviços de boa qualidade ao cidadão;

- deliberar sobre matérias que lhe sejam submetidas pelo Secretário Executivo ou pela Diretoria do Consórcio;

- proceder a abertura de contas em nome do Consórcio e a respectiva movimentação, mediante assinatura de cheques, ordens bancárias, endossos e ordens de pagamento, assim como a emissão, aceitação e endosso de títulos de crédito, de competência conjunta do Diretor Presidente e do Tesoureiro, podendo o Diretor Presidente delegar essa atribuição, total ou parcialmente;

- deliberar sobre a política de recursos humanos;

- prestar as informações que forem solicitadas à Diretoria Executiva pela Assembleia Geral e Conselho Fiscal.

EMPREGO: CHEFE DA CENTRAL DE COMPRAS

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração

ATRIBUIÇÕES

- Supervisionar e executar as atividades da Diretoria;

- responder pela execução das atividades de compras do Consórcio;

- coordenar e gerenciar as atividades de suprimentos do consórcio, criando políticas, normas e procedimentos;

- coordenar os trabalhos de licitações;

- gerenciar os registros de preços;

- coordenar o sistema de administração de materiais, com todos os seus módulos e funções;

- gerenciar o Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do consórcio;

- Coordenar os procedimentos de Registro de Preços, Pregão Eletrônico e Presencial;

- implantar ferramentas e sistemas de controle e de informação para a administração de bens e serviços;

cispar

- elaborar normas de padronização de materiais na área de suprimentos;
- coordenar o recebimento, armazenamento e fornecimento de materiais, recebimento de serviços e medição de obras;
- realizar a gestão do patrimônio do consórcio;
- coordenar e controlar a execução das atividades de almoxarifado e de controle físico e financeiro dos estoques de material;
- receber as requisições de compra, devidamente autorizadas e abrir os respectivos processos de compras e ou contratação de serviços;
- providenciar o reabastecimento do almoxarifado toda vez que alcançar o nível de estoque mínimo;
- planejar, normatizar, implantar, coordenar, avaliar e executar o sistema de gerenciamento do patrimônio do consórcio;
- atender às demandas dos órgãos fiscalizadores e de controle interno;
- estudar, elaborar e propor planos e programas de formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- elaborar e submeter, periodicamente, à apreciação e análise superior, relatório estatístico e gerencial das atividades desenvolvidas;
- executar outras atividades correlatas.

TESOUREIRO

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração

ATRIBUIÇÕES

I - coordenar, gerenciar, processar e registrar o recebimento dos recursos destinados ao Consórcio;
II - programar e efetuar o pagamento das obrigações contraídas pelo Consórcio, bem como efetuar os repasses oriundos de convênios, acordos e contratos;
III - receber e manter sob sua guarda, os depósitos, fianças, cauções e outros recolhimentos efetuados ao Consórcio;
IV - credenciar e orientar a rede bancária arrecadadora de tributos municipais;
V - gerenciar a movimentação dos recursos financeiros disponíveis pelo Tesouro em suas diversas contas bancárias, controlando os saldos e as aplicações financeiras e elaborando as conciliações bancárias mensais;
VI - processar e manter sob controle a Dívida;
VII - registrar e controlar a arrecadação da receita do Consórcio;
VIII - elaborar e controlar o fluxo de caixa;
IX - preparar boletim diário de arrecadação;
X - promover a movimentação dos recursos financeiros em estabelecimento de crédito, confrontando os saldos registrados com os saldos reais;
XI - supervisionar e executar as atividades de recebimento e de conferência da receita arrecadada;
XII - providenciar as restituições de cauções ou fianças, após serem liberadas pelas autoridades competentes.

CISPAR | Av. Professor Aristides Monteiro, nº 179, Jardim Paulistano – Passos de Minas/MG
E-mail: consorciocispar@gmail.com | Telefone: (34) 3822-5450

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

XIII - efetuar os pagamentos dos originários da consignação da folha de pagamento, de acordo com o cronograma de desembolso financeiro;
XIV - exercer outras atividades correlatas.

EMPREGO: COORDENADOR DE PROGRAMAS E PROJETOS

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração

ATRIBUIÇÕES

- elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar o processo decisório;

- acompanhar e avaliar projetos;

- avaliar e execução e os resultados alcançados pelos programas implementados;

- elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para as instâncias superiores;

- estruturar, em banco de dados, todas as informações relevantes para análise e execução dos projetos em execução;

- levantar informações do cenário econômico e financeiro externo;

- propor e coordenar projetos e programas, integrando as diversas Diretorias do CISPAR, em parceria com os entes municipais, ONGs, agências governamentais, com o objetivo de concretizar as finalidades básicas do consórcio;

- supervisionar a execução dos programas e projetos objeto de consórcio entre municípios;

- captar recursos para a realização das atividades regulares do **CISPAR** e ouros eventos que venham a ser propostos;

- desenvolver produtos e serviços junto aos entes consorciados;

- realizar outras atividades gerenciais que venham a ser propostas pela Diretoria Executiva;

- auxiliar a Diretoria Executiva na realização de tarefas que sejam atribuídas ou que lhe sejam delegada pelo Presidente;

- levantar informações do cenário econômico e financeiro externo;

- prestar informações que forem solicitadas à Diretoria Executiva pela Assembléia Geral e Conselho Fiscal;

- Elaborar cronograma físico/financeiro de programas e projetos;

- acompanhar a distribuição de responsabilidades e recursos dos programas e projetos desenvolvidos;

CISPAR | Av. Professor Antônio Moreira, nº 179, Jardim Paulistano – Patos de Minas/MG
E-mail: consorciocispar@gmail.com / Telefone: (34) 3822-5850

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

- implantar e desenvolver ações articuladas em programas das esferas municipal, estadual e federal;
- participar das reuniões técnicas envolvendo programas e projetos;
- elaborar e analisar relatórios de atividades e dados;
- liderar equipe de gestores de projetos;
- auxiliar a tomada de decisões de caráter tático e operacional, necessárias à consecução dos serviços;
- orientar e auxiliar na coordenação das atividades técnicas;
- atuar na elaboração de estudos, no preparo de informações, pareceres e notas;
- prestar as informações que forem solicitadas à Diretoria de Programas e Projetos, Diretoria Executiva, Assembleia Geral e Conselho Fiscal;
- acompanhar e avaliar projetos;
- avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas implementados;
- elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para as instâncias superiores;
- estruturar, em banco de dados, todas as informações relevantes para análise e execução dos projetos em execução;
- supervisionar a execução dos programas e projetos objeto de consórcio entre municípios.

EMPREGO: ASSESSOR JURÍDICO

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração

Formação em Direito com registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil

ATRIBUIÇÕES:

- Coordenar a Diretoria Jurídica e exercer a atividade contenciosa do **CISPAR**, inclusive representando-o judicialmente;
- exarar parecer jurídico;
- aprovar editais de licitação;
- elaborar minutas de contratos, termos aditivos e convênios;
- realizar análise, manifestação e despachos em procedimentos administrativos;
- realizar averiguação preliminar.

CISPAR | Av. Professor Aristides Resende, nº 179, Jardim Paulistinho – Patos de Minas/MG
E-mail: consorcio.cispar@gmail.com / Telefone: (34) 3822-5450

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

- prestar as informações que forem solicitadas à Diretoria Executiva pela Assembleia Geral e Conselho Fiscal.

EMPREGO: CONTADOR
FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos
REQUISITOS: Curso superior em Ciências Contábeis com registro no CRC. Conhecimentos de Informática.
ATRIBUIÇÕES - Administrar a receita arrecadada, gerando dados para preenchimento de guias, levantando informações para recuperação de receita; - registrar atos de fatos contábeis, estruturando planos de contas conforme a atividade do COM10, definindo procedimentos contábeis, atualizando procedimentos internos, parametrizando aplicativos contábeis/fiscais e de suporte; - administrar o fluxo de documentos, classificando documentos, escriturando livros fiscais e contábeis; - conciliar saldos de contas, gerando diário/razão; - controlar o registro do ativo permanente, escriturando ficha de crédito na aquisição de ativo fixo, definindo a taxa de amortização, depreciação e exaustão, registrando a movimentação dos ativos, realizando o controle físico com o contábil; - gerenciar custos, estruturando centros de custos, apurando os custos, e os confrontando com as informações contábeis; - analisar as despesas apuradas; - preparar obrigações acessórias, tais como: declarações acessórias ao fisco, órgãos competentes e contribuintes e administrar o registro dos livros nos órgãos apropriados; - elaborar demonstrações contábeis; - prestar consultoria e informações gerenciais; - atender solicitações de órgãos fiscalizadores; - zelar pelo seu material de trabalho e pelo patrimônio público; - desempenhar atividades correlatas.

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

EMPREGO: MÉDICO VETERINÁRIO
FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos
REQUISITOS: Graduação em Medicina Veterinária, com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária Conhecimentos de Informática
ATRIBUIÇÕES Exercer as atividades inerentes à profissão de médico veterinário, conforme regulamentação da profissão, dentre elas as seguintes: a) Prática da clínica de animais em todas as suas modalidades; b) Direção de estabelecimento de saúde animal; c) Assistência médica aos animais utilizados em medicina experimental; d) Direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) Planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título; f) Inspeção e fiscalização sob os pontos de vista higiênico, sanitário e tecnológico dos produtos de origem animal e dos matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conserva de carne e de pescado, fábricas de produtos gordurosos que empreguem como matéria prima produto de origem animal, no todo ou em parte, usinas, fábricas e postos de laticínios entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados do reino animal, assim como inspeção e fiscalização dos estabelecimentos comerciais que armazenem ou comercializem os produtos citados; g) Identificação de defeitos, vícios, acidentes e doenças, perícia e exames técnicos sobre animais e seus produtos, em questões judiciais; h) Ensino, planejamento, direção, coordenação, execução técnica e controle da inseminação artificial; i) Organização de congressos, seminários, simpósios e comissões destinadas a discussão e estudo de assuntos relacionados com a atividade de médico-veterinário; j) Funções de direção, assessoramento e consultoria; k) Pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação, execução e controle de quaisquer trabalhos relativos a produção e indústria animal, inclusive os de caça e pesca; l) Padronização e classificação de produtos de origem animal; m) Responsabilidades pelas fórmulas, preparação e fiscalização de rações para animais; n) Exames tecnológicos e sanitários de subprodutos da indústria animal; o) Organização da educação rural, relativa à pecuária; p) Coordenar, exercer as atividades relativas ao serviço de inspeção industrial; q) Coordenar, exercer as atividades de controle ético de natalidade de animais de pequeno porte (castramóvel); r) Coordenar e executar as atividades da assistência médico-veterinária aos animais recolhidos nas ruas; s) Exercer as atividades de orientação e assistência técnica aos produtores rurais.

CISPAR | Av. Professor Aristides Monteiro, nº 179, Jardim Paulistano – Patos de Minas/MG
E-mail: consorciocispar@gmail.com / Telefone: (34) 3822-5450

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

EMPREGO: ANALISTA SUPERIOR
FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos
REQUISITOS: Curso Superior em área a ser indicada pelo edital de concurso público, com registro no Conselho Regional competente Conhecimentos de Informática
ATRIBUIÇÕES Exercer as atividades privativas da profissão, e as seguintes: a) Exercer as atividades privativas da profissão, em especial, executar as atividades, assumir responsabilidade técnica, emitir parecer, laudos, registros; b) Capacitar servidores em sua área de conhecimento; c) Emissão de pareceres e relatórios em sua área de formação; d) Exercer as atividades privativas inerentes à profissão, conforme regulamentado em lei e resoluções. e) Participar de reuniões para orientação; f) Elaborar pareceres, relatórios, planos de trabalho, projetos, laudos, assessoria em geral; g) Zelar pelo seu material de trabalho e pelo patrimônio público, desempenhar atividades correlatas

EMPREGO: ASSISTENTE TÉCNICO
FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos
REQUISITOS: Curso técnico de nível médio ou pós-médio, indicado no edital Conhecimentos de Informática
ATRIBUIÇÕES -Realizar as atividades inerentes à profissão, conforme regulamentação em lei ou do conselho federal competente, dentre elas: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, laudos, assessoria em geral; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos no campo pertinente - O edital de concurso público especificará a habilitação necessária, inclusive qual o curso técnico de nível médio será exigido

CISPAR | Av. Professor Anésides Medeiros, nº 179, Jardim Paulistano – Patos de Minas/MG
E-mail: consorciocispar@gmail.com / Telefone: (34) 3822-5450

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

EMPREGO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos

REQUISITOS: nível médio completo

Conhecimento de informática

ATRIBUIÇÕES

- Supervisionar equipes de trabalho de fiscalização de tributos, orientando-as sobre critérios de fiscalização, tributação e práticas correspondentes, para cooperar no aperfeiçoamento e racionalização das normas e medidas fiscalizadoras;

- elaborar planos de fiscalização, consultando documentos específicos e guiando-se pela legislação fiscal, para racionalizar os trabalhos nos órgãos sob sua responsabilidade;

- proceder ao controle e avaliação dos planos de fiscalização, acompanhando sua execução e analisando os resultados obtidos, para julgar o grau de validade do trabalho;

- executar as tarefas de fiscalização, auxiliar, apoiar e colaborar com o setor de fiscalização dos entes consorciado;

- inspecionar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e demais entidades, examinando rótulos, faturas, selos de controle, notas fiscais e outros documentos, para defender os interesses da Fazenda Pública e da economia popular, fiscalizar mercadorias em trânsito, buscando identificar fraudes e irregularidades que prejudiquem o erário público e a população;

- examinar a capacidade produtiva de unidades fabris, observando e analisando os processos de depósitos clandestinos e meios de transportes de mercadorias que apresentem indícios de irregularidades, efetuando as diligências indispensáveis, caso sejam constatadas fraudes fiscais;

- fiscalizar e autuar produtores rurais em infração, instaurando processo administrativo-fiscal e providenciando as respectivas notificações, para assegurar o cumprimento das normas legais;

- manter-se informado a respeito da política de fiscalização, exercer suas atribuições, inclusive de assessoramento;

- zelar pelo cumprimento da legislação dos entes consorciados naquilo que se exige a regular execução de atos ou negócios que devam ser praticados por outras pessoas, em obediência às regras legais ou aos deveres que lhes cabem no desempenho de certos misteres, especialmente, no tocante a urbanismo.

- Orientar e fiscalizar as atividades para prevenção/preservação ambiental e da saúde, por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação ambiental e sanitária;

- Promovem educação sanitária e ambiental.

CISPAR | Av. Professor Aristides Machado, nº 179, Jardim Paulistano – Patos de Minas/MG
E-mail: consorciocispar@gmail.com / Telefone: (34) 3822-5450

cispar
Consórcio Intermunicipal de Conservacionistas Ambientais do Alto Paranaíba

- Auxiliar, apoiar e assessorar o setor de fiscalização dos entes consorciados, visando a efetividade da ação conjunta e coordenada dos entes consorciados.

- Zelar pelo seu material de trabalho e pelo patrimônio público, desempenhar atividades correlatas

EMPREGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos
REQUISITOS: Nível Médio Completo
ATRIBUIÇÕES - receber e efetuar ligações telefônicas; - fazer ligações externas e internas, diretamente ou por meio de PABX, transferindo a ligação para o solicitante ou transmitindo o recado, quando necessário; - preparar correspondências, tabelas, comunicados e outros documentos, bem como providenciar a reprodução e circulação dos mesmos; - atender ao público interno e externo, identificando os visitantes e os assuntos a serem tratados, para o encaminhamento aos respectivos setores da empresa; - providenciar o pagamento de compras efetuadas pelo seu setor, bem como solicitar adiantamentos para despesas de viagem, preparando os respectivos relatórios de despesas efetuadas para prestação de contas; - organizar e manter o arquivo do departamento, para a guarda de documentos e facilidades de consulta; - organizar e manter atualizados cadastros, arquivos e outros instrumentos de controle administrativo; - distribuir e encaminhar papéis, correspondências e material de natureza diversa; - conferir documentos e valores; - efetuar registros de acordo com rotinas e procedimentos próprios de sua área de atuação; - realizar as atividades rotineiras dos departamentos municipais, desempenhar atividades correlatas. - proceder a estudos específicos, coletando dados e examinando trabalhos especializados, para colaborar nos projetos básicos de ação; - participar de atividades relativas ao setor de pessoal.

50

CISPAR | Av. Professor Ariandes Magalhães, nº 179, Jardim Paulistano – Patos de Minas/MG
E-mail: consorciocispar@gmail.com / Telefone: (34) 3822-5450

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

- redigir correspondência e expedientes de rotina, geralmente padronizados;
- fazer e conferir cálculos aritméticos segundo critérios já definidos;
- escriturar livros e fichas, e fazer síntese de assuntos;
- preencher guias, requisições, conhecimentos e outros impressos;
- selecionar, classificar e arquivar documentos;
- fazer pesquisas e levantamentos de dados destinados a instruir processos, organizar quadros demonstrativos, relatórios, balancetes e estudos diversos;
- participar de trabalhos relacionados com a organização de serviços de escritório que envolvam conhecimento das atribuições da unidade;
- executar trabalhos de datilografia e digitação;
- participar de comissão nomeados pelo Secretário Executivo;
- observar o manual de procedimentos do setor em que estiver lotado;
- executar atividades relativas ao serviço de protocolo;
- realizar atividades de recepcionista;
- realizar tarefas auxiliares nos diversos setores;
- atender o público em geral;
- realizar os serviços de almoxarifado;
- realizar coletas de preços;
- encaminhar aos fornecedores os pedidos assinados pelas autoridades competentes;
- organizar e manter atualizado o registro de estoque do material existente no almoxarifado;
- efetuar o recebimento e a conferência de todas as mercadorias;
- providenciar previsões de consumo;
- interpretar e aplicar leis e regulamentos;
- redigir ofícios, atas e outros expedientes;
- elaborar manuais de procedimentos;
- elaborar fluxogramas;
- preparar certidões e atestados;
- fiscalizar o uso e zelar pela conservação do material;
- organizar e atualizar cadastros, arquivos e fichários;
- elaborar planilhas de consumo de materiais do setor;
- lançar dados no sistema informatizado;
- executar trabalhos de digitação, registros em livros, fichas, realização de cálculos diversos, emitir empenhos e controlar dotações orçamentárias, preparar folha de pagamento, recolhimento previdenciário e retenções de imposto de renda;
- elaborar a prestação de contas de convênios, efetuar levantamento de dados para subsidiar pareceres e relatórios;
- conferir e tabular dados para lançamentos em formulários, emitir guias de recolhimentos de tributos municipais, fazer levantamento de dívida ativa, redigir relatórios e correspondências;
- supervisionar a execução física e financeira do plano básico de ação, verificando procedimentos e examinando orçamentos para assegurar a obtenção de resultados compatíveis com as disposições do plano;

51

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

- orientar a aplicação de normas gerais, baseando-se em leis e decretos governamentais, para estabelecer uma jurisprudência administrativa uniforme para todo o serviço;
- tomar parte em estudos referentes a atribuições de cargos, funções e empregos e a organização de novos quadros de servidores, uniformizando e tabulando dados e dando sugestões sobre aspectos relevantes, para possibilitar as respectivas classificação e retribuição;
- participar de projetos ou planos de organização dos serviços administrativos, compondo fluxogramas e demais esquemas ou gráficos de informações do sistema, a fim de concorrer para uma maior produtividade e eficiência dos serviços;
- supervisionar os trabalhos relativos à administração de material e patrimônio, bem como a escrituração de livros e fichas, examinando os pedidos de material e respectiva documentação, providenciando os atendimentos, determinando previsões de estoque e verificando toda a escrita do setor, a fim de colaborar no aperfeiçoamento de medidas de interesse para o desenvolvimento dos trabalhos sob sua responsabilidade;
- atuar na programação, elaboração e beneficiamento das atividades de seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consultando dados já existentes e colaborando na análise e colheita de novos informes, a fim de contribuir para o melhoramento das práticas em uso, organização de temários e admissão e qualificação do pessoal;
- supervisionar trabalhos afeitos e exames técnicos, acompanhando os estudos e verificações de pedidos dos requerimentos realizados por servidores ou por cidadãos;
- estudar, elaborar e propor planos e programas de formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, promover cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, analisar as solicitações de treinamento de outro órgão da administração, manter os registros funcionais dos servidores atualizados, preparar a folha de pagamento mensal, apurando a frequência do pessoal;
- instruir contribuinte sobre o cumprimento da legislação municipal de edificações e urbanização, emitir alvará de licença para construção, organizar arquivo de plantas aprovadas, emitir certidão de numero, emitir certidão de caracteristica de lote, emitir certidão de caracteristica de casa, emitir certidão de limites e confrontações, analisar processo de loteamento, analisar processo de desmembramento, redigir ofícios e relatórios, atender ao público prestando informações relativas ao setor que trabalha;
- executar atividades correlatas.

EMPREGO MOTORISTA
FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos
REQUISITOS: Nível Fundamental Completo Carteira de Habilitação, categoria "D"
ATRIBUIÇÕES - Dirigir veículos automotores, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-o em trajeto determinado, de acordo com as regras de trânsito e instruções recebidas, para efetuar o transporte de passageiros, cargas, mercadorias e animais;

CISPAR - Av. Professor Arnaldo Medeiros, nº 170, Jardim Paulistano – Patos de Minas/MG
E-mail: consorciocispar@gmail.com - Telefone: (34) 3822-5453

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

- inspecionar os veículos automotores, verificando os níveis de combustível, óleo, água, estado de funcionamento e dos pneus, para providenciar o abastecimento e reparos necessários;

- examinar as ordens de serviço, verificando o itinerário a ser seguido, os horários, os números de viagens e outras instruções, para programar a sua tarefa;

- zelar pelo bom andamento do transporte, adotando as medias cabíveis na prevenção ou solução de qualquer anormalia, para garantir a segurança dos serviços prestados aos transeuntes e veículos;

- providenciar os serviços de manutenção, comunicando falhas e solicitando reparos, para assegurar seu perfeito estado; recolher o veículo após a jornada de trabalho, conduzindo-o à garagem, para permitir sua manutenção e abastecimento;

- efetuar reparos de emergência;

- especializa-se na condução de um determinado tipo de veículo automotor

- possuir carteira nacional de habilitação, categoria "D"

Zelar pelo seu material de trabalho e pelo patrimônio público, desempenhar atividades correlatas.

EMPREGO: AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS

FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos

REQUISITOS: Nível Fundamental Completo

ATRIBUIÇÕES

- Executar atividades de apoio, como a lavagem e preparo do material para esterilização; preparo de cama simples e de operado; recebimento, conferência e arranjo da roupa vinda da lavanderia;

- Realizar a limpeza e conservação de locais, móveis e utensílios; preparar e distribuir a merenda escolar; transportar mobiliários e equipamentos; auxiliar no atendimento aos alunos; entregar documentos; realizar atividades de portaria;

- Efetuar a limpeza de edifícios e logradouros; varrer e coletar o lixo de prédios públicos.

- Lavar e passar roupas empregando meios elementares, em tanques, máquinas de lavar, tábuas ou mesa;

- Acomodar a roupa lavada em seus devidos lugares, mantendo o local de armazenamento limpo e organizado.

- Zelar por seu material de trabalho, pelo patrimônio público e desempenhar atividades correlatas.

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

ANEXO III – DIÁRIAS DE VIAGEM

Destino	Valor da Diária
Brasília	R$250,00
Belo Horizonte	R$200,00
Municípios com distância superior a 100 km de distância do município de lotação do funcionário	R$ 150,00
Municípios com distância inferior a 100 km de distância do município de lotação do funcionário	R$ 50,00

CISPAR | Av. Professor Aristides Menezes, nº 179, Jardim Paulistano – Patos de Minas/MG
E-mail: consorciocispar@gmail.com / Telefone: (34) 3822-5450

ANEXO 3

cispar
Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

PROJETO DE ADITIVO AO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA – CISPAR.

Os Prefeitos dos Municípios consorciados ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAR, reconhecendo a necessidade de alteração do Protocolo de Intenções – convertido em Contrato de Consórcio – para restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro do vencimento de empregos públicos e instituir de maneira isonômica a concessão de vantagens ao empregados públicos do quadro de pessoal e realizar a concessão dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como celebrar convênio com agência reguladora, reunidos em Assembléia Geral Ordinária, resolveram aprovar o presente projeto de aditivo ao Contrato de Consórcio, determinando sua consolidação junto ao 1º Termo aditivo consolidado, mediante as seguintes cláusulas e condições:

O presente Termo Aditivo tem por objeto a inclusão de cláusulas relacionadas à organização do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba.

Art. 1º A alínea c, do inciso III, do artigo 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação final e disposição final de resíduos sólidos urbanos - no âmbito dos municípios consorciados, bem como conceder a execução dessas atividades, nos termos da Lei 8.987/95;

(...)

h) coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;

i) reutilização e reciclagem de resíduos sólidos urbanos;"

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 10, o seguinte parágrafo:

"Art. 10.

Avenida Professor Antônio Manoel dos Santos Fontainha - Patos de Minas/MG - CEP 38706-092 Tel.(34)3823- 7700 – Fax (34) 3823-6800 e-mail: consorcio@gmail.com

cispar

§4º As Instruções Normativas relacionadas à concessão de serviço público serão elaboradas pelo Secretário Executivo e expedidas pelo Presidente do CISPAR."

Art. 3º. Fica acrescido ao artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15

.....

XVII - deliberar sobre matérias afetas à concessão de serviço público, ressalvadas aquelas de competência da Presidência do CISPAR e da Agência Reguladora, conforme estabelecido no contrato."

Art. 4º. Fica acrescido ao artigo 17, os seguintes incisos:

"Art. 17

.....

XIX - publicar anualmente o calendário das reuniões ordinárias no sítio eletrônico oficial do CISPAR na internet e no prazo mínimo de 10 dias de antecedência de eventual reunião extraordinária e remarcação de reunião ordinária..."

Art. 5º. O parágrafo segundo do artigo 34 passa a contar com a seguinte redação:

"§ 2º. Os servidores públicos municipais cedidos ao CISPAR e os empregados públicos concursados do CISPAR poderão ser remetidos para o exercício de emprego de confiança, caso em que, os primeiros, poderão optar pela remuneração do cargo efetivo municipal de origem acrescido de uma gratificação pelo exercício do emprego de até 50% (cinquenta por cento) do salário previsto para o emprego de confiança."

Art. 6º. Fica inserido o parágrafo dez no artigo 34 com a seguinte redação:

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

"§ 10. O empregado público, independente do vínculo funcional, quando designado para o exercício de função de Chefia ou Assessoramento, poderá perceber uma gratificação correspondente ao percentual de até 40% (quarenta por cento) para Chefia e de até 30% (trinta por cento) para Assessoramento, calculado sobre o salário estabelecido para cada função de acordo com o Anexo I do 1º Termo Aditivo Consolidado ao Contrato de Consórcio do CISPAR."

Art. 7º. Fica acrescido ao artigo 48, os seguintes parágrafos:

"Art. 48.

.....

§3º A regulação e a fiscalização do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos serão realizadas por entidade reguladora - de natureza autárquica, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira e que atenda aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

§4º Caberá ao Presidente do CISPAR, após indicação da Agência Reguladora pela Assembleia Geral, celebrar convênio destinado à regulação e à fiscalização do contrato de concessão de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§5º A metodologia de cálculo de indenizações devidas e critérios de contabilidade regulatória referentes ao contrato de concessão de Resíduos Sólidos Urbanos serão definidas em contrato."

Art. 8º. O salário do cargo de Agente Administrativo assim considerado pelo quadro de empregos públicos – provimento por concurso público, constante do Anexo I do 1º Termo Aditivo Consolidado ao Contrato de Consórcio do CISPAR, passa a ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 9º. Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato.

Praça Professor Galdino de Almeida, 179 - Jardim Paulistano - Patrocínio/MG - CEP 38706-892 Tel.(34)3832-2780 - Fax: (34) 3835-6893 e-mail: cisparconsorcio@gmail.com

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

Art. 10. Este Termo Aditivo terá validade a partir da data de sua assinatura e eficácia após a publicação do seu extrato na imprensa oficial e no sítio do Consórcio.

Art. 11. Compete ao Presidente do CISPAR providenciar a publicação deste Termo Aditivo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

E, por estarem assim, justos e contratados, Excelentíssimos Senhores Prefeitos, representantes dos municípios acima relacionados, assinam o presente Termo Aditivo, em duas vias de igual teor e forma, extraindo-se cópias devidamente autenticadas pelo Secretário Executivo para arquivo dos Municípios membros e encaminhamento às Câmaras Municipais para ratificação.

Patos de Minas, 08 de dezembro de 2023.

João Batista Terto da Cunha
Prefeito de Arapuá

César Caetano de Almeida Filho
Prefeito de Carmo do Paranaíba

Fernando Brenio Valadares Vieira
Prefeito de Coromandel

Agnaldo Ferreira da Silva
Prefeito de Cruzeiro da Fortaleza

Adilio Alex dos Reis
Prefeito de Guimarânia

Auro José Pereira
Prefeito de Lagamar

Edson Machado de Andrade
Prefeito de Lagoa Formosa

Alexandro Costa César
Prefeito de Pirapora

Luis Eduardo Falcão
Prefeito de Patos de Minas

Deiró Moreira Marra
Prefeito de Patrocínio

Abe[illegible] Silva Carneiro
Prefeito de Presidente Olegário

Valdemir Diogenes da Silva
Prefeito de Rio Paranaíba

Fabiano Marcelo Lucas Carvalho
Prefeito de São Gonçalo do Abaeté

Dercio Abadia Pereira Oliveira
Prefeito de São Gotardo

Avenida Prefeito Antonio Menezes, 179 – Jardim Panorama – Patos de Minas/MG – CEP: 38706-082 Tel./(34)3822- 7508 – Fax (34) 3823-6080 e-mail: [illegible]

cispar
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba

Paulo Gerardo Silveira de Melo
Prefeito de Serra do Salitre

Ivan Pereira Nunes
Prefeito de Tiros

Terezinha Severio de Melo
Prefeito de Varjão de Minas

Igor Pereira dos Santos
Prefeito de Paracatu

Edmar Xavier Maciel
Prefeito de João Pinheiro

Prefeito de Santa Rosa da Serra

Avenida Professor Antonio Monteiro, 179 - Jardim Paulistano - Patos de Minas/MG - CEP 38706-082 Tel.(34)3822- 7700 - Fax (34) 3823-6833 e-mail: cisparconsorcio@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 056/2025

Acrescenta o art. 8º-A à Lei Municipal nº 2.529, de 25 de julho de 2019, para dispor sobre a aplicação de sanção administrativa em caso de abandono de animais no Município de Carmo do Paranaíba.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.529, de 25 de julho de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

Art. 8º-A Para os fins desta Lei, considera-se abandono de animal a conduta de deixar o animal em espaço público ou privado com a intenção de não mais exercer sua guarda ou cuidado, desamparando-o de forma definitiva, sem abrigo, alimento, água, proteção ou qualquer assistência necessária à sua sobrevivência.

§ 1º O abandono de animais, nos termos do caput, sujeitará o infrator à penalidade de multa administrativa, graduada conforme os seguintes critérios:

I – R$ 1.000,00 (mil reais) por animal abandonado em condições normais de saúde, sem sinais aparentes de sofrimento ou risco imediato;

II – R$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal abandonado com sinais de desnutrição, sede, infestação parasitária ou privação de cuidados básicos;

III – R$ 3.000,00 (três mil reais) por animal abandonado com ferimentos visíveis, doenças, sangramentos ou risco físico moderado;

IV – R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por abandono de fêmea prenhe ou lactante;

V – R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por abandono de ninhada com filhotes dependentes;

VI – R$ 6.000,00 (seis mil reais) por abandono de ninhada em situação de risco iminente de morte, exposição extrema, local insalubre ou sem acesso a alimento e água.

§ 2º Em caso de reincidência, os valores das multas previstas nos incisos I a VI serão aplicados em dobro.

§ 3º A caracterização da infração e a gradação da penalidade serão determinadas com base nos elementos objetivos apurados durante a fiscalização, constando expressamente no auto de infração os fundamentos que justifiquem a multa aplicada, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º-B Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades previstas no art. 8º-A serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal ou, na sua ausência, ao órgão municipal responsável pela política pública de proteção animal.

Art. 8º-C Compete à Administração Pública Municipal, por meio dos órgãos competentes, a fiscalização, autuação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

Art. 8º-D A autoridade administrativa que aplicar a penalidade prevista no art. 8º-A deverá encaminhar cópia do auto de infração e dos elementos de prova aos órgãos competentes, como o Ministério Público ou a autoridade policial, para eventual apuração de responsabilidade criminal, civil ou ambiental.

Art. 8º-E Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia de abandono, instruída com imagens, vídeos, testemunhos ou outros meios lícitos de prova, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.Carmo do Paranaíba, 27 de junho de 2025.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE–

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 56/2025.

Prezados Vereadores,

Apresento à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa acrescentar o art. 8º-A à Lei Municipal nº 2.529/2019, a fim de estabelecer multa administrativa à prática de abandono de animais no Município de Carmo do Paranaíba.

Trata-se de uma medida necessária, urgente e proporcional, diante do que se tem observado de forma rotineira e cada vez mais banalizada: o abandono deliberado de cães e gatos em vias públicas, estradas vicinais, terrenos baldios e até mesmo em portas de entidades protetoras.

O abandono de animais deixou de ser exceção e passou a ser prática comum em nosso município. Animais doentes, feridos, idosos, prenhes e ninhadas inteiras são descartados como objetos por tutores irresponsáveis, gerando sérias consequências sociais, sanitárias e ambientais.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) estimam que o Brasil tenha cerca de 30 milhões de animais abandonados, sendo aproximadamente 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) aponta que o abandono é hoje a principal porta de entrada de zoonoses (como leptospirose e esporotricose) e de ataques em vias públicas, afetando diretamente a população humana.

Em Carmo do Paranaíba, embora a Prefeitura já tenha realizado 388 castrações e promovido a primeira feira de adoção da história do município, ainda assim os relatos e registros de abandono seguem crescendo, especialmente nas zonas rurais e periféricas. Isso demonstra que não basta conscientizar: é preciso punir exemplarmente.

O presente Projeto de Lei não cria infração penal nem interfere na competência da União, que já prevê o abandono como crime (art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais). Aqui se propõe sanção administrativa municipal, medida autônoma, legal e constitucional. A Constituição Federal, no art. 30, incisos I e II, autoriza expressamente os municípios a:

"I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber."

O abandono de animais configura problema de interesse local, pois impacta diretamente a saúde pública, a segurança viária, a limpeza urbana, o meio ambiente e os custos do poder público com zoonoses e acolhimento emergencial.

Além disso, o valor da multa foi previsto de forma base, deixando margem para regulamentação posterior via decreto do Executivo, conforme orientação da Lei Complementar nº 95/1998, respeitando o princípio da reserva de administração e o controle de gastos públicos.

Portanto, o presente Projeto está em plena conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE–

PROJETO DE LEI Nº 058/2025

Reconhece e declara de utilidade pública a Associação Moçambique Rosa de São Benedito e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º- Fica reconhecido e declarado de utilidade pública da Associação Moçambique Rosa de São Benedito, inscrita no CNJP sob o nº 59.575.771/0001-50, com sede na Rua Prefeito João Luiz de Carvalho, nº 101, no bairro Centro, no Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º- A entidade acima mencionada fará jus aos benefícios previstos em legislação vigente para instituições declaradas de utilidade pública, observadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 1º de julho de 2025.

SILVANIA RIBEIRO LOPES
- Vereador/MDB –

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE–

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 058/2025.

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem como objetivo declarar e reconhecer como de utilidade pública a **Associação Moçambique Rosa de São Benedito**, entidade de grande relevância para o município de Carmo do Paranaíba que por meio de suas ações mantém vivas as manifestações do Moçambique, Congado e Catupés, tradições estas que representam um importante legado histórico, social e religioso herdado de nossos antepassados.

A Associação Moçambique Rosa de São Benedito exerce papel fundamental na preservação, valorização e promoção da cultura afro-brasileira, atuando ativamente no resgate de tradições centenárias que compõem a identidade cultural de nossa comunidade.

Outro ponto de destaque é a participação ativa da Associação em encontros e festividades em cidades vizinhas, levando o nome de Carmo do Paranaíba além de suas fronteiras e promovendo o intercâmbio cultural entre comunidades, o que amplia a visibilidade de nossa cultura e fomenta o diálogo entre diferentes grupos tradicionais.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela Associação Moçambique Rosa de São Benedito, é justo e necessário que esta Casa Legislativa reconheça sua utilidade pública, garantindo, assim, respaldo institucional para que a entidade possa firmar parcerias, celebrar convênios e ampliar ainda mais suas ações em prol da cultura e do patrimônio histórico de nosso município.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SILVANIA RIBEIRO LOPES
- Vereador/MDB –

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE–

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
59.575.771/0001-50 **MATRIZ**		**20/02/2025**

NOME EMPRESARIAL
MOCAMBIQUE ROSA DE SAO BENEDITO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
R PREFEITO JOAO LUIZ DE CARVALHO	**101**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
38.840-054	**CENTRO**	**CARMO DO PARANAIBA**	**MG**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
PALOMAOLIVEIRACP96@GMAIL.COM	**(34) 9304-7091**

ENTE FEDERATIVO RESPONSAVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**20/02/2025**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

() A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/07/2025** às **14:53:24** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

IRTDPJMINAS
INSTITUTO DE REGISTRADORES DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE MINAS GERAIS

TERMO DEFERIMENTO CNPJ

A Solicitação para Constituição da pessoa jurídica MOCAMBIQUE ROSA DE SAO BENEDITO cujo recibo é MG67107995 e o identificador 00071143955668 foi analisada com sucesso.
A Constituição para o CNPJ 59.575.771/0001-50 foi realizada com sucesso pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas Carmo do Paranaíba - MG com o número de registro:

NRC: 057075PJ00002303-84

Para emitir o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, vá no site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) ou digite o link abaixo:

http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp

59575771000150

057075PJ0000230384

ATA DE FUNDAÇÃO, APROVAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL E ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO DENOMINADA MOÇAMBIQUE ROSA DE SÃO BENEDITO.

Aos 20 dias do mês de janeiro de 2025, em primeira chamada às 17 horas, na Rua Prefeito João Luiz de Carvalho, número 101, bairro Centro, cidade de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais, CEP 38840-054, onde estavam os presentes abaixo assinados, reuniu-se em um grupo de pessoas com o intuito de fundar uma associação, sem fins lucrativos, com o objetivo de formar um grupo de Moçambique para resgatar a cultura afro-brasileira e os monumentos tombados da cidade de Carmo do Paranaíba/MG, além de participar dos encontros de Moçambique, Congado e Catupés, nas cidades vizinhas. Foi escolhido Wilker de Oliveira Souza para presidir a reunião. Após amplo debate entre os presentes com explanação sobre os objetivos da associação, foi aprovada a fundação da Associação denominada de **Moçambique Rosa de São Benedito**, associação sem fins lucrativos, que terá como **sede na Rua Prefeito João Luiz de Carvalho, número 101, bairro Centro, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, CEP 38840-054**, sendo que os **fundadores seguem qualificados: Wilker de Oliveira Souza**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da Carteira de Identidade MG 21731411, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 132.881.276-60, residente e domiciliado na Rua Prefeito João Luiz de Carvalho, nº 101, bairro Centro, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, **Gabriel Souza Rodrigues**, brasileiro, solteiro, vendedor, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 153.959.736-99, portador da Carteira de Identidade 21735414, residente e domiciliado na Rua Alcides Barcelos, número 475, bairro Santa Cruz, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, **Luana Souza Andrade**, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 136.854.296-47, portadora da Carteira de Identidade 22.942.721, residente e domiciliada na Rua Prefeito Abílio Braz, nº 121, bairro Paranaíba, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, **João Bosco de Souza**, brasileiro, casado, funileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 711.439.556-68, portador da Carteira de Identidade 5177362, residente e domiciliado na Rua Prefeito João Luiz de Carvalho, nº 101, bairro Centro, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, **Rosania Aparecida de Oliveira Souza**, brasileira, casada, autônoma, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 029.512.006-17, portadora da

REC

Carteira de Identidade 0.033.234, residente e domiciliada na Rua Prefeito João Luiz de Carvalho, nº 101, bairro Centro, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, **Joana Darc de Oliveira**, brasileira, em união estável, servidora pública estadual, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 058.529.576-07, portadora da Carteira de Identidade número 15.327.263, residente e domiciliada na Rua Vigilato Rodrigues, nº 1.240, bairro Novo Paraíso, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, **Julia Maria Andrade da Cruz**, brasileira, solteira, autônoma, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 154.087.556-30, portadora da Carteira de Identidade 21889326, residente e domiciliada na Rua Itair Antônio da Silva, nº 991, bairro Parque do Bela Vista, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, **Gustavo de Oliveira Souza**, brasileiro, em união estável, trabalhador rural, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 130.427.356-30, portador da Carteira de Identidade 17.882.710, residente e domiciliado na Rua Prefeito João Luiz de Carvalho, nº 89, bairro Centro, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, **Ismael Mariano dos Santos Carneiro**, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 089.582.396-97, portadora da Carteira de Identidade 16.913.640, residente e domiciliado na Rua Ivan Cândido Domingues, nº 575, bairro Morro Grande, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, **Samanta Cristina da Silva Alvim**, brasileira, solteira, cabeleireira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 100.716.986- 98, portadora da Carteira de Identidade 16.344.216, residente e domiciliada Rua Afonso Pena, nº 732, bairro Paranaíba, cidade de Carmo do Paranaíba/MG e **Sheila Gomes Pinheiro**, brasileira, em união estável, autônoma, portadora da Carteira de Identidade 19.686.846 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 019.240.026-63, residente e domiciliada na Rua Prefeito João Luiz de Carvalho, nº 89, bairro Centro, cidade de Carmo do Paranaíba/MG. Em seguida, foi realizada a leitura da proposta do Estatuto Social e, após amplo debate pelos membros, foi aprovado o Estatuto Social, o qual possui 37 artigos, cujas folhas numeradas de 1 a 8 passarão a fazer parte integrante desta ata. Em seguida, deu-se início à eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, tendo sido eleitos e os seguintes membros da **Diretoria**: **Presidente**: João Bosco de Souza, brasileiro, casado, funileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 711.439.556-68, portador da Carteira de Identidade 5177362, residente e domiciliado na Rua Prefeito João Luiz de Carvalho, nº 101, bairro Centro, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, **Vice-presidente**: Rosania Aparecida de Oliveira Souza, brasileira, casada, autônoma, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 029.512.006-17, portadora da Carteira de Identidade

RTD PJ Carmo do Paranaíba - MG

RF

0.033.234, residente e domiciliada na Rua Prefeito João Luiz de Carvalho, nº 101, bairro Centro, cidade de Carmo do Paranaíba/MG. **Primeiro Secretario**: Joana Darc de Oliveira, brasileira, em união estável, servidora pública estadual, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 058.529.576-07, portadora da Carteira de Identidade número 15.327.263, residente e domiciliada na Rua Vigilato Rodrigues, nº 1.240, bairro Novo Paraíso, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, **Segundo Secretário**: Julia Maria Andrade da Cruz, brasileira, solteira, autônoma, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 154087556030 , portadora da Carteira de Identidade 21889326, residente e domiciliada na Rua Itair Antônio da Silva, nº 991, bairro Parque do Bela Vista, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, **Primeiro Tesoureiro**: Luana Souza Andrade, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 136.854.296-47, portadora da Carteira de Identidade 22.942.721, residente e domiciliada na Rua Prefeito Abílio Braz, nº 121, bairro Paranaíba, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, e **Segundo Tesoureiro:**, Gustavo de Oliveira Souza, brasileiro, em união estável, trabalhador rural, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 130.427.356-30, portador da Carteira de Identidade 17.882.710, residente e domiciliado na Rua Prefeito João Luiz de Carvalho, nº 89, bairro Centro, cidade de Carmo do Paranaíba/MG. Posteriormente, ocorreu a eleição para o **Conselho Fiscal**, o qual é composto por 3 (três) membros, tendo sido eleitos os seguintes membros: **(1) Ismael Mariano dos Santos Carneiro**, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 089.582.396-97, portadora da Carteira de Identidade 16.913.640, residente e domiciliado na Rua Ivan Cândido Domingues, nº 575, bairro Morro Grande, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, **(2) Samanta Cristina da Silva Alvim**, brasileira, solteira, cabeleireira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 100.716.986- 98, portadora da Carteira de Identidade 16.344.216, residente e domiciliada Rua Afonso Pena, nº 732, bairro Paranaíba, cidade de Carmo do Paranaíba/MG e **(3) Sheila Gomes Pinheiro**, brasileira, em união estável, autônoma, portadora da Carteira de Identidade 19.686.846 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 019.240.026-63, residente e domiciliada na Rua Prefeito João Luiz de Carvalho, nº 89, bairro Centro, cidade de Carmo do Paranaíba/MG. Os membros eleitos da Diretoria e Conselho Fiscal foram eleitos e tomam posse de forma imediata **para o mandato de 20/01/2025 até 20/01/2027**. Nada mais havendo a tratar, eu Joana Darc de Oliveira, que secretariei a reunião lavro a presente ata que vai assinada por mim e por todos os presentes. Joana Darc de Oliveira; Julia Maria Andrade da Cruz; Luana Souza Andrade; Gabriel Souza Antônio; Ismael Mariano dos Santos Carneiro; Samanta Cristina da Silva Alvim; Sheila Gomes Pinheiro; Gustavo de Oliveira Souza; Rosimeire Rosendo Lima

RTD PJ Carmo do Paranaíba - MG

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE FUNDAÇÃO, APROVAÇÃO DO ESTATUTO E ELEIÇÃO E POSSE

O Senhor Wilker de Oliveira Souza, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da Carteira de Identidade MG 21731411, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 132.881.276-60, residente e domiciliado na Rua Prefeito João Luiz de Carvalho, nº 101, bairro Centro, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, CONVOCA através do presente edital, todos os interessados para Assembleia Geral que será realizada na Rua Prefeito João Luiz de Carvalho, número 101, bairro Centro, cidade de Carmo do Paranaíba/MG, CEP 38840-054 às 17 horas em primeira convocação, no dia 20 de janeiro de 2025, com a seguinte ordem do dia:

1) Fundação da Associação denominada Moçambique Rosa de São Benedito;
2) Aprovação do Estatuto Social;
3) Eleição e posse da Diretoria e Conselho Fiscal.

Carmo do Paranaíba/MG, 05 de janeiro de 2025.

Wilker de Oliveira Souza



ESTATUTO DO MOÇAMBIQUE ROSA DE SÃO BENEDITO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º. A Associação denominada de Moçambique Rosa de São Benedito, fundada em 20 de janeiro de 2025, é uma associação sem fins econômicos, que terá duração por tempo indeterminado, com sede no município de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais, na Rua Prefeito João Luiz de Carvalho, nº 101, bairro Centro e foro em Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais, CEP 38840-054.

Art. 2º. A Associação tem por finalidade resgatar a cultura afro-brasileira e os monumentos tombados da cidade de Carmo do Paranaíba/MG, além de participar dos encontros de Moçambique, Congado e Catupés, nas cidades vizinhas

Art.3º. No desenvolvimento de suas atividades, a Associação não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Art. 4º. A Associação poderá ter um Regimento Interno, que aprovado pela Assembleia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

Art. 5º. A fim de cumprir sua finalidade, a Associação poderá organizar-se em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais regerão pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

Art. 6º. A Associação é constituída por números ilimitados de associados, que serão admitidos, a juízo da diretora, dentre pessoas idôneas.

Art.7º. Haverá as seguintes categorias de associados:

1) Fundadores, os que assinarem a ata de fundação da Associação;
2) Beneméritos, aqueles aos quais a Assembleia Geral conferir esta distinção, espontaneamente ou por proposta da diretoria, em virtude dos relevantes serviços prestados à Associação.
3) Membros, aqueles que participarão do grupo de Moçambique, nas apresentações culturais.

Art. 8º. São direitos dos associados quites com suas obrigações sociais:

I – Votar e ser votado para os cargos eletivos;

Paloma de Oliveira Souza.
Maria Bosco de Souza

PJ RIO Carmo do Paranaíba - MG

II – Tomar posse nas Assembleias Gerais.

Art. 9º. São deveres dos associados:

I – Cumprir as disposições estatutárias e regimentais;

II – Acatar as determinações da Diretoria.

Parágrafo único. Havendo justa causa, o associado poderá ser demitido ou excluído da Associação por decisão da diretoria, após o exercício do direito de defesa. Da decisão caberá recurso à Assembleia Geral.

Art. 10. A perda da qualidade de associado será determinada pela Diretoria Executiva, sendo admissível somente havendo justa causa, em que fique assegurado o direito da ampla defesa, quando ficar comprovada a ocorrência de:

I- Violação do Estatuto Social;
II- Difamação da Associação, de seus membros ou de seus associados;
III- Atividades contrárias às decisões das assembleias gerais;
IV- Desvio dos bons costumes;
V- Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;

§1º. Definida a justa causa, o associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação.

§2º. Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente de apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretora Executiva, por maioria simples de votos dos diretores presentes;

§3º. Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, por parte do associado, excluído, à Assembleia Geral, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar a intenção de ver a decisão da Diretoria ser objeto de deliberação, em última instância, por parte da Assembleia Geral.

§4º. Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art.11. A Associação será administrada por:

RIO PJ Carmo do Paranaíba - MG

Valeria de Oliveira Souza.
Dorcio Bosco de Souza

I – Assembleia Geral;

II – Diretoria; e,

III – Conselho Fiscal.

Art. 12. A Assembleia Geral, constituir-se-á dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art.13. Compete à Assembleia Geral:

I – Eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal;

II – Destituir os administradores;

III – Apreciar recursos contra decisões da diretoria;

IV – Decidir sobre reformas do Estatuto;

V – Conceder o título de associado benemérito e honorário por proposta da diretoria;

VI – Decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;

VII – Decidir sobre a extinção da entidade;

VIII – Aprovar as contas;

IX – Aprovar o Regimento Interno.

Art. 14. A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, uma vez por ano para:

I – Apreciar o relatório anual da Diretoria;

II – Discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.

Art. 15. A Assembleia Geral realizar-se-á, extraordinariamente, quando convocada:

I – Pelo presidente da Diretoria;

II – Pela Diretoria;

III – Pelo Conselho Fiscal

IV – Por requerimento de 1/5 dos associados quites com as obrigações sociais.

Art. 16. A convocação da Assembleia Geral será feita pelos meios convenientes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Qualquer Assembleia instalar-se-á em primeira convocação com a maioria dos associados e, em segunda convocação, com qualquer número, não exigindo a lei quórum especial.

Art. 17. A Diretoria será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Primeiro e Segundo Tesoureiros.

Paloma de Oliveira Souza

Paulo Barros de Souza

RTD PJ Carmo do Rio Claro - MG

Parágrafo único. O mandato da diretoria será de 2 (dois) anos, vedada mais de uma reeleição consecutiva.

Art. 18. Compete à Diretoria:

I – Elaborar e executar programa anual de atividades;

II – Elaborar e apresentar à Assembleia Geral, o relatório anual;

III – Entrosar-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;

IV – Convocar a Assembleia Geral.

Art. 19 – A diretoria reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês.

Art. 20. Compete ao Presidente:

I – Representar a Associação, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II – Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;

III – Convocar e presidir a Assembleia Geral;

IV – Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

V – Assinar, com o primeiro Tesoureiro, todos os cheques, ordens de pagamento e títulos que representem obrigações financeiras da Associação.

Art. 21. Compete ao Vice – Presidente:

I – Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

II – Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III – Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Presidente.

Art. 22. Compete ao Primeiro Secretario:

I – Secretariar as reuniões da Diretoria e Assembleia Geral e redigir as atas;

II – Publicar todas as notícias das atividades da entidade.

Art. 23. Compete ao Vice-secretário:

I – Substituir o Secretario em suas faltas ou impedimentos;

II – Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término; e.

Valdoma de Oliveira Souza.
Maria Rosa de Souza

PJ RIO Carmo do Paranaíba - MG

Parágrafo único. O mandato da diretoria será de 2 (dois) anos, vedada mais de uma reeleição consecutiva.

Art. 18. Compete à Diretoria:

I – Elaborar e executar programa anual de atividades;

II – Elaborar e apresentar à Assembleia Geral, o relatório anual;

III – Entrosar-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;

IV – Convocar a Assembleia Geral.

Art. 19 – A diretoria reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês.

Art. 20. Compete ao Presidente:

I – Representar a Associação, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II – Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;

III – Convocar e presidir a Assembleia Geral;

IV – Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

V – Assinar, com o primeiro Tesoureiro, todos os cheques, ordens de pagamento e títulos que representem obrigações financeiras da Associação.

Art. 21. Compete ao Vice – Presidente:

I – Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

II – Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III – Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Presidente.

Art. 22. Compete ao Primeiro Secretario:

I – Secretariar as reuniões da Diretoria e Assembleia Geral e redigir as atas;

II – Publicar todas as notícias das atividades da entidade.

Art. 23. Compete ao Vice-secretário:

I – Substituir o Secretario em suas faltas ou impedimentos;

II – Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término; e.

Sabrina de Oliveira Souza.
Daiane Bosco de Souza

RTD PJ Comarca de Nanuque - MG

III – prestar, de modo geral, a sua colaboração ao primeiro secretário.

Art. 24. Compete ao Tesoureiro:

I – Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração;

II – Pagar as contas autorizadas pelo Presidente;

III – Apresentar relatórios de receita e despesas, sempre que forem solicitados;

IV – Apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembleia Geral;

V – Apresentar semestralmente o balancete ao Conselho Fiscal;

VI – Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;

VII - manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;

VIII – Assinar, com o presidente, todos os cheques, ordens de pagamento e títulos que representem obrigações financeiras da Associação;

Art. 25. Compete ao Vice-tesoureiro:

I – Substituir o Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos;

II – Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III – Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Tesoureiro.

Art. 26. O Conselho Fiscal, será composto por três membros, que tem por objetivo, indelegável, fiscalizar e dar parecer sobre todos os atos da Diretoria Executiva da Associação, com as seguintes atribuições:

I – Examinar os livros de escrituração da Associação;

II – Opinar e dar pareceres sobre balanços e relatórios financeiro e contábil, submetendo-os a Assembleia Geral;

III – Requisitar ao Tesoureiro, a qualquer tempo, a documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Associação;

IV – Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;

V – Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral.

Paloma de Oliveira Souza

Paulo Bosco de Souza

PJ RIO Carmo da Paranaíba - MG

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao ano, na segunda quinzena de janeiro, em sua maioria absoluta e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, ou pela maioria simples dos seus membros.

Art. 27. As eleições para a Diretoria e Conselho Fiscal realizar-se-ão, conjuntamente, de 2 (dois) em 2 (dois), por chapa completa de candidatos apresentada à Assembleia Geral, podendo seus membros serem reeleitos.

Art. 28. A perda da qualidade de membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, será determinada pela Assembleia Geral, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedência disciplinar, quando ficar comprovado:

I – Malversação ou dilapidação do patrimônio social;

II – Grave violação deste estatuto;

III – Abandono do cargo, sem expressa comunicação dos motivos da ausência, à secretaria da Associação;

IV. Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce na Associação;

V. Conduta duvidosa.

§1°– Definida a justa causa, o Presidente ou conselheiro será comunicado, através de notificação extrajudicial, dos fatos a ele imputados, para que apresente sua defesa prévia à Diretoria, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação;

§2° Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será submetida à Assembleia Geral, devidamente convocada para esse fim, composta de associados, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados, onde será garantido o amplo direito de defesa.

Art. 29. Em caso de renúncia de qualquer membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, o cargo será preenchido pelos suplentes.

Paloma de Oliveira Souza
Lucio Bosco de Souza

PJ RIG Carmo do Paranaíba - MG

§1º O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na secretaria da Associação, a qual, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo, o submeterá à deliberação da Assembleia Geral.

§2º. Ocorrendo a renúncia coletiva da Diretoria e do Conselho Fiscal, o Presidente renunciante, qualquer membro da Diretoria ou, em último caso, qualquer dos associados, poderá convocar a Assembleia Geral, que elegerá uma comissão provisória composto por 5 (cinco) membros que administrará a entidade e fará realizar novas eleições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da referida Assembleia. Os diretores e conselheiros eleitos, nestas condições, complementarão o mandato dos renunciantes,

Art. 30. Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal não perceberão nenhum tipo de remuneração, de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na Associação.

Art. 31. Os associados, mesmo que investidos na condição de membros da Diretoria e Conselho Fiscal, não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos e obrigações sociais da Associação.

Art. 32. O patrimônio da Associação será constituído e mantido por:

I – Doações, legados, bens, direitos e valores adquiridos e suas possíveis rendas e, ainda, pela arrecadação dos valores obtidos através da realização de festas e outros eventos, desde que revertidos totalmente em benefício da Associação;

Art. 33. Os bens móveis e imóveis poderão ser alienados, mediante prévia autorização de Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim, devendo o valor apurado ser integralmente aplicado no desenvolvimento das atividades sociais ou no aumento do patrimônio social da Associação.

Art. 34. O presente Estatuto Social poderá ser reformado no tocante à administração, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por deliberação da Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim, composta de associados, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados

Paloma de Oliveira Souza

RTD PJ Campo do Rio Grande - MS

Art. 35. A Associação poderá ser dissolvida a qualquer tempo, uma vez constatada a impossibilidade de sua sobrevivência, face à impossibilidade da manutenção de seus objetivos sociais, ou desvirtuamento de suas finalidade estatutárias ou, ainda, por carência de recursos financeiros e humanos, mediante deliberação da Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim, composta de associados, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes sendo em primeira chamada com a totalidade dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com a presença de, no mínimo 1/3 dos associados.

Parágrafo único - Em caso de dissolução social da Associação, liquidado o passivo, os bens remanescentes, serão destinados para outra entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica comprovada, sede e atividade preponderante nesta cidade e devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.

Art. 36. A Associação não distribui lucros, bonificações ou vantagem a qualquer título, para dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, devendo suas rendas ser aplicadas, exclusivamente, no território nacional.

Art. 37. Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral.

Carmo do Paranaíba/MG, 20 de janeiro de 2025.

1º OFÍCIO DE NOTAS CARMO DO PARANAÍBA MG

João Bosco de Souza – Presidente

Paloma de Oliveira Souza – Advogada OAB/MG 230.448

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS CARMO DO PARA
Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de
(IOG53464) JOÃO BOSCO DE SOUZA
em testemunho de verdade.
CARMO DO PARANAÍBA, 17/02/2025 16:08:10 13268
SELO DE CONSULTA: IOG53464
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 6826.2508.5324.1615
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por:
JUSSARA MÁRCIA RESENDE - TABELIÃ
Emol:R$8,17 TFJ:R$2,54 Total:R$10,71 ISS:R$0,23
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA ADG34613

RIO PJ Carmo do Paranaíba - MG

Lista de Presença - 20/02/2025

1 - Joana Darc de Oliveira
2 - Silvia Maria Andrade da Cruz
3 - Luana Souza Andrade
4 - Gabriel Silva Rodrigues
5 - Wanderl Mariano dos Santos Carneiro
6 - Wilker de Oliveira Souza
7 - Samanta Cristina da Silva Alves
8 - [illegible] Gomes Pinheiro
9 - Gustavo de Oliveira [illegible]
10 - Gracie Boca de Souza
11 - Rosânia Aparecida de Oliveira Souza

PROJETO DE LEI Nº 059/2025

Acrescenta os arts. 67-A a 67-D à Lei Municipal nº 1.896, de 4 de dezembro de 2007, que institui o Código de Posturas do Município de Carmo do Paranaíba, para dispor sobre medidas administrativas aplicáveis a veículos abandonados em logradouros públicos.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.896, de 4 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 67-A a 67-D:

Art. 67-A. É proibido abandonar veículos automotores, reboques, carcaças ou similares em vias públicas, passeios, praças, terrenos públicos ou demais logradouros de uso comum do Município.

Art. 67-B. Para os fins deste Código, considera-se veículo abandonado aquele que:

I – permanecer estacionado no mesmo local por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem sinais evidentes de movimentação;

II – apresentar visível estado de deterioração, com ausência de peças essenciais, sinais de ferrugem, vandalismo, depredação ou outro comprometimento que implique risco à saúde, à segurança pública ou à estética urbana.

Parágrafo único. O prazo referido no inciso I será contado a partir da constatação administrativa formal ou de denúncia registrada junto ao órgão competente.

Art. 67-C. Constatado o abandono, a autoridade competente deverá afixar adesivo de convocação em local visível do veículo, informando sobre a situação constatada e o prazo de 10 (dez) dias corridos para sua retirada voluntária.

§ 1º O adesivo permanecerá afixado durante todo o prazo mencionado no caput, servindo como forma pública, ostensiva e complementar de notificação do responsável.

§ 2º Quando for possível identificar o proprietário ou responsável pelo veículo, a notificação formal será realizada, preferencialmente:

I – por via postal com aviso de recebimento;

II – pessoalmente, quando viável;

III – por publicação no órgão oficial do Município, quando frustradas as tentativas anteriores.

§ 3º A ausência de placa de identificação ou de qualquer elemento que permita a individualização do veículo ou de seu proprietário autoriza a remoção imediata, mediante relatório circunstanciado da fiscalização.

§ 4º As medidas previstas neste artigo são de natureza estritamente administrativa e têm por finalidade preservar a segurança, a salubridade e a mobilidade urbana, não configurando penalidade de trânsito.

Art. 67-D. O veículo removido será encaminhado a local apropriado, designado pela Administração Pública, sendo sua restituição condicionada à comprovação de propriedade e ao pagamento das despesas decorrentes de remoção, guarda e demais encargos legais.

§ 1º O proprietário será notificado a promover a retirada do veículo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da remoção.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no § 1º sem manifestação do interessado, o veículo será considerado abandonado para todos os fins e poderá ser alienado por meio de leilão público, nos termos do art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e do art. 133 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º O valor arrecadado com o leilão será destinado:

I – ao ressarcimento das despesas com remoção, guarda e alienação do bem;

II - ao Tesouro Municipal, podendo ser aplicado em qualquer ação ou política pública, conforme definição do Poder Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 27 de junho de 2025.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE–

JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/União Brasil-

RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Vereador/PL-

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 059/2025.

Prezados Vereadores,

O presente projeto tem por finalidade estabelecer medidas administrativas claras e eficazes para o enfrentamento do problema de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos de Carmo do Paranaíba, situação que tem se agravado e impactado diretamente na segurança, na mobilidade urbana e na saúde pública.

Veículos deixados em estado de abandono frequentemente tornam-se focos de proliferação de vetores de doenças, além de prejudicar o fluxo viário, gerar sensação de insegurança, favorecer a criminalidade e comprometer a estética urbana. A omissão do Poder Público frente a essa realidade representa risco à coletividade e desrespeito à função social dos espaços públicos.

A proposta observa integralmente os princípios do devido processo legal, garantindo notificação prévia e ampla oportunidade de manifestação aos proprietários, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e na Lei Federal nº 14.133/2021. Também se apoia na competência constitucional dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal), sem invadir a competência privativa da União.

O texto se insere de forma harmônica no Código de Posturas do Município, regulamentando de maneira clara a identificação, a notificação, a remoção e a destinação de veículos abandonados, com previsão expressa de uso de adesivo de convocação como instrumento ostensivo de ciência e como reforço ao processo administrativo.

Dessa forma, a presente proposição visa promover o ordenamento urbano e a melhoria da qualidade de vida da população, garantindo um ambiente mais seguro, limpo e funcional para todos os cidadãos de Carmo do Paranaíba.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Cordialmente,

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE-

JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/União Brasil-

RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Vereador/PL-

PROJETO DE LEI nº 60 /2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio que menciona e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Município de Araguari/MG para repassar recursos financeiros ao Município de Araguari visando a remuneração e/ou a complementação de valores da tabela nacional de procedimentos SUS, no âmbito do Credenciamento nº 19/2023 e respectiva de registro de preço nº 01/2025 – Credenciamento nº 19/2023 – Processo nº 326/2023, através dos Fundos Municipais de saúde geridos pelas respectivas Secretarias Municipais de Saúde de ambos os Municípios.

§1º O Convênio previsto no *caput* deste artigo refere-se à minuta prevista no Decreto Municipal de Araguari nº 617/2024.

§2º O Convênio referido reger-se-á pelas cláusulas e condições conforme minuta respectiva, que passa a fazer parte integrante desta Lei, e definirá a forma e critérios para transferências destes recursos, bem como as normas de aplicação, gestão e prestação de contas.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e previstas na Lei Orçamentária vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 3º Fica, ainda, autorizado o Município de Carmo do Paranaíba a celebrar os atinentes termos aditivos aos convênios mencionados no art. 1º, objetivando a prorrogação do seu prazo de vigência e/ou o seu aprimoramento.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 10 de julho de 2025.

LUCAS DA SILVA MENDES:06371969617

Assinado de forma digital por LUCAS DA SILVA MENDES:06371969617
Dados: 2025.07.11 16:20:33 -03'00'

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito de Carmo do Paranaíba/MG

Mensagem de Justificativa ao Projeto de Lei nº 60/2025, de 10 de julho de 2025, que "***Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio que menciona e dá outras providências".***

Carmo do Paranaíba/MG, 10 de julho de 2025.

Nobres Vereadores(as),

Cumpre-nos submeter à apreciação desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei que trata de autorização do Poder Executivo Municipal para firmar convênio com o Município de Araguari, a fim de repassar recursos financeiros ao Município de Araguari visando a remuneração e/ou a complementação de valores da tabela nacional de procedimentos SUS, no âmbito do Credenciamento nº 19/2023 e respectiva de registro de preço nº 01/2025 – Credenciamento nº 19/2023 – Processo nº 326/2023, através dos Fundos Municipais de saúde geridos pelas respectivas Secretarias Municipais de Saúde de ambos os Municípios.

A presente iniciativa se fundamenta no fato de que, atualmente, a macrorregião à qual o município está vinculado apresenta limitações estruturais e operacionais para a realização de procedimentos de alta complexidade, especialmente nas áreas de:

- Cirurgias bariátricas;

- Ortopedia de alta complexidade, incluindo artroplastias, reconstruções ósseas e cirurgias de quadril.

O Complexo Hospitalar Sagrada Família, sediado em Araguari, destaca-se como um dos principais centros de referência em saúde no estado de Minas Gerais e está entre os mais qualificados do país, com reconhecimento nacional pela excelência em gestão hospitalar, tecnologia de ponta e capacidade resolutiva avançada. A unidade dispõe de:

- Equipes multiprofissionais especializadas e treinadas conforme protocolos clínicos e diretrizes nacionais;

- Estrutura física moderna e equipada, com centros cirúrgicos de última geração;

- Leitos de Terapia Intensiva (adulto, pediátrico e neonatal) operando dentro dos mais rigorosos padrões de segurança e qualidade.

A pactuação com Araguari permitirá redução significativa do tempo de espera para procedimentos de alta complexidade, diminuindo riscos clínicos associados à desassistência e contribuindo para a redução da mortalidade evitável.

Ademais, amplia-se o acesso da população a linhas de cuidado completas, promovendo a regionalização ordenada da assistência, conforme as diretrizes da Programação Pactuada e Integrada (PPI) e da Rede de Atenção à Saúde (RAS).

Trata-se, portanto, de uma ação que promove:

- A garantia da integralidade da assistência, conforme preconizado pelo SUS;

- A efetivação da equidade, ao assegurar que populações de menor acesso tenham tratamento oportuno;

- A otimização de recursos públicos, por meio da contratação de serviço já estruturado e reconhecidamente eficiente;

- A descentralização planejada da assistência, evitando sobrecarga em unidades regionais já saturadas.

Essa pactuação não é apenas viável, mas imprescindível para complementar a rede assistencial, garantir a continuidade do cuidado, evitar deslocamentos desnecessários para regiões ainda mais distantes e assegurar o acesso oportuno e resolutivo à população, dentro dos princípios constitucionais e legais do Sistema Único de Saúde.

Certos de podermos contar com o apoio desta Egrégia Casa, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria em questão, com a máxima urgência.

Atenciosamente,

LUCAS DA SILVA MENDES:06371969617

Assinado de forma digital por LUCAS DA SILVA MENDES:06371969617
Dados: 2025.07.11 16:20:49 -03'00'

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito Municipal

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS A SER UTILIZADO NA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MAIS DE UM ORGÃO OU ENTIDADE (ARTIGO 82, §6º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 Nº 001/2024

CREDENCIAMENTO Nº 019/2023 - PROCESSO Nº 326/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo nº 326/2023
Credenciamento nº 019/2023

Pelo presente, **a Secretaria Municipal de Saúde, órgão do Município de Araguari/MG,** pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Gaioso Neves, n.º. 129, bairro Goiás, Cep: 38.440.001, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o N.º. 16.829.640/0001-49, neste ato representada pela **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, Sra. Thereza Christina Griep,** brasileira, solteira, engenheira, portadora do documento de identidade Registro Geral (RG) nº. 23945743, expedido por SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 001.469.340-24, residente e domiciliada na Rua Manoel da Cruz Póvoa, nº 390, Bairro Industrial, nesta Cidade de Araguari-MG, nos termos da legislação que rege a matéria, considerando o julgamento da licitação na modalidade CREDENCIAMENTO Nº 019/2023 para REGISTRO DE PREÇOS, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM ATENDIMENTO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, SERVIÇOS DE EXAMES ESPECIALIZADOS DE DIAGNÓSTICO DE IMAGEM E EXAMES LABORATORIAIS, EM CONFORMIDADE COM OS ANEXOS QUE INTEGRAM O TERMO DE REFERÊNCIA, PARA CELEBRAÇÃO DO RESPECTIVO INSTRUMENTO DE CONTRATUALIZAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (MESES), PODENDO SER PRORROGADO EM ATÉ 60 (SESSENTA) MESES**, especificados no edital e seus anexos, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta apresentada pelos credenciantes.

1.2. A contratação dos serviços objeto desta Ata será formalizada por meio de **Instrumento Contratual, Nota de Empenho ou documento equivalente**, após a emissão da ordem de serviços emitida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

1.3. Prestação de Serviços: Os serviços constantes no processo serão executados de forma parcelada.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

I. QUADRO DE SERVIÇOS PARCELA PÓS FIXADA (PRODUÇÃO)

DOS EXAMES ESPECIALIZADOS DE DIAGNÓSTICO DE IMAGEM					
PROCEDIMENTO	VALOR POR PROCEDIMENTO	QUANTIDADE ANUAL	VALORES		VALOR TOTAL
			ESTIMADO SUS – FEDERAL	ESTIMADO INCREMENTO	
ULTRASSONOGRAFIA DO SISTEMA CIRCULATÓRIO E DEMAIS	3 X SIGTAP	24.000	R$1.350.000,00*	R$4.052.250,00*	R$5.402.250,00*
TOMOGRAFIA	4 X SIGTAP				
RESSONÂNCIAS MAGNÉTICAS	4 X SIGTAP				
RAIO X	5 X SIGTAP				
MAMOGRAFIA	3 X SIGTAP				
ENDOSCOPIA / COLONOSCOPIA	5 X SIGTAP				
COLETA DE MATERIAL PARA BIÓPSIAS	5 X SIGTAP				
ANATOMO PATOLÓGICO	2 X SIGTAP				
EXAMES CARDIOLOGICOS – MAPA, HOLTER, ECG	5 X SIGTAP				

*** Valores estimados que poderão sofrer alterações conforme a produção, a disponibilidade de recursos de portarias, resoluções, emendas impositivas/parlamentares, convênios, transferências especiais e recursos municipais.**

EXAMES LABORATORIAIS					
PROCEDIMENTO	VALOR POR PROCEDIMENTO	QUANTIDADE ANUAL	VALORES		VALOR TOTAL
			ESTIMADO SUS – FEDERAL	ESTIMADO INCREMENTO	
EXAMES LABORATORIAIS	6 X SIGTAP	R$1.917.000,00	R$6.390.000,00 *	R$ 31.950.000,00 *	R$38.340.000,00*

*** Valores estimados que poderão sofrer alterações conforme a produção, a disponibilidade de recursos de portarias, resoluções, emendas impositivas/parlamentares, convênios, transferências especiais e recursos municipais.**
***Deverão ser realizadas todos os exames constantes na tabela SigTap (SUS) conforme especialidades acima de acordo com a capacidade, estrutura e complexidade da Unidade Hospitalar.**

CONSULTAS AMBULATORIAIS					
ESPECIALIDADES	VALOR POR PROCEDIMENTO	QUANTIDADE ANUAL	VALORES		VALOR TOTAL
			ESTIMADO SUS – FEDERAL	ESTIMADO INCREMENTO	
ANGIOLOGIA	9 X SIGTAP	33.000,00	R$330.000,00*	R$2.640.000,00*	R$2.970.000,00*
CARDIOLOGIA					
CIRURGIA COLPROLOGIA					
CIRURGIA GERAL					

CIRURGIA VASCULAR					
CIRURGIA ONCOLOGICA					
CLÍNICA MÉDICA					
COLPOSCOPIA					
CONSULTA ANESTESIA					
CONSULTA PRE E POS OPERATORIA					
DERMATOLOGIA					
ELETROCARDIOGRAMA					
ENDOCRINOLOGIA					
ENDOCRINOPEDIATRA					
GASTROENTEROLOGIA					
GASTROPEDIATRIA					
GERIATRIA					
GINECOLOGIA					
HEMATOLOGIA					
INFECTOLOGIA					
MEDICINA FETAL					
NEFROLOGIA					
NEONATOLOGIA					
NEUROLOGIA					
OBSTETRICIA					
OFTALMOLOGIA					
ORTOPEDIA					
OTORRINOLARINGOLOGIA					
PEDITARIA					
PEDIATRIA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA					
PNEUMOLOGIA					
PNEUMOPEDIATRICA					
PROCEDIMENTOS ANESTESICOS					
PROCTOLOGIA					
PSICOLOGIA CLINICA					
PSIQUIATRIA					
REUMATOLOGIA					
TABAGISMO					
ULTRASSONOGRAFIA OBSTETRICA					

UROGINECOLOGIA					
UROLOGIA					

*** Valores estimados que poderão sofrer alterações conforme a produção, a disponibilidade de recursos de portarias, resoluções, emendas impositivas/parlamentares, convênios, transferências especiais e recursos municipais.**

CIRURGIAS					
PROCEDIMENTO	VALOR POR PROCEDIMENTO	QUANTIDADE ANUAL	VALORES		VALOR TOTAL
			ESTIMADO SUS - FEDERAL	ESTIMADO INCREMENTO	
PEQUENAS CIRURGIAS	**6 X SIGTAP**	20.000	**R$ 250.000,00***	**R$1.250.000,00***	**R$1.500.000,00***

*** Valores estimados que poderão sofrer alterações conforme a produção, a disponibilidade de recursos de portarias, resoluções, emendas impositivas/parlamentares, convênios, transferências especiais e recursos municipais.**

CIRURGIAS ELETIVAS – FATURADAS EM AIH PROCEDIMENTOS DE MÉDIA COMPLEXIDADE					
PROCEDIMENTO	VALOR POR PROCEDIMENTO	QUANTIDADE ANUAL	VALORES		VALOR TOTAL
			ESTIMADO SUS - FEDERAL	ESTIMADO INCREMENTO	
PEQUENAS CIRURGIAS E CIRURGIAS DE PELE, TECIDO SUBCUTANEO E MUCOSA	**6 X SIGTAP**	**9.750**	**R$12.187.500,00***	**R$60.937.500,00***	**R$73.125.000,00***
CIRURGIA DE GLANDULAS ENDOCRINAS					
CIRURGIA DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL E PERIFERICO					
CIRURGIA DE VIAS AEREAS SUPERIORES, DA FACE, DA CABEÇA E PESCOÇO					
CIRURGIA DO APARELHO DE VISAO					
CIRURGIA DO APARELHO CIRCULATORIO					
CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO, ORGAOS ANEXOS E PAREDE ABDOMINAL					
CIRURGIA DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR					
CIURGIA DO APARELHO GENITURINARIO					
CIRURGIA DE MAMA					

CIRURGIA OBSTETRICA					
CIRURGIA TORACICA					
CIRURGIA REPARADORA					
BUCOMAXILOFACIAL					
OCIRURGIA EM NEFROLOGIA					
OUTRAS CIRURGIAS					

*** Valores estimados que poderão sofrer alterações conforme a produção, a disponibilidade de recursos de portarias, resoluções, emendas impositivas/parlamentares, convênios, transferências especiais e recursos municipais.**
***Deverão ser realizadas todos os procedimentos constantes na tabela SigTap (SUS) conforme especialidades acima de acordo com a capacidade, estrutura e complexidade da Unidade Hospitalar.**
***Média de cálculo estimado conforme AIH's apresentadas no SIHD, sendo que os procedimentos serão pagos com base nos valores constantes na Tabela SigTap, faturados e aprovados no SIHD.**

CIRURGIAS ELETIVAS – FATURADAS EM AIH					
PROCEDIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE					
PROCEDIMENTO	VALOR POR PROCEDIMENTO	QUANTIDADE ANUAL	VALORES		VALOR TOTAL
			ESTIMADO SUS - FEDERAL	ESTIMADO INCREMENTO	
PEQUENAS CIRURGIAS E CIRURGIAS DE PELE, TECIDO SUBCUTANEO E MUCOSA	**6 X SIGTAP**	**13.000**	**R$43.400.000,00***	**R$216.600.000,00***	**R$260.000.000,00***
CIRURGIA DE GLANDULAS ENDOCRINAS					
CIRURGIA DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL E PERIFERICO					
CIRURGIA DE VIAS AEREAS SUPERIORES, DA FACE, DA CABEÇA E PESCOÇO					
CIRURGIA DO APARELHO DE VISAO					
CIRURGIA DO APARELHO CIRCULATORIO					
CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO, ORGAOS ANEXOS E PAREDE ABDOMINAL					
CIRURGIA DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR					
CIURGIA DO APARELHO GENITURINARIO					
CIRURGIA DE MAMA					

CIRURGIA OBSTETRICA					
CIRURGIA TORACICA					
CIRURGIA REPARADORA					
BUCOMAXILOFACIAL					
OCIRURGIA EM NEFROLOGIA					
OUTRAS CIRURGIAS					

*** Valores estimados que poderão sofrer alterações conforme a produção, a disponibilidade de recursos de portarias, resoluções, emendas impositivas/parlamentares, convênios, transferências especiais e recursos municipais.**
***Deverão ser realizadas todos os procedimentos constantes na tabela SigTap (SUS) conforme especialidades acima de acordo com a capacidade, estrutura e complexidade da Unidade Hospitalar.**
***Média de cálculo estimado conforme AIH's apresentadas no SIHD, sendo que os procedimentos serão pagos com base nos valores constantes na Tabela SigTap, faturados e aprovados no SIHD.**

CIRURGIAS ELETIVAS – FATURADAS EM APAC PROCEDIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE					
PROCEDIMENTO	VALOR POR PROCEDIMENTO	QUANTIDADE ANUAL	VALORES		VALOR TOTAL
			ESTIMADO SUS - FEDERAL	ESTIMADO INCREMENTO	
CATETERISMO CARDÍACO	**6 X SIGTAP**	**2.400**	**R$3.200.000,00***	**R$16.000.000,00***	**R$19.200.000,00***
CATETERISMO CARDÍACO EM PEDIATRIA					
ARTERIOGRAFIAS					
FACECTOMIA COM OU SEM IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR					
FACOEMULSIFICAÇÃO C/ IMPLANTE DE LENTE INTRA-OCULAR DOBRAVEL					

*** Valores estimados que poderão sofrer alterações conforme a produção, a disponibilidade de recursos de portarias, resoluções, emendas impositivas/parlamentares, convênios, transferências especiais e recursos municipais.**

INTERNAÇÕES		
LEITOS	QUANTIDADE DE INTERNAÇÃO ANUAL	VALOR TOTAL ESTIMADO
UNIDADE DE ISOLAMENTO	**17.250**	**R$ 26.250.000,00***
CIRURGICO		
CLÍNICO		
OBSTETRICO CIRURGICO		
OBSTETRICIA CLÍNICA		
PEDIATRIA CIRURGICA		

PEDIATRIA CLÍNICA		

*** Valores estimados que poderão sofrer alterações conforme a produção, a disponibilidade de recursos de portarias, resoluções, emendas impositivas/parlamentares, convênios, transferências especiais e recursos municipais.**
***Clínica Cirúrgica: Deverão ser realizadas todos os procedimentos constantes na tabela SigTap (SUS) nas especialidades Cirúrgicas: Geral, Ginecológica, Neurológica, Oftalmológica, Ortopédica, Otorrinolaringologia, Torácica, Urológica, Vascular, Pediátrica e Cirurgia de Cabeça e Pescoço, de acordo com a capacidade, estrutura e complexidade da Unidade Hospitalar.**
***Média de cálculo conforme AIH's apresentadas no SIHD, os procedimentos serão pagos conforme valores constantes na Tabela SigTap e faturados e aprovados no SIHD.**

INTERNAÇÕES UTI				
LEITOS	QUANTIDADE	QUANTIDADE DE DIÁRIAS ANUAIS	VALORES ESTIMADOS POR TIPOS DE LEITOS*	VALOR TOTAL ESTIMADO
UTI ADULTO TIPO III	9	10.080	R$ 2.268.000,00	R$ 6.026.400,00
UTI NEONATAL	5		R$ 1.080.000,00	
UTI PEDIATRICA	6		R$ 1.512.000,00	
UTI CORONARIANA	3		R$ 864.000,00	
UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIARIOS NEONATAL CANGURU	2		R$ 108.000,00	
UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIARIOS NEONATAL	3		R$ 194.400,00	

*** Valores estimados que poderão sofrer alterações conforme a produção, a disponibilidade de recursos de portarias, resoluções, emendas impositivas/parlamentares, convênios, transferências especiais e recursos municipais.**
***Média de cálculo conforme AIH's apresentadas no SIHD, os procedimentos serão pagos conforme valores constantes na Tabela SigTap e faturados e aprovados no SIHD.**

REMOÇÃO DE PACIENTES				
TIPO DE SERVIÇO	TAXA DE SAÍDA	KM RODADO	OBSERVAÇÃO	VALOR TOTAL ANUAL
UNIDADE DE SIMPLES REMOÇÃO	R$ 550,00	R$ 7,50	Calculado Ida e volta por KM rodado	R$ 3.000.000,00
UNIDADE DE SIMPLES REMOÇÃO - ENTRE MUNICÍPIOS	R$ 850,00	R$ 7,50		
VALOR DA HORA PARADA PARA UNIDADE DE SIMPLES REMOÇÃO	R$ 150,00	----------		
UNIDADE DE SUPORTE AVANÇADO (UTI MÓVEL)	R$ 1.510,00	R$ 9,50		
UNIDADE DE SUPORTE AVANÇADO (UTI	R$ 1.950,00	R$ 9,50		

MÓVEL) - ENTRE MUNICÍPIOS				
VALOR DA HORA PARADA PARA UNIDADE DE SUPORTE AVANÇADO (UTI MÓVEL)	R$ 250,00	----------		

*** Valores estimados que poderão sofrer alterações conforme a produção.**
* Valores estimados que poderão sofrer alterações conforme a produção, a disponibilidade de recursos de portarias, resoluções, emendas impositivas/parlamentares, convênios, transferências especiais e recursos municipais.

VALORES ESTIMADOS DO CREDENCIAMENTO QUARDRO I	
TOTAL ESTIMADO SUS - FEDERAL	R$ 99.383.900,00
TOTAL ESTIMADO INCREMENTO	R$ 336.429.750,00
VALOR TOTAL ESTIMADO DO CREDENCIAMENTO	**R$ 435.813.650,00**

II. VALORES PRÉ – FIXADOS – METAS QUALIQUANTITATIVAS INCENTIVOS PARA CUMPRIMENTO DE METAS INCENTIVO UTI ADULTO E PEDIÁTRICO

PROCEDIMENTO	VALOR MENSAL*	VALOR ANUAL ESTIMADO*
Incentivo UTI Adulto e Pediátrico	R$ 270.000,00	R$ 3.240.000,00
TOTAL INCENTIVO UTI ADULTO		R$ 3.240.000,00

*Será pago o valor de R$15.000,00 mensais por disponibilidade de cada leito contratado, conforme metas qualiquantitativas.
* Valores estimados que poderão sofrer alterações conforme a produção, a disponibilidade de recursos de portarias, resoluções, emendas impositivas/parlamentares, convênios, transferências especiais e recursos municipais.
* Valores estimados que poderão sofrer alterações conforme a capacidade hospitalar e a disponibilidade;

1. INCENTIVO UTI/UCI NEONATAL

PROCEDIMENTO	VALOR MENSAL*	VALOR ANUAL ESTIMADO**
Incentivo UTI Neonatal	R$ 50.000,00	R$ 600.000,00

Incentivo UCI neonatal	R$ 37.500,00	R$ 450.000,00
TOTAL INCENTIVO UTI/UCI NEONATAL		**R$ 1.050.000,00**

*Será pago o valor de R$10.000,00 mensais por disponibilidade de cada leito de UTI neonatal contratado e R$7.500,00 por disponibilidade de cada leito de UCI neonatal contratado, conforme metas qualiquantitativas.
* Valores estimados que poderão sofrer alterações conforme a produção, a disponibilidade de recursos de portarias, resoluções, emendas impositivas/parlamentares, convênios, transferências especiais e recursos municipais.
* Valores estimados que poderão sofrer alterações conforme a capacidade hospitalar e a disponibilidade;

2. INCENTIVO PARA CIRURGIA DE URGÊNCIA

PROCEDIMENTO	VALOR POR INSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL ESTIMADO MENSAL	VALOR ANUAL
Cirurgias de Urgências	R$ 38.000,00	R$ 38.000,00	R$ 456.000,00
	• *Igual ou Acima de 100 cirurgias Mensais: 100%*		
	• *Acima de 80 cirurgias Mensais: 70%*		
	• *Acima de 60 cirurgias Mensais: 50%*		

**Realização de no mínimo 100 (cem) cirurgias de urgências mensais, somente para os pacientes residentes no município de Araguari.*
* Valores estimados que poderão sofrer alterações conforme a produção, a disponibilidade de recursos de portarias, resoluções, emendas impositivas/parlamentares, convênios, transferências especiais e recursos municipais.

VALORES ESTIMADOS DO CREDENCIAMENTO QUARDRO I E II	
TOTAL ESTIMADO SUS - FEDERAL (QUADRO I)	R$ 99.383.900,00
TOTAL ESTIMADO INCREMENTO (QUADRO I)	R$ 336.429.750,00
INCENTIVO UTI ADULTO	R$ 3.240.000,00
INCENTIVO UCI/UTI NEONATAL	R$ 1.050.000,00
INCENTIVO CIRURGIA DE URGÊNCIA	R$ 456.000,00
VALOR TOTAL ESTIMADO DO REDENCIAMENTO	**R$ 440.559.650,00**

2.1.1 Os preços registrados serão praticados se as políticas e programas de incentivo do estado, OPERA MAIS E VALORA MINAS (ou outra que vier a lhes substituir), estiverem em vigor.

2.1.2 Caso um desses programas de governo sejam reajustados ou readequados na sua forma de incentivo, este credenciamento terá as mesmas mudanças nas suas devidas proporções.

2.1.3 Caso algum município contratualizado junto a este credenciamento, tenha interesse em praticar os valores credenciados sem incentivos do estado, em eventual suspensão/extinção das políticas OPERA MAIS E VALORA MINAS (ou outra que vier a lhes substituir), poderá usar recurso da tabela "sigtap" do governo federal e fonte própria do seu respectivo tesouro municipal, no entanto deverá

manifestar de forma expressa e taxativa no pedido de adesão e pactuado no futuro contrato, quais serão os serviços realizados nessa maneira de pagamento e transferir o numerário equivalente ao fundo de saúde do município gestor.

3. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência da respectiva SECRETARIA solicitante, gestora da Ata de Registro de Preços, desde que devidamente justificada a vantajosidade e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na legislação vigente.

3.2. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **50% (cinquenta por cento)** dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3.4. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, **ao dobro** do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

3.5. Ao órgão não participante que aderir à ata compete os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

3.6. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

3.6.1. Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo para efetivação da contratação, respeitado o prazo de vigência da ata, desde que solicitada pelo órgão não participante.

4. VALIDADE DA ATA

4.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de **01 (um) ano**, contados da publicação do respectivo extrato, admitindo a prorrogação na forma da lei.

4.1.1. O Contrato decorrente da Ata de Registro de Preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com a minuta constante do Anexo III.

4.2. A Ata será publicada no site oficial da Prefeitura de Araguari.

4.3. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

5. DO FORNECIMENTO

5.1. Caso a(s) empresa(s) classificada(s) em primeiro lugar, não receber ou não retirar o Instrumento Contratual, a Nota de Empenho ou documento equivalente, no prazo de 03 (três) dias úteis, a Administração convocará a classificada em segundo lugar para efetuar o fornecimento, e assim sucessivamente quanto às demais classificadas, aplicando aos faltosos as penalidades cabíveis.

6. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.1.1. Se o preço inicialmente registrado se tornar superior ao praticado no mercado, a Secretaria Municipal negociará com o fornecedor sua redução, caso contrário, o signatário da Ata poderá requerer, por escrito, o cancelamento do registro do seu preço, devendo anexar ao requerimento documentação comprobatória.

6.1.2. O fornecedor, antes de ser convocado para a retirada da Nota de Empenho, poderá requerer à Secretaria, por escrito, o cancelamento do registro, se o preço de mercado se tornar superior ao registrado ou por outro motivo superveniente, devendo apresentar documentação comprobatória do fato alegado.

6.1.3. Nessa hipótese, ocorrendo o cancelamento, o fornecedor ficará exonerado da aplicação de penalidade.

6.1.4. Cancelado o registro, a Secretaria poderá convocar os demais fornecedores, na ordem de classificação, possibilitando igual oportunidade de negociação.

6.1.5. Não havendo êxito nas negociações e não existindo mais preços registrados, o órgão gerenciador procederá à revogação da Ata de Registro de Preços, relativamente ao(s) item(ns) que restar frustrado.

6.2. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.2.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.2.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.2.3. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

6.3. O cancelamento previsto no item anterior será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.4. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.4.1. por razão de interesse público; ou

6.4.2. a pedido do fornecedor.

7. DAS PENALIDADES

7.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.

7.1.1. As sanções previstas no item acima também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente.

7.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preços, exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade.

8. CONDIÇÕES GERAIS

8.1. As condições gerais da prestação dos serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do prestador de serviços registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Projeto Básico, ANEXO AO EDITAL.

8.2. A ata de realização da sessão pública do Credenciamento, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

8.3. Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Gestora a vinculação e responsabilidade de quantitativos para formalização de empenho ou instrumento contratual equivalente.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).

Araguari-MG, 08 de fevereiro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
THEREZA CHRISTINA GRIEP
Data: 08/02/2024 13:12:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Sra. Thereza Christina Griep
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATANTE

JOSE JULIO ANTUNES LAFAYETTE S M R PEREIRA:04459780666
Assinado de forma digital por JOSE JULIO ANTUNES LAFAYETTE S M R PEREIRA:04459780666
Dados: 2024.02.08 13:14:05 -03'00'

Sr. José Júlio A L S M Rodrigues Pereirea.
SOCIEDADE BENEFICENTE SAGRADA FAMÍLIA
CONTRATADA

Município de Carmo do Paranaíba
Secretaria Municipal de Saúde
R.: Antônio Manoel, 515 – Bairro: JK - Carmo do Paranaíba – MG
Fones: (34) 3851-2063, 3851-2676 e 3851-2037

Carmo do Paranaíba – MG, **29** de **julho** de **2025.**

OFÍCIO/SMS/CP/173/2025

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 065/2025/CM/RODRIGO/PAULA/EDUARDO/JÚLIO**

Nobres Vereadores,

A Secretaria Municipal de Saúde de Carmo do Paranaíba–MG, por intermédio de sua representante legal, vem através deste, em resposta à solicitação feita através do ofício **065/2025/CM/RODRIGO/EDUARDO/PAULA/JÚLIO**, informar:

A fila de espera de cirurgia bariátrica possui 38 pacientes avaliados entre o ano de 2021 à 2025 e possui 17 pacientes aguardando avaliação com endocrinologista para obesidade. O município de Carmo do Paranaíba não possui Programação Pactuada e Integrada (PPI) no momento.

A fila de ortopedia da alta complexidade possui 85 pacientes aguardando procedimentos cirúrgicos desde do ano de 2021, conforme descrição a seguir:

- Quadril: 31
- Coluna: 06
- Joelho: 36
- Ombro: 12

* Observação: O município possui nove vagas por ano em Belo Horizonte, porém não são vagas garantidas. E se for necessário procedimento cirúrgico nos dois membros ocupam duas vagas.

A fila de ortopedia da média complexidade possui 30 pacientes aguardando procedimentos cirúrgicos desde do ano de 2021, conforme descrição a seguir:

- Ossos longos: 01
- Pé/tornozelo: 04
- Joelho: 17
- Ombro: 08

* Observação: O município possui vinte vagas por ano em Belo Horizonte, porém não são vagas garantidas. E se for necessário procedimento cirúrgico nos dois membros ocupam duas vagas.

Município de Carmo do Paranaíba
Secretaria Municipal de Saúde
R.: Antônio Manoel, 515 – Bairro: JK - Carmo do Paranaíba – MG
Fones: (34) 3851-2063, 3851-2676 e 3851-2037

O encaminhamento chega até a regulação após avaliação médica do especialista, a priorização dos agendamentos é com base na gravidade do caso, após a classificação do médico regulador, para garantir atendimento oportuno aos casos mais urgentes com a devida prioridade.

No momento o município não possui contratos ou convênio com hospitais. O Cisalp tem prestadores, porém os valores são altos.

Para otimizar a gestão da fila de espera das cirurgias citadas anteriormente, foi apresentado o Projeto de Lei nº 60/2025 que solicita autorização do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o município de Araguari.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Cordialmente,

gov.br Documento assinado digitalmente
BETANIA ENEIDA DE MORAIS SILVA
Data: 29/07/2025 15:52:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

BETÂNIA ENEIDA DE MORAIS SILVA
Secretária Municipal de Saúde

PROTOCOLO GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE
CARMO DO PARANAÍBA - MG
Nº 5143 DATA 30/07/2025
HORA 16:25 ASSUNTO
Resposta ao Ofício nº
065/2025
RESPONSÁVEL Glenisse Melo Vieira

Ilmos. Senhores
Rodrigo Alves dos Santos
Eduardo Alves de Almeida
Paula Moreira Lima Rodrigues
Júlio César Moraes Gontijo
Vereadores

PROJETO DE LEI Nº 61 / 2025

Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação de Dotação no Orçamento Vigente e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar Crédito Adicional Especial por anulação de dotação, até o valor de R$600.000,00 (seiscentos mil reais), no exercício orçamentário de 2025, conforme abaixo demonstrado:

Órgão	Poder Executivo	04
Unidade orçamentária	Fundo Municipal de Saúde	07
Função de Governo	Saúde	10
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	302
Programa	Atenção Especializada	1002
Projeto/Atividade	Ações Especializadas de Saúde	2 189
Categoria econômica	Despesas Correntes	3
Grupo de Natureza de Despesa	Outras Despesas Correntes	3
Modalidade de aplicação	Transferências a Municípios	40
Elemento da Despesa	Contribuições	41
01.0600.0000.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	600.000,00

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a anular, no orçamento vigente, para abrir o Crédito Adicional Especial mencionado no Art. 1º, até o valor de R$600.000,00 (seiscentos mil reais), as seguintes dotações conforme abaixo demonstrado:

Dotação		59
Órgão	Poder Executivo	04
Unidade orçamentária	Fundo Municipal de Saúde	07
Função de Governo	Saúde	10
Subfunção	Atenção Básica	301
Programa	Atenção Básica	1001
Projeto/Atividade	Manter Estratégia da Saúde da Família	2 033
Elemento da Despesa	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.1.90.39
01.0600.0000.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	175.000,00

Dotação		60
Órgão	Poder Executivo	04
Unidade orçamentária	Fundo Municipal de Saúde	07

Função de Governo	Saúde	10
Subfunção	Atenção Básica	301
Programa	Atenção Básica	1001
Projeto/Atividade	Manter Estratégia da Saúde da Família	2 033
Elemento da Despesa	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	3.3.90.40
01.0600.0000.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	55.000,00

Dotação		96
Órgão	Poder Executivo	04
Unidade orçamentária	Fundo Municipal de Saúde	07
Função de Governo	Saúde	10
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	302
Programa	Atenção Especializada	1002
Projeto/Atividade	Manter Núcleo Municipal de Saúde	2 032
Elemento da Despesa	Material de Consumo	3.3.90.30
01.0600.0000.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	60.000,00

Dotação		99
Órgão	Poder Executivo	04
Unidade orçamentária	Fundo Municipal de Saúde	07
Função de Governo	Saúde	10
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	302
Programa	Atenção Especializada	1002
Projeto/Atividade	Manter Núcleo Municipal de Saúde	2 032
Elemento da Despesa	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39
01.0600.0000.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	60.000,00

Dotação		144
Órgão	Poder Executivo	04
Unidade orçamentária	Fundo Municipal de Saúde	07
Função de Governo	Saúde	10
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	302
Programa	Atenção Especializada	1002
Projeto/Atividade	Manutenção da UPA	2 186
Elemento da Despesa	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39
01.0600.0000.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	200.000,00

Dotação		175

Órgão	Poder Executivo	04
Unidade orçamentária	Fundo Municipal de Saúde	07
Função de Governo	Saúde	10
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	302
Programa	Atenção Especializada	1002
Projeto/Atividade	Manter CAPS Álcool e Drogas	2 210
Elemento da Despesa	Material de Consumo	3.3.90.30
01.0600.0000.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	25.000,00

Dotação		189
Órgão	Poder Executivo	04
Unidade orçamentária	Fundo Municipal de Saúde	07
Função de Governo	Saúde	10
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	302
Programa	Atenção Especializada	1002
Projeto/Atividade	Manter o Centro de Especialidades Odontológicas	2 213
Elemento da Despesa	Material de Consumo	3.3.90.30
01.0600.0000.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	25.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar os ajustes nos Instrumentos de Planejamento Municipal a fim de adequá-los às modificações ocasionadas por essa proposição.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 10 de julho de 2025.

LUCAS DA SILVA MENDES:06371969617

Assinado de forma digital por LUCAS DA SILVA MENDES:06371969617
Dados: 2025.07.11 16:24:15 -03'00'

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito de Carmo do Paranaíba/MG

Mensagem de Justificativa ao Projeto de Lei nº 61 /2025, de 10 de julho de 2025, que "***Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro no Orçamento Vigente e dá outras providências.***

Carmo do Paranaíba, 10 de julho de 2025.

Nobres Vereadores,

Cumpre-nos submeter à apreciação desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei que remanejamento orçamentário do Poder Executivo Municipal para firmar convênio com o Município de Araguari, a fim de prever o repasse de recursos financeiros ao Município de Araguari visando a remuneração e/ou a complementação de valores da tabela nacional de procedimentos SUS, no âmbito do Credenciamento nº 19/2023 e respectiva de registro de preço nº 01/2025 – Credenciamento nº 19/2023 – Processo nº 326/2023, através dos Fundos Municipais de saúde geridos pelas respectivas Secretarias Municipais de Saúde de ambos os Municípios.

A presente iniciativa, atrelada ao convênio constante de outro projeto de lei, ora encaminhado a esta casa, se fundamenta no fato de que, atualmente, a macrorregião à qual o município está vinculado apresenta limitações estruturais e operacionais para a realização de procedimentos de alta complexidade, especialmente nas áreas de:

- Cirurgias bariátricas;

- Ortopedia de alta complexidade, incluindo artroplastias, reconstruções ósseas e cirurgias de quadril.

O Complexo Hospitalar Sagrada Família, sediado em Araguari, destaca-se como um dos principais centros de referência em saúde no estado de Minas Gerais e está entre os mais qualificados do país, com reconhecimento nacional pela excelência em gestão hospitalar, tecnologia de ponta e capacidade resolutiva avançada. A unidade dispõe de:

- Equipes multiprofissionais especializadas e treinadas conforme protocolos clínicos e diretrizes nacionais;

- Estrutura física moderna e equipada, com centros cirúrgicos de última geração;

- Leitos de Terapia Intensiva (adulto, pediátrico e neonatal) operando dentro dos mais rigorosos padrões de segurança e qualidade.

A pactuação com Araguari permitirá redução significativa do tempo de espera para

procedimentos de alta complexidade, diminuindo riscos clínicos associados à desassistência e contribuindo para a redução da mortalidade evitável.

Ademais, amplia-se o acesso da população a linhas de cuidado completas, promovendo a regionalização ordenada da assistência, conforme as diretrizes da Programação Pactuada e Integrada (PPI) e da Rede de Atenção à Saúde (RAS).

Trata-se, portanto, de uma ação que promove:

- A garantia da integralidade da assistência, conforme preconizado pelo SUS;

- A efetivação da equidade, ao assegurar que populações de menor acesso tenham tratamento oportuno;

- A otimização de recursos públicos, por meio da contratação de serviço já estruturado e reconhecidamente eficiente;

- A descentralização planejada da assistência, evitando sobrecarga em unidades regionais já saturadas.

Essa pactuação não é apenas viável, mas imprescindível para complementar a rede assistencial, garantir a continuidade do cuidado, evitar deslocamentos desnecessários para regiões ainda mais distantes e assegurar o acesso oportuno e resolutivo à população, dentro dos princípios constitucionais e legais do Sistema Único de Saúde.

Certos de podermos contar com o apoio desta Egrégia Casa, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria em questão, com a máxima urgência.

Cordialmente,

LUCAS DA SILVA MENDES:06371969617

Assinado de forma digital por LUCAS DA SILVA MENDES:06371969617
Dados: 2025.07.11 16:24:34 -03'00'

LUCAS DA SILVA MENDES

Prefeito de Carmo do Paranaíba/MG

PROJETO DE LEI - SUBSTITUTIVO Nº 03/2025

Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação de Dotação no Orçamento Vigente e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar Crédito Adicional Especial por anulação de dotação, até o valor de R$600.000,00 (seiscentos mil reais), no exercício orçamentário de 2025, conforme abaixo demonstrado:

Órgão	Poder Executivo	04
Unidade orçamentária	Fundo Municipal de Saúde	07
Função de Governo	Saúde	10
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	302
Programa	Atenção Especializada	1002
Projeto/Atividade	Ações Especializadas de Saúde	2 189
Categoria econômica	Despesas Correntes	3
Grupo de Natureza de Despesa	Outras Despesas Correntes	3
Modalidade de aplicação	Transferências a Municípios	40
Elemento da Despesa	Contribuições	41
01.0500.0000.0002	Recursos não Vinculados de Impostos	600.000,00

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a anular, no orçamento vigente, para abrir o Crédito Adicional Especial mencionado no Art. 1º, até o valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), as seguintes dotações conforme abaixo demonstrado:

Dotação		53
Órgão	Poder Executivo	04
Unidade orçamentária	Fundo Municipal de Saúde	07
Função de Governo	Saúde	10
Subfunção	Atenção Básica	301
Programa	Atenção Básica	1001
Projeto/Atividade	Manter Estratégia da Saúde da Família	2 033
Elemento da Despesa	Material de Consumo	3.3.90.30
01.0500.0000.0002	Recursos não Vinculados de Impostos	150.000,00

Dotação		59
Órgão	Poder Executivo	04

Unidade orçamentária	Fundo Municipal de Saúde	07
Função de Governo	Saúde	10
Subfunção	Atenção Básica	301
Programa	Atenção Básica	1001
Projeto/Atividade	Manter Estratégia da Saúde da Família	2 033
Elemento da Despesa	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.1.90.39
01.0500.0000.0002	Recursos não Vinculados de Impostos	150.000,00

Dotação		96
Órgão	Poder Executivo	04
Unidade orçamentária	Fundo Municipal de Saúde	07
Função de Governo	Saúde	10
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	302
Programa	Atenção Especializada	1002
Projeto/Atividade	Manter Núcleo Municipal de Saúde	2 032
Elemento da Despesa	Material de Consumo	3.3.90.30
01.0500.0000.0002	Recursos não Vinculados de Impostos	200.000,00

Dotação		163
Órgão	Poder Executivo	04
Unidade orçamentária	Fundo Municipal de Saúde	07
Função de Governo	Saúde	10
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	302
Programa	Atenção Especializada	1002
Projeto/Atividade	Ações Especializadas de Saúde	2 189
Elemento da Despesa	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.1.90.39
01.0500.0000.0002	Recursos não Vinculados de Impostos	100.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar os ajustes nos Instrumentos de Planejamento Municipal a fim de adequá-los às modificações ocasionadas por essa proposição.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 30 de julho de 2025.

LUCAS DA SILVA MENDES:06371969617

Assinado de forma digital por LUCAS DA SILVA MENDES:06371969617
Dados: 2025.07.30 12:19:42 -03'00'

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG

Mensagem de Justificativa ao Projeto de Lei Substitutivo nº 03/2025, de 30 de julho de 2025 que "***Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro no Orçamento Vigente e dá outras providências.***

Carmo do Paranaíba/MG, 30 de julho de 2025.

Nobres Vereadores,

Cumpre-nos submeter à apreciação desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei de remanejamento orçamentário do Poder Executivo Municipal para firmar convênio com o Município de Araguari, a fim de prever o repasse de recursos financeiros ao Município de Araguari visando a remuneração e/ou a complementação de valores da tabela nacional de procedimentos SUS, no âmbito do Credenciamento nº 19/2023 e respectiva de registro de preço nº 01/2025 – Credenciamento nº 19/2023 – Processo nº 326/2023, através dos Fundos Municipais de saúde geridos pelas respectivas Secretarias Municipais de Saúde de ambos os Municípios.

A presente iniciativa, atrelada ao convênio constante de outro projeto de lei, ora encaminhado a esta casa, se fundamenta no fato de que, atualmente, a macrorregião à qual o município está vinculado apresenta limitações estruturais e operacionais para a realização de procedimentos de alta complexidade, especialmente nas áreas de:

- Cirurgias bariátricas;

- Ortopedia de alta complexidade, incluindo artroplastias, reconstruções ósseas e cirurgias de quadril.

O Complexo Hospitalar Sagrada Família, sediado em Araguari, destaca-se como um dos principais centros de referência em saúde no estado de Minas Gerais e está entre os mais qualificados do país, com reconhecimento nacional pela excelência em gestão hospitalar, tecnologia de ponta e capacidade resolutiva avançada. A unidade dispõe de:

- Equipes multiprofissionais especializadas e treinadas conforme protocolos clínicos e diretrizes nacionais;

- Estrutura física moderna e equipada, com centros cirúrgicos de última geração;

- Leitos de Terapia Intensiva (adulto, pediátrico e neonatal) operando dentro dos mais rigorosos padrões de segurança e qualidade.

A pactuação com Araguari permitirá redução significativa do tempo de espera para

procedimentos de alta complexidade, diminuindo riscos clínicos associados à desassistência e contribuindo para a redução da mortalidade evitável.

Ademais, amplia-se o acesso da população a linhas de cuidado completas, promovendo a regionalização ordenada da assistência, conforme as diretrizes da Programação Pactuada e Integrada (PPI) e da Rede de Atenção à Saúde (RAS).

Trata-se, portanto, de uma ação que promove:

- A garantia da integralidade da assistência, conforme preconizado pelo SUS;

- A efetivação da equidade, ao assegurar que populações de menor acesso tenham tratamento oportuno;

- A otimização de recursos públicos, por meio da contratação de serviço já estruturado e reconhecidamente eficiente;

- A descentralização planejada da assistência, evitando sobrecarga em unidades regionais já saturadas.

Essa pactuação não é apenas viável, mas imprescindível para complementar a rede assistencial, garantir a continuidade do cuidado, evitar deslocamentos desnecessários para regiões ainda mais distantes e assegurar o acesso oportuno e resolutivo à população, dentro dos princípios constitucionais e legais do Sistema Único de Saúde.

Certos de podermos contar com o apoio desta Egrégia Casa, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria em questão, com a máxima urgência.

Cordialmente,

LUCAS DA SILVA MENDES:06371969617

Assinado de forma digital por LUCAS DA SILVA MENDES:06371969617
Dados: 2025.07.30 12:20:02 -03'00'

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito de Carmo do Paranaíba/MG